

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 29 | Quarta-feira, 28/02/2024

Despachos de autoridades	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	1
Editais	4
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	4
Atas	13
2ª Câmara	13

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo:** 011.849/2016-9**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Entidade:** Universidade Federal de Roraima**DESPACHO**

Ante as razões aduzidas pela AudTCE, determino, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, o envio dos autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc, com vistas à promoção de diligência junto à Universidade de Brasília, a fim de obter, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações indicadas no item 65 da instrução precedente (peça 144), acompanhadas da devida documentação comprobatória, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 360/2023.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 002.666/2024-3

Natureza: Solicitação

DESPACHO

Trata-se de solicitação de acesso ao TC-040.509/2023-0 (Denúncia), de minha relatoria, formulada pelo representante do denunciante do aludido feito (peça 1).

2. Não obstante as razões oferecidas pela AudContratações, autorizo, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a concessão, em meio digital, de cópia do referido processo, ressalvadas as peças marcadas com a chancela de sigilo que não tenham sido juntadas pelo requerente.

3. Outrossim, determino, com fundamento nos arts. 36, 37 e 40, inciso III, da Resolução/TCU 259/2014, o apensamento dos presentes autos ao mencionado TC-040.509/2023-0.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 020.437/2023-4

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

DESPACHO

Ante as razões expostas pelo **Parquet** especializado, determino, preliminarmente, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a restituição dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, a fim de que examine as questões suscitadas no Parecer precedente (peça 8), esclarecendo, em especial, se a rubrica judicial informada no ato de peça 3 integrou o valor de partida da pensão civil em análise.

2. Caso se confirme a inclusão da parcela judicial de R\$ 1.436,55, correspondente à incorporação de horas extras decorrentes do regime celetista, nos proventos da pensão civil em foco, deve a unidade instrutiva fazer nova análise do ato concessório, verificando, inclusive, os reflexos da medida judicial expedida, em 05/03/2020, pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a qual determinou a manutenção do pagamento da referida parcela (peça 3, p. 25/28), e esclarecendo se tal decisão provisória permanece em vigor ou não.

À AudPessoal, para adoção das providências a seu cargo, devendo o presente feito, posteriormente à análise da unidade especializada, ser remetido a este Gabinete via MP/TCU.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0196/2024-TCU/SEPROC, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Processo TC 012.777/2021-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO JORGE ABISSAMRA, CPF: 027.491.428-06, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5) os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 9/2/2024: R\$ 10.017.829,68; em solidariedade com os responsáveis: Acir Fillo dos Santos (CPF: 125.302.698-07); José Izidro Neto (CPF: 061.455.938-30) e José Carlos Fernandes Chacon (CPF: 448.139.028-04).

O débito decorre das seguintes irregularidades: 1 - ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 0222672-18/2007 (Siafi 621872), sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, referente à “Etapa 1 - Construção de 188 Unidades Habitacionais no conjunto Baxmann II”, e inexecução do Trabalho Técnico Social - TTS. 2 - ausência de funcionalidade de serviços integrantes do objeto do Contrato de Repasse 0222672-18/2007 (Siafi 621872), sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, no que tange à pavimentação, integrante da Etapa 2 - Canalização do córrego Três Pontes, urbanização, pavimentação e tratamento paisagístico das áreas lindeiras; e à canalização do córrego Cocho Bandeirantes, integrante da Etapa 4 - Canalização dos córregos Tanquinho, Ribeirão Itaim, Santo Antônio e Cocho Bandeirantes, urbanização, pavimentação e tratamento paisagístico das áreas lindeiras. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; cláusula terceira, item 3.2, alínea “a” do Termo do Contrato de Repasse.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 9/2/2024: R\$ 12.102.936,20; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, ao clicar na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 40 de 28/02/2024, Seção 3, p. 144)

EDITAL 0206/2024-TCU/SEPROC, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Processo TC 017.140/2020-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS, CNPJ: 01.821.471/0001-23, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 17/2/2024: R\$ 2.500.451,28; em solidariedade com os responsáveis: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (CPF 145.415.132-34), Wilson José de Mello e Silva Maia (CPF 155.221.052- 91), Benedito Gomes dos Santos Filho (CPF 007.781.172-00), Joao Ubiratan Moreira dos Santos (CPF 024.568.692-49) e sociedade empresária Palladium Engenharia Ltda. (CNPJ 63.825.004/0001-29).

O débito decorre das seguintes irregularidades: 1 - não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 01.09.0605.00 (Siafi 654619), configurada por movimentação irregular dos recursos na conta específica do convênio, inexecução parcial da obra de construção do “Centro de Apoio à Pesquisa e Pós-Graduação” da UFRA e não-alcance dos objetivos pactuados no termo do referido convênio; 2 - recebimento de pagamento com recursos do Convênio 01.09.0605.00 (Siafi 654619) pelos serviços de obra de construção do “Centro de Apoio à Pesquisa e Pós-Graduação” da UFRA, objeto do Contrato 10/2011 celebrado com a Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, executados parcialmente e em desacordo com as normas técnicas e o projeto básico aprovado. Normas infringidas: Cláusula Segunda, subitens 2.2 e 2.7, alínea "a", do Convênio; arts. 39 e 50 da Portaria Interministerial MPOG, MF e MTCF 127/2008; Art. 66 do Decreto 93.872/1986; Art. 8º da Lei 8.443/1992 e Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, bem como art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 66 e 70 da Lei 8.666/1993 e cláusulas do Contrato 10/2011 celebrado com a Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 17/2/2024: R\$ 2.603.701,98; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 40 de 28/02/2024, Seção 3, p. 145)

EDITAL 0207/2024-TCU/SEPROC, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Processo TC 020.084/2022-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS, CNPJ: 01.821.471/0001-23, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 17/2/2024: R\$ 3.178.028,05; em solidariedade com os responsáveis: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (CPF: 145.415.132-34) e Wilson José de Mello e Silva Maia (CPF: 155.221.052- 91).

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea), em face da omissão no dever de prestar contas financeira dos valores transferidos, no âmbito do Convênio-Finep 01.09.0611.00 (Siafi 656987) que teve por objeto o projeto "Centro de Pesquisa Agropecuária UFRA Carajás", no período de 29/12/2009 a 29/6/2019, cujo prazo encerrou-se em 28/8/2019. Normas infringidas: Art. 37 c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 6º, inciso XIII, da Portaria Interministerial-MPOG/MF/CGU 507, de 24/11/2011, Cláusula V.2 (prazo para a prestação final), Cláusula 2.2 (cumprir o plano de trabalho), Cláusula 2.7, alínea "a" (restituir em caso de não execução), Cláusula 2.7, alínea "b" (devolução por não apresentação da prestação de contas devida), Cláusula 9.2 (obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas nos termos previstos no convênio) e Cláusula 9.4 (quitação dependente da aprovação da prestação de contas final), do termo de Convênio.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 17/2/2024: R\$ 3.468.216,64; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 40 de 28/02/2024, Seção 3, p. 145)

EDITAL 0240/2024-TCU/SEPROC, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024

TC 024.622/2020-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JOÃO NELSON PEREIRA MAGALHÃES, CPF: 371.363.212-04, do Acórdão 5915/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 27/6/2023, proferido no processo TC 024.622/2020-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 21/2/2024: R\$ 788.951,55. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 200.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Sproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 40 de 28/02/2024, Seção 3, p. 144)

EDITAL 0242/2024-TCU/SEPROC, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

TC 013.906/2021-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO EDNILSON LUIZ FAITTA, CPF: 600.395.319-53, do Acórdão 5557/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 4/7/2023, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 8681/2023-TCU-Segunda Câmara, de mesma relatoria, sessão 22/8/2023, proferidos no processo TC 013.906/2021-6, por meio dos quais o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 21/2/2024: R\$ 4.732.160,40; em solidariedade com a responsável Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli - CNPJ: 04.568.575/0001-66. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 230.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 40 de 28/02/2024, Seção 3, p. 144)

EDITAL 0280/2024-TCU/SEPROC, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

TC 003.643/2012-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA SILVA & CAVALCANTE LTDA - ME, CNPJ: 03.924.817/0001-44, representada pela Sr.^a Fabrycyra Parlla Rodrigues Lucas, OAB: 5798/AL, do Acórdão 1747/2022-TCU-Plenário, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 3/8/2022, proferido no processo TC 003.643/2012-3, por meio do qual o Tribunal autorizou o parcelamento da multa aplicada, mediante o Acórdão 2.090/2018-TCU-Plenário, em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, incidindo sobre elas os correspondentes acréscimos legais.

Fica igualmente alertada a responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, e seus § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e, ainda, da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de recolhimento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU na internet (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020).

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento das parcelas da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadeao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 40 de 28/02/2024, Seção 3, p. 145)

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 4, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (participação de forma telepresencial) e Antonio Anastasia (participação de forma telepresencial); do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 3, referente à sessão realizada em 6 de fevereiro de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência: (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

- Presença, na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do Presidente do Tribunal de Contas do Mato Grosso, Sérgio Ricardo de Almeida. A presidência registra a satisfação em recebê-lo. Os Ministros e o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado aderiram à manifestação do Presidente.

- Homenagem póstuma ao ex-Controlador Geral de Contas da Guatemala, Edwin Humberto Salazar Jeres. Na oportunidade, os Ministros presentes e o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado aderiram à homenagem do Presidente.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-009.138/2023-4 e TC-021.145/2023-7, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-029.044/2018-9, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1003 a 1178.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 925 a 1002, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos e as propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-011.287/2022-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Ana Paula de Lima Frank não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Jair Genor Bevilaqua e de José Cláudio Ferreira Gomes. Acórdão nº 926.

Na apreciação do processo TC-031.718/2020-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Vanessa Manhães de Matos, não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Elizabeth Manhães de Matos. Acórdão nº 925.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 925/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.718/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Revisão de ofício (Aposentadoria).
3. Interessadas: Elizabeth Manhães de Matos (011.905.187-75); Maria Cristina Novo Nunes (466.002.807-00).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Priscila Nunes Nesti; Vanessa Manhães de Matos (OAB/RJ 138.151).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, na presente fase, de revisão de ofício do Acórdão 10.925/2020-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno e art. 11 da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 10.925/2020-TCU-2ª Câmara, para considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Elizabeth Manhães de Matos (e-Pessoal 51.759/2020) e Maria Cristina Novo Nunes (e-Pessoal 51.382/2020), cancelando os respectivos registros;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Ministério da Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Ministério da Saúde, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique às interessadas o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas estão cientes da presente deliberação.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0925-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 926/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.287/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Responsáveis: Clezia Ramos de Oliveira (897.183.992-91); Imperial Contabilidade e Consultoria Ltda (27.775.210/0001-08); Jair Genor Bevilaqua (523.608.659-00); Jose Claudio Ferreira Gomes (350.929.712-15); Viven Ane Medeiros Rebelo Lima (752.752.102-30).
4. Entidade: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Ana Paula de Lima Fank (OAB/RO 6.025); Evelim Caroline Miranda Lima (OAB/RO 12.212).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação interposta por unidade técnica em face do Contrato 7/2022 firmado pelo Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a representação procedente;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por José Cláudio Ferreira Gomes (350.929.712-15); Jair Genor Bevilaqua (523.608.659-00); Clézia Ramos de Oliveira (897.183.992-91) e Viven Ane Medeiros Rebêlo Lima (752.752.102-30), deixando de lhes aplicar a multa legal com fundamento no art. 22 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), alterado pela Lei 13.655/2018;

9.4. dar ciência ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC-RO), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte irregularidade identificada no Termo de Contrato de Prestação de Serviços 7/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) não restou comprovada a notória especialização dos serviços profissionais de contabilidade efetivamente contratados junto à empresa Imperial Contabilidade e Consultoria Eireli, de modo a serem tidos, por sua natureza, técnicos e singulares, conforme exige o art. 25, § 1º, do Decreto-Lei 9.295, de 1946, e, principalmente, o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, uma vez que os serviços objeto do Contrato 7/2022 são técnicos contábeis de natureza comum, rotineiros e não reclamam conhecimento extraordinário do seu executor, sendo inerentes ao funcionamento regular do setor de contabilidade para o qual o CRC-RO tinha cargo em sua estrutura funcional;

9.5. notificar o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia e os responsáveis acerca desta decisão;

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0926-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 927/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.205/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Revisão de Ofício (Aposentadoria).

3. Interessada: Ana Patricia de Queiroz Telles (066.258.908-47).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, na presente fase, de revisão de ofício do Acórdão 3.522/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno e art. 11, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 3.522/2023-TCU-1ª Câmara, para considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ana Patricia de Queiroz Telles (066.258.908-47), cancelando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que tais parcelas não estão aparadas pela decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, proposta pela Anajustra;

9.2.3. após a absorção completa da parcela compensatória mencionada no subitem 9.2.2 supra, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0927-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 928/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.811/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Marcos Antônio Cardoso de Melo (196.307.354-15).

4. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em favor de Marcos Antônio Cardoso de Melo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Marcos Antônio Cardoso de Melo (196.307.354-15), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0928-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 929/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.407/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: José Aracleide de Araújo (664.168.414-87); Luna Kaly Ramalho da Costa Xavier (474.462.854-00).

4. Entidade: Município de São Bento do Trairi/RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor da Sra. Luna Kaly Ramalho da Costa Xavier e do Sr. José Aracleide de Araújo, respectivamente ex-prefeita e prefeito atual do município de São Bento do Trairi/RN, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 821.629/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do RI/TCU;

9.2. notificar o interessado e os responsáveis sobre o teor desta deliberação.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0929-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 930/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.563/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Josemary Ramalho Tosta (367.174.955-53); Tania Regina Tosta Soares (593.766.197-49).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por José Pinho Tosta (056.745.497-53), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal, fazendo constar proventos com base no posto de 2º Tenente;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0930-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 931/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.600/2023-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Antônia dos Anjos Falcão (036.295.844-03).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por José Vandí Falcão (019.837.684-72), negando o respectivo registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
 - 9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal, fazendo constar proventos com base no posto de 2º Tenente;
 - 9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;
 - 9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0931-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 932/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.939/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: João Antônio Palma Setti (457.108.489-72).
 - 3.2. Recorrente: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
4. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná em face do Acórdão 2.006/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. João Antônio Palma Setti;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. tornar sem efeito os subitens 9.1, 9.2 e 9.3 (e subitens) do Acórdão 2.006/2023-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de conferir nova redação ao referido decisum, que passa a ser a seguinte:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. João Antônio Palma Setti (peça 3, e-Pessoal 14.511/2022), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023;

9.2. orientar a Universidade Tecnológica Federal do Paraná para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos do Sr. João Antônio Palma Setti, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 2006.70.00.011660-2/PR impetrado por João Antônio Palma Setti (e outros), que tramitou no juízo da 3ª Vara Federal Cível de Curitiba e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 7/5/2008;

9.3. esclarecer à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, se encontra registrado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório; e (...)

9.2. dar ciência desta deliberação à Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0932-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 933/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.895/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Edward Kavanagh (485.000.549-72).

3.2. Recorrente: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

4. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná em face do Acórdão 1.585/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Edward Kavanagh;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir nova redação ao último parágrafo do caput do Acórdão 1.585/2023-TCU-2ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Edward Kavanagh (peça 3, e-Pessoal 76.040/2018), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

9.2. orientar a Universidade Tecnológica Federal do Paraná para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos do Sr. Edward Kavanagh, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 2006.70.00.013563-3 (autos 0013563-54.2006.4.04.7000) impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino - Andes Sindicato Nacional, que tramitou no juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 4/11/2009;

9.3. esclarecer à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, se encontra registrado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0933-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 934/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.585/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alecxo de Moura Belo (754.953.093-91); Município de Dom Expedito Lopes/PI (06.553.705/0001-12).

4. Entidade: Município de Dom Expedito Lopes/PI.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jose Rogeres Pereira Marculino Filho (OAB/PI 12978).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta) em desfavor de Alecxo de Moura Belo e do município de Dom Expedito Lopes/PI, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §§ 1º e 2º, e 23 da Lei 8.443/1992, para que o município de Dom Expedito Lopes/PI (CNPJ: 06.553.705/0001-12) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados ao Município de Dom Expedito Lopes - PI:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/2/2013	466,00
12/3/2013	980,00
4/4/2013	1.455,00
15/4/2013	250,00
2/5/2013	885,01
7/5/2013	1.746,00
16/5/2013	679,00
23/5/2013	582,00
23/5/2013	436,50
31/5/2013	291,00
9/7/2013	2.414,10
9/7/2013	91,60
9/7/2013	1.836,00
24/7/2013	291,00
25/7/2013	1.164,00
6/9/2013	1.630,00
15/10/2013	1.700,00
23/10/2013	300,00
17/12/2013	1.308,41
30/12/2013	657,66
30/12/2013	657,66
30/12/2013	657,66
30/12/2013	657,66
30/12/2013	657,66
30/12/2013	657,66
30/12/2013	657,66
20/5/2013	1.711,00
3/6/2013	242,50
12/3/2013	920,00
12/3/2013	560,00
4/4/2013	1.455,00
15/4/2013	272,00
16/4/2013	940,00
29/4/2013	494,70
2/5/2013	150,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/5/2013	1.780,00
28/5/2013	727,50
3/6/2013	2.530,00
9/7/2013	1.455,00
24/7/2013	620,00
30/8/2013	1.455,00
6/9/2013	1.381,70
16/9/2013	1.455,00
11/10/2013	896,98
17/10/2013	1.455,00
29/10/2013	630,50
29/10/2013	801,00
14/11/2013	1.455,00
18/11/2013	1.209,40
5/12/2013	1.050,00
10/12/2013	1.308,41
13/12/2013	1.455,00
20/12/2013	899,49
24/12/2013	500,00
24/12/2013	800,00
27/12/2013	1.455,00
21/6/2013	143,25
21/6/2013	269,36

9.2. informar ao município de Dom Expedito Lopes/PI que o recolhimento tempestivo do débito atualizado monetariamente saneará o processo em relação ao ente público e permitirá o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 4º, do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992; e

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida indicada acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao município que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0934-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 935/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.834/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ítalo Sergio Câmara de Lima (175.999.114-72).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN em face do Acórdão 6.611/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Ítalo Sergio Câmara de Lima;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar sem efeito o Acórdão 6.611/2022-TCU-2ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0935-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 936/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.546/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II -Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Prefeitura Municipal de Belém/PA (05.055.009/0001-13).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: José Alberto Soares Vasconcelos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do município de Belém/PA, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), para a execução do Programa “Saúde da Família”, entre 30/12/2010 e 25/9/2013;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do município de Belém/PA (05.055.009/0001-13), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o município de Belém/PA (05.055.009/0001-13), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
7/1/2011	20.000,00
20/1/2011	20.000,00
2/3/2011	20.000,00
30/3/2011	20.000,00
18/4/2011	20.000,00
2/6/2011	20.000,00
1/7/2011	20.000,00
28/7/2011	40.000,00
29/9/2011	20.000,00
4/3/2017	3.850,00 (crédito)
18/1/2011	7.000,00
22/2/2011	7.000,00
15/3/2011	7.000,00
12/4/2011	7.000,00
18/5/2011	7.000,00
15/6/2001	7.350,00
1/7/2011	7.350,00
17/8/2011	7.350,00
20/9/2011	7.350,00
18/1/2011	195.000,00
14/2/2011	208.000,00
15/3/2011	208.000,00
12/4/2011	208.000,00
18/5/2011	208.000,00
17/6/2011	217.750,00
19/7/2011	217.750,00
17/8/2011	217.750,00
20/9/2011	217.750,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. notificar da presente decisão o Fundo Nacional de Saúde e o município de Belém/PA, além da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0936-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 937/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.626/2022-7.

1.1. Apenso: 003.170/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Cláudio Alcântara Meireles (203.008.083-72).

4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pelo Sr. Cláudio Alcântara Meireles em face do Acórdão 11.252/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao embargante e ao Ministério Público do Trabalho.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0937-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 938/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.872/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Revisão de Ofício (Aposentadoria).

3. Interessado: Reginaldo Ferreira dos Santos (143.948.981-53).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, na presente fase, de revisão de ofício do registro tácito reconhecido por meio do Acórdão 5.230/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno e art. 11, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. rever de ofício o registro tácito reconhecido pelo Acórdão 5.230/2023-TCU-2ª Câmara, para considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Reginaldo Ferreira dos Santos (e-Pessoal 41.316/2019), cancelando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. promova o ajuste na VPNI derivada da incorporação de décimos, fazendo constar 1/10 da função FC-2, uma vez que não há amparo legal para o pagamento dos atuais 2/10 percebidos pelo interessado;

9.2.2. após o ajuste supra, promova o destaque do valor correspondente ao reajuste incidente sobre a VPNI derivada da incorporação de décimos, dado pela Lei 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário;

9.2.3. após a completa absorção da parcela mencionada no subitem 9.2.2, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0938-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 939/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.930/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Amelio Pereira Gomes (157.385.660-68).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (OAB/RS 33.779) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto pelo Sr. Amelio Pereira Gomes em face do Acórdão 1.592/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicado o presente pedido de reexame;

9.2. anular, de ofício, o Acórdão 1.592/2023-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de fazer consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Amelio Pereira Gomes (e-pessoal 12.307/2020), ocorrido em 26/9/2017;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0939-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 940/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.821/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Anamelia Lima Rocha Moreira Fernandes (238.993.601-68).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Larissa Duarte Testolin (OAB/DF 33.815), Talitha Grazielle Silva Kitamura (OAB/DF 31.258) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Anamelia Lima Rocha Moreira Fernandes em face do Acórdão 8.476/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0940-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 941/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.147/2021-0.

1.1. Apenso: 003.536/2023-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Maria Rosiderma Batista (459.630.536-68).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Rosiderma Batista em face do Acórdão 15.266/2021-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para:

9.1.1. tornar insubsistentes os subitens 9.3.3, 9.3.5 e 9.3.6 do Acórdão 15.266/2021-TCU-2ª Câmara;

9.2. orientar o Tribunal Regional Federal da 6ª Região para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da Sra. Maria Rosiderma Batista, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 0051848-05.2003.4.01.3800, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG, que tramitou no juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 11/3/2013.

- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região e à recorrente.
- 10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0941-04/24-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 942/2024 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 025.461/2021-4.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Duciomar Gomes da Costa (248.654.272-87); Prefeitura Municipal de Belém/PA (05.055.009/0001-13).
- 4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 8. Representação legal: Alynne de Nazaré Athayde de Lima (OAB/PA 9.655) e outros.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor de Duciomar Gomes da Costa e do município de Belém/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 2110/2005;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativa do município de Belém/PA, excluindo-o da relação processual;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Duciomar Gomes da Costa (248.654.272-87), na condição de prefeito de Belém/PA entre os anos de 2005 e 2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III do Regimento Interno do TCU;
- 9.3. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	CRÉDITO/DÉBITO
800.000,00	28/6/2006	DÉBITO
800.000,00	28/2/2007	DÉBITO
34.611,86	30/7/2013	CRÉDITO

9.4. aplicar ao Sr. Duciomar Gomes da Costa (248.654.272-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. notificar os responsáveis e a Procuradoria da República no Pará sobre o teor desta deliberação, esta última, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0942-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 943/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.091/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Carmen Silvia Xavier de Almeida (375.080.671-34).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Alexandre Iunes Machado (OAB/GO 17.275) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto pela ex-servidora Carmen Silvia Xavier de Almeida em face do Acórdão 3.426/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0943-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 944/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.059/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Jorge Roberto Cunha de Oliveira (404.683.990-20).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Jorge Roberto Cunha de Oliveira em face do Acórdão 1.779/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0944-04/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 945/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.916/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsável: Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (045.007.764-00).
4. Entidade: Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde em desfavor da Sra. Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF: 045.007.764-00), em razão do irregular acúmulo de aposentadoria, por invalidez, com o exercício do cargo de médico;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF: 045.007.764-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do RI/TCU;
- 9.2. condenar a responsável acima mencionada, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da

Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2000	3.071,68
31/1/2001	3.050,28
28/2/2001	3.050,28
31/3/2001	3.050,28
30/4/2001	3.050,28
31/5/2001	3.072,96
30/6/2001	7.575,42
31/7/2001	3.050,28
31/8/2001	3.054,54
30/9/2001	3.050,28
31/10/2001	3.050,28
30/11/2001	6.100,56
31/12/2001	6.072,96
31/1/2002	3.257,10
28/2/2002	3.307,50
31/3/2002	3.307,50
30/4/2002	3.307,50
31/5/2002	3.331,97
30/6/2002	8.381,25
31/7/2002	3.307,50
31/8/2002	3.307,50
30/9/2002	3.560,70
31/10/2002	3.307,70
30/11/2002	6.615,40
31/12/2002	6.752,09
31/1/2003	3.894,79
28/2/2003	3.307,70
31/3/2003	3.307,70
30/4/2003	3.307,70
31/5/2003	3.335,01
30/6/2003	5.291,11
31/7/2003	3.553,72
31/8/2003	4.121,77
30/9/2003	3.532,45
31/10/2003	3.532,45
30/11/2003	7.064,90
31/12/2003	4.198,19

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/1/2004	3.532,45
29/2/2004	3.532,45
31/3/2004	3.532,45
30/4/2004	3.532,45
31/5/2004	3.562,47
30/6/2004	5.388,43
31/7/2004	4.560,85
31/8/2004	4.148,40
30/9/2004	4.071,68
31/10/2004	3.841,05
30/11/2004	7.691,80
31/12/2004	4.148,40
31/1/2005	3.841,05
28/2/2005	3.841,05
31/3/2005	3.841,05
30/4/2005	3.841,05
31/5/2005	3.841,05
30/6/2005	5.761,57
31/7/2005	3.841,05
30/8/2005	4.148,41
30/9/2005	3.841,05
31/10/2005	3.841,05
30/11/2005	7.682,10
31/12/2005	4.148,40
31/1/2006	3.841,05
28/2/2006	6.558,65
31/3/2006	3.841,05
30/4/2006	3.854,32
31/5/2006	3.841,05
30/6/2006	5.761,57
31/7/2006	3.893,55
31/8/2006	4.305,91
30/9/2006	3.998,55
31/10/2006	3.998,55
30/11/2006	7.727,23
31/12/2006	4.259,62
31/1/2007	3.893,55
28/2/2007	3.893,55
31/3/2007	3.893,55
30/4/2007	4.376,93

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/5/2007	3.907,21
30/6/2007	5.840,29
31/7/2007	3.907,15
31/8/2007	4.212,83
30/9/2007	3.906,57
31/10/2007	3.906,63
30/11/2007	7.796,58
31/12/2007	4.209,14
31/1/2008	3.893,54
29/2/2008	3.893,54
31/3/2008	3.893,55
30/4/2008	3.893,55
31/5/2008	3.893,55
30/6/2008	7.709,19
31/7/2008	4.033,92
31/8/2008	4.340,12
30/9/2008	4.033,92
31/10/2008	3.957,20
30/11/2008	7.914,40
31/12/2008	4.263,40
31/1/2009	4.045,20
28/2/2009	4.656,40
31/3/2009	4.656,40
30/4/2009	4.363,57
31/5/2009	4.363,57
30/6/2009	6.545,35
31/7/2009	4.363,57
31/8/2009	4.669,77
30/9/2009	4.363,57
31/10/2009	4.363,57
30/11/2009	8.727,14
31/12/2009	4.363,57
31/1/2010	4.363,57
31/3/2010	6.863,14
30/4/2010	2.499,57
31/5/2010	2.499,57
30/6/2010	3.749,35
31/7/2010	2.707,42
31/8/2010	2.707,42
30/9/2010	2.818,42

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/10/2010	2.818,42
30/11/2010	10.913,84
31/12/2010	42.055,92
31/1/2011	5.499,92
28/2/2011	5.499,92
31/3/2011	5.499,92
30/4/2011	5.499,92
31/5/2011	5.499,92
30/6/2011	8.206,88
31/7/2011	6.212,61
31/8/2011	6.212,61
30/9/2011	6.212,61
31/10/2011	6.212,61
30/11/2011	12.343,22
31/12/2011	6.212,61
31/1/2012	5.177,61
29/2/2012	6.212,61
31/3/2012	7.251,61
30/4/2012	6.212,61
31/5/2012	6.212,61
30/6/2012	9.277,91
31/7/2012	6.887,61
31/8/2012	7.346,11
30/9/2012	6.212,61
31/10/2012	6.212,61
30/11/2012	12.343,22
31/12/2012	6.212,61
31/1/2013	6.319,71
28/2/2013	6.319,71
31/3/2013	6.426,31
30/4/2013	6.426,31
31/5/2013	6.426,31
30/6/2013	9.532,86
31/7/2013	6.426,31
31/8/2013	6.426,31
30/9/2013	6.426,31
31/10/2013	6.426,31
30/11/2013	12.639,42
31/12/2013	6.426,31
31/1/2014	6.508,81

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/2/2014	6.426,31
31/3/2014	6.426,31
30/4/2014	6.426,31
31/5/2014	6.426,31
30/6/2014	9.532,86
31/7/2014	6.426,31
31/8/2014	6.984,33
30/9/2014	6.505,15
31/10/2014	6.505,15
30/11/2014	12.786,70
31/12/2014	6.505,15
31/1/2015	6.590,15
28/2/2015	6.590,15
31/3/2015	6.590,15
30/4/2015	6.590,15
31/5/2015	6.590,15
30/6/2015	9.773,42
31/7/2015	6.590,15
31/8/2015	6.590,15
30/9/2015	6.590,15
31/10/2015	6.590,15
30/11/2015	12.956,70
31/12/2015	6.590,15
31/1/2016	6.640,73
29/2/2016	6.640,73
31/3/2016	6.640,73
30/4/2016	6.640,73
31/5/2016	6.640,73
30/6/2016	9.824,00
31/7/2016	6.640,73
31/8/2016	6.946,83
30/9/2016	6.946,83
31/10/2016	6.946,83
30/11/2016	13.632,24
31/12/2016	6.946,83
31/1/2017	7.244,63
28/2/2017	7.244,63
31/3/2017	7.244,63
30/4/2017	7.244,63
31/5/2017	7.244,63
30/6/2017	10.736,23

9.3. aplicar à Sra. Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF: 045.007.764-00) a multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar a prolação deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim ao Fundo Nacional de Saúde - MS e à responsável.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0945-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 946/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.997/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Alfredo Leboreiro Fernandez (099.324.535-87).

4. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Alfredo Leboreiro Fernandez (099.324.535-87), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste, nos proventos do interessado, a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, passando de R\$ 252,38 para R\$ 179,36, corrigindo também, em decorrência de tal ajuste, a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada,

comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0946-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 947/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.010/2018-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Gildson Cerqueira de Oliveira (971.189.404-10); Paula Valeria Ferreira de Almeida Rodrigues (051.431.884-82); Jurema Marcia Dantas da Silva (059.653.141-91).

4. Entidade: Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Emanuel Pessoa Dantas (OAB/RN 6.078), Adilson de Oliveira Pereira Junior (OAB/RN 6.688), Artur de Paiva Marques Carvalho (OAB/RN 11.279), Carlos Octacílio Bocayuva Carvalho (OAB/RN 119-A) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Gildson Cerqueira de Oliveira (971.189.404-10), Paula Valeria Ferreira de Almeida Rodrigues (051.431.884-82) e Jurema Marcia Dantas da Silva (059.653.141-91) contra o Acórdão 7.895/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Gildson Cerqueira de Oliveira (971.189.404-10) e Paula Valeria Ferreira de Almeida Rodrigues (051.431.884-82), consoante art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Jurema Marcia Dantas da Silva (059.653.141-91), consoante art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.3. tornar insubsistentes, exclusivamente em relação a Jurema Marcia Dantas da Silva (059.653.141-91), os itens 9.2, 9.2.2, 9.2.3, 9.3 e 9.3.3 da decisão recorrida, mantendo-se inalterados todos os termos da decisão em relação aos demais responsáveis;

9.4. notificar os recorrentes e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0947-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 948/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.552/2023-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Amara Maria da Silva (270.764.664-49).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Aurecy da Silva (033.886.897-68), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal, fazendo constar proventos com base no posto de 2º Tenente;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0948-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 949/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.858/2023-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Paulo Roberto Gomes Lucas (352.921.807-34).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de reforma emitido em favor de Paulo Roberto Gomes Lucas (352.921.807-34);

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Comando da Marinha que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da reforma considerada ilegal, fazendo constar proventos com base no posto de 2º Tenente;

9.2.3. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. informe ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.2.5. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0949-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 950/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 045.661/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Estado do Rio Grande do Norte (08.241.739/0002-88); George Antunes de Oliveira (123.537.604-49); Luiz Roberto Leite Fonseca (440.952.013-04).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à Secretaria de Saúde Pública do Governo do Estado do Rio Grande do Norte (Sesap/RN), por intermédio do Convênio 727969/2009 (Siafi 727969), que tinha por objeto dar apoio técnico e financeiro para “Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanente”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do estado do Rio Grande do Norte (08.241.739/0002-88), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o estado do Rio Grande do Norte (08.241.739/0002-88), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor original (R\$)
12/3/2014	288.979,44
27/3/2014	1.000,00
31/3/2014	22.821,27
2/4/2014	7.729,91
9/4/2014	1.474,64
12/5/2014	55,02
29/7/2014	58,86
29/9/2014	57,84
5/11/2014	58,36
4/12/2014	57,78
11/12/2014	55,97
10/2/2015	58,04
2/3/2015	54,60
1º/4/2015	55,94
11/6/2015	60,76
30/7/2015	136,52
10/9/2015	60,04
11/9/2015	68,71
18/11/2015	67,21
15/12/2015	62,16
7/1/2016	70,46
26/2/2016	63,16
11/3/2016	68,03
15/3/2016	61,78
28/7/2016	264,01
2/8/2016	69,97
29/8/2016	68,56
3/10/2016	69,00
1º/11/2016	58,76
29/11/2016	67,92
14/2/2017	132,46
14/3/2017	69,39

Data da Ocorrência	Valor original (R\$)
22/3/2017	9.660,64
28/3/2017	0,86
4/5/2017	0,89
5/6/2017	0,94
28/6/2017	0,99
28/7/2017	0,88
1º/9/2017	0,91
6/10/2017	0,83
3/11/2017	0,78
5/12/2017	0,78
19/12/2017	5.606,75
16/10/2018	12.732,12
25/10/2018	51,67
TOTAL ORIGINAL	352.095,61

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o estado do Rio Grande do Norte de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.5. notificar da presente decisão o Fundo Nacional de Saúde e o estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0950-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 951/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.098/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Marisa Tosin Mercer (599.249.699-87); Regina Zanon (015.940.059-74).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar de Marisa Tosin Mercer (599.249.699-87) e Regina Zanon (015.940.059-74), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão militar de Marisa Tosin Mercer (599.249.699-87) e Regina Zanon (015.940.059-74), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique às interessadas sobre o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0951-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 952/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.414/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Anita Benvenuti (712.154.259-53); Erminia Benvenuti Demarch (774.355.409-00); Maria Teresinha Demarch (444.453.009-00); Maria do Carmo Benvenuti (516.410.039-87); Marilea Benvenuti Fuchs (380.057.869-72); Marines Benvenuti (520.840.519-91); Maurilia Benvenuti (309.710.639-15); Rosali Benvenuti Torresani (506.972.269-72).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Anita Benvenuti (712.154.259-53); Erminia Benvenuti Demarch (774.355.409-00); Maria Teresinha Demarch (444.453.009-00); Maria do Carmo Benvenuti (516.410.039-87); Marilea Benvenuti Fuchs (380.057.869-72); Marines Benvenuti (520.840.519-91); Maurilia Benvenuti (309.710.639-15); Rosali Benvenuti Torresani (506.972.269-72), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação 5048641-962021.4.04.7000/PR, em trânsito no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável às interessadas, torne sem efeito o benefício da pensão militar e adote as medidas cabíveis;

9.3.2. comunique às interessadas sobre o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0952-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 953/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.095/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Aparecida da Silva Sacramento (684.817.806-34); Marta Aparecida Dela Savia Ferreira (489.224.716-20).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Aparecida da Silva Sacramento (684.817.806-34) e Marta Aparecida Dela Savia Ferreira (489.224.716-20), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Aparecida da Silva Sacramento (684.817.806-34) e Marta Aparecida Dela Savia Ferreira (489.224.716-20), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique às interessadas sobre o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0953-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 954/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.465/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Edite Alves (342.347.566-87).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar de Edite Alves (342.347.566-87), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão militar de Edite Alves (342.347.566-87), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0954-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 955/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.031/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Catia Loureiro Soares (010.232.147-76).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Catia Loureiro Soares (010.232.147-76), recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Catia Loureiro Soares (010.232.147-76), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0955-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 956/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.669/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Alimirio Felicio de Oliveira (038.952.702-53).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Alimirio Felicio de Oliveira (038.952.702-53), vinculado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

9.2.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.2.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0956-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 957/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.691/2023-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Diva Maria de Sousa Martins dos Santos (922.892.311-34).

4. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por Mateus Teodoro Pinto dos Santos (CPF 003.153.893-20) e vinculada ao Banco Central do Brasil, submetida, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão civil, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Banco Central do Brasil que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de pensão civil, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0957-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 958/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.408/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão especial de ex-combatente.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Ana Patricia Batista do Nascimento (767.815.934-04); Arlete Soares Brasil (674.000.517-68); Claudia do Nascimento Vieira (001.041.067-86); Claudineia Vieira Cunha (013.338.757-70); Clea Vieira Ribeiro (013.338.727-55); Clemilda Vieira Figueiredo (343.692.877-15); Clenice Vieira de Matos (597.307.147-20); Cleusa Vieira Fialho (105.855.977-07); Eliete Batista Guedes Nascimento (651.747.394-72); Elizama Rozario do Nascimento (819.167.104-25); Geovanete de Lima Silva (077.272.268-40); Girlene Batista do Nascimento (620.220.404-49); Maria Cristina Neuscheffer de Oliveira (082.064.028-02); Niedna Batista do Nascimento (651.747.634-20); Nilvania Batista do Nascimento (651.747.044-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa atos de pensão especial de ex-combatente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente instituídos por Manoel Damião Soares, Lourival Batista do Nascimento e Paulo Alves Vieira; e conceder-lhes registro;

9.2. considerar ilegais os atos de pensão especial de ex-combatente instituídos por Oswaldo Neuscheffer de Oliveira e José Severino da Silva e negar-lhes o registro;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do(s) ato(s) impugnado(s), comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4.2. informe ao(s) interessado(s) que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.4.3. comunique ao(s) interessado(s) o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0958-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 959/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.421/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão especial de ex-combatente.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessadas: Elen Façanha Lisboa Caleia (307.450.397-15); Eunizia Santos de Souza (012.462.497-90); Glacy Pacheco dos Santos Assis (509.042.487-04); Luz Evelina Guevara de Mello (431.173.687-87); Luzinete Lima Flores (006.775.797-99); Marli Ferreira Pacheco (434.605.009-30); Nair Santos de Campos (055.080.667-99); Neide Flores Queiroz (006.984.867-06); Neli Santos Carvalho (078.597.847-00); Rosângela Ferreira Pacheco (446.434.119-53).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa atos de concessão de pensão especial de ex-combatente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente instituídos por Alvino Vieira Lisboa, Alcides Inocêncio dos Santos, Alcebio Paulo Pacheco e Álvaro Ribeiro Flores; e conceder-lhes registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente instituído por Demétrio Alvares de Mello e negar-lhe o registro;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4.2. informe ao(s) interessado(s) que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.4.3. comunique ao(s) interessado(s) o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0959-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 960/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.371/2021-0.

1.1. Apenso: 011.190/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Jose de Ribamar Costa Alves (CPF 054.646.173-53) e Maria Vianey Pinheiro Bringel (CPF 126.821.283-00).

3.2. Recorrente: Maria Vianey Pinheiro Bringel (CPF 126.821.283-00).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Márcio Augusto Vasconcelos Coutinho (OAB-MA 8.131), representando Maria Vianey Pinheiro Bringel; Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB-MA 8.598), representando José de Ribamar Costa Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Vianey Pinheiro Bringel, contra o Acórdão 8.957/2023 - TCU - 2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenando-a, em solidariedade com outro responsável, ao pagamento das quantias apuradas nos autos, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 150.000,00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Vianey Pinheiro Bringel para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0960-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 961/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.100/2023-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antonio Pereira da Silva (109.231.014-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Antonio Pereira da Silva (109.231.014-20), vinculado à Universidade Federal da Paraíba, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar tacitamente registrado o ato relativo à aposentadoria de Antonio Pereira da Silva;

9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para a adoção dos procedimentos necessários à revisão de ofício do presente ato, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal da Paraíba;

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0961-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 962/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.400/2020-1.
 - 1.1. Apenso: 038.443/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (05.962.421/0001-17).
 - 3.2. Responsáveis: Concreto Engenharia de Pré Fabricados Ltda. (12.552.444/0001-19); Macrobase Engenharia Comércio e Serviços Ltda. (04.489.620/0001-97); R2fc Engenharia e Arquitetura Ltda. (05.574.809/0001-40).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Newton Bevilacqua Dias Neto (OAB-CE 40.355), representando Macrobase Engenharia Comercio e Serviços Ltda.; Manoel Felinto de Oliveira Netto (OAB-PB 14.492), representando R2fc Engenharia e Arquitetura Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em desfavor de Macrobase Engenharia Comercio e Serviços Ltda., R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda. e Concreto Engenharia de Pré Fabricados Ltda., em razão de irregularidades verificadas na construção do Fórum Eleitoral de São Luís do Maranhão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar os autos, em relação à empresa R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda., ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da empresa Macrobase Engenharia Comercio e Serviços Ltda., condenando a massa falida de Macrobase Engenharia Comercio e Serviços Ltda. ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
16.008,43	30/8/2012
22.969,68	30/6/2013
187.500,00	30/12/2014
30.627,75	28/2/2015
25.400,00	30/4/2016
209.398,99	30/8/2016
5.960,77	30/10/2016
67.933,69	30/10/2016
144.658,99	30/12/2016

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
18.420,00	30/3/2017
32.560,77	30/6/2017
7.629,01	30/7/2017
1.935,53	30/8/2017
1.001.895,16	30/9/2017
1.668.282,43	30/9/2019
18.434,30	30/5/2018
160.129,03	30/9/2019
64.155,66	4/10/2019
1.740.632,28	20/1/2020
766.609,62	12/2/2020
623.299,01	31/12/2020
547.500,00	31/12/2020

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0962-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 963/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.637/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Ivete da Costa Vieira (084.443.741-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Ivete da Costa Vieira (084.443.741-72), vinculada ao Ministério da Educação, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Ministério da Educação que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade, observando a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, caso haja comprovação de que a servidora era filiada à Associação na época do trâmite da Ação Ordinária que ampara o referido pagamento, e que autorizou a referida entidade a defender os seus interesses na aludida ação;
 - 9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0963-04/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 964/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.020/2023-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Ilka Anchieta da Silva Mendes (022.333.737-40).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Ilka Anchieta da Silva Mendes (022.333.737-40), recusando-lhe o registro;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 - 9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Ilka Anchieta da Silva Mendes (022.333.737-40), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0964-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 965/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 035.124/2015-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Aiporê Rodrigues de Moraes (211.451.561-34); Edeijavá Rodrigues Lira (120.353.601-10); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Fundação de Gestão e Inovação (03.151.583/0001-40).

3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Edeijavá Rodrigues Lira (120.353.601-10).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

8. Representação legal: Luiz Antonio Muller Marques (OAB-DF 2.358-A), representando Edeijavá Rodrigues Lira; Melillo Dinis do Nascimento (OAB-DF 13.096), Gladys Terezinha Reis do Nascimento (OAB-DF 13.022) e outros, representando Paulo Celso dos Reis Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração interposto por Edeijavá Rodrigues Lira e pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) contra o Acórdão 4.585/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, no artigo 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, com o art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c os art. 2º, 8º, caput, e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos;

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0965-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 966/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.793/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Recorrentes: Ministério Público do Trabalho (26.989.715/0005-36); Alex Duboc Garbellini (046.627.058-51).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: então Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (OAB-DF 21.006), Aracelia Alves Rodrigues (OAB-DF 26.720) e outros, representando Alex Duboc Garbellini.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de aposentadoria, em que se apreciam pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e por Alex Duboc Garbellini, contra o Acórdão o 16.431/2021-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), mediante o qual este Tribunal negou registro ao referido ato;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 48, c/c o art. 33, ambos da Lei 8.443/1992 e do art. 286, c/c o art. 285, ambos do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e por Alex Duboc Garbellini para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0966-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 967/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.871/2018-7.

1.1. Apensos: 030.775/2020-5; 030.772/2020-6; 030.773/2020-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Instituto de Ação Cultural (04.550.599/0001-98); Joao Carlos Bignotti (703.740.078-53).

3.2. Recorrentes: Instituto de Ação Cultural (04.550.599/0001-98); Joao Carlos Bignotti (703.740.078-53).

4. Órgão: Ministério da Cultura (extinta).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Anderson Cesar Giovanelli Domingues (OAB-SP 431397), representando Joao Carlos Bignotti; Anderson Cesar Giovanelli Domingues (OAB-SP 431397), representando Instituto de Acao Cultural.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto pelo Instituto de Ação Cultural (IAC) e por João Carlos Bignotti, contra o Acórdão 6.576/2020-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os ao ressarcimento do débito apurado e aplicou-lhes multa, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo no Projeto Cultural "Construção da Biblioteca e Aquisição de Acervo de Livros da Escola Municipal Walter Friedrich".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Instituto de Ação Cultural (IAC) e pelo Sr. João Carlos Bignotti contra o Acórdão 6.576/2020-TCU-2ª Câmara;

9.2. reconhecer de ofício a incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022, tornando insubsistente o Acórdão 6.576/2020-TCU-2ª Câmara;

9.3. arquivar este processo, com base no art. 11 da Resolução TCU 344/2022; e

9.4. dar ciência da presente deliberação ao Instituto de Ação Cultural (IAC) e ao Sr. João Carlos Bignotti, bem como ao Ministério da Cultura e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0967-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 968/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.899/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Acascia Maria Assuncao (113.561.201-30); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 9.213/2023-TCU-Segunda Câmara, proferido em apreciação de ato de alteração de aposentadoria de Acascia Maria Assunção, submetido ao TCU para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 9.213/2023-TCU-Segunda Câmara, e fazer consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de alteração de aposentadoria emitido em favor de Acascia Maria Assunção (ato 31917/2019), ocorrido em 22/6/2017;

9.2. dar conhecimento deste acórdão à Câmara dos Deputados e aos demais interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0968-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 969/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.922/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Cristina Lopes Brenner (554.146.210-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Cristina Lopes Brenner, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

9.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0969-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 970/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.718/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Jose Bonfim Alves da Silva (697.045.892-04).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Jose Bonfim Alves da Silva, Gerente Pessoa Jurídica, no período de 1/9/2014 a 23/5/2018, em razão de realização de concessão de operações de crédito por meio de fraude,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Jose Bonfim Alves da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Jose Bonfim Alves da Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/12/2016	13.648,09	Débito
14/12/2016	77.956,17	Débito
19/1/2017	77.798,01	Débito
19/1/2017	48.601,96	Débito
20/1/2017	152.140,40	Débito
27/1/2017	71.308,86	Débito
6/3/2017	13.426,51	Débito
8/3/2017	2.147,10	Débito
16/3/2017	43.787,43	Débito
22/3/2017	1.181,57	Débito
25/3/2017	2.685,40	Débito
19/4/2017	2.363,15	Débito
26/4/2017	2.363,15	Débito
1/5/2017	2.309,44	Débito
3/5/2017	1.688,34	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/5/2017	2.363,15	Débito
5/6/2017	1.828,70	Débito
3/2/2018	22.438,81	Débito
18/3/2018	1.787,87	Débito
24/3/2018	9.709,13	Débito
27/3/2018	23.351,77	Débito
31/3/2018	482,72	Débito
4/4/2018	74.986,59	Débito
12/4/2018	160,90	Débito
23/4/2018	5.880,96	Débito
29/4/2018	78.302,18	Débito
4/5/2018	1.787,85	Débito
4/6/2018	20.990,55	Débito
27/6/2018	56.920,72	Débito
2/8/2018	15.830,88	Débito
28/12/2022	8.274,15	Crédito
28/12/2022	30.926,57	Crédito
28/12/2022	425,85	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Jose Bonfim Alves da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 110.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará/PA, à Caixa Econômica Federal, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará/PA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0970-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 971/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.208/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: João do Carmo Botelho Falcão (266.793.451-20).

3.2. Recorrente: João do Carmo Botelho Falcão (266.793.451-20).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por João do Carmo Botelho Falcão, contra o Acórdão 974/2023-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame interposto por João do Carmo Botelho Falcão contra o Acórdão 974/2023-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que realize levantamento sobre a existência de outras aposentadorias em situação semelhante no Superior Tribunal de Justiça (pagamento de contribuição previdenciária sobre a opção do art. 2º da Lei 8.911/1994, por curto período, para justificar a inclusão da parcela opção do art. 193 da Lei 8.112/1990 nos proventos, quando o fundamento de aposentação não for o art. 40 da Constituição Federal e pela média dos salários de contribuição), por intermédio da fiscalização contínua de folha de pagamento, adotando as medidas cabíveis para apuração em caso positivo;

9.3. dar ciência sobre o presente Acórdão ao recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0971-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 972/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.162/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Fundação de Saúde Cristo Rei (18.860.684/0001-67).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor da Fundação de Saúde Cristo Rei, em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio do Convênio 5655/2005 - Siafi/Siconv 546958, que tinha por objeto a manutenção de unidade de saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Fundação de Saúde Cristo Rei;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Fundação de Saúde Cristo Rei, com fundamento nos art. 1º, inciso I, art. 16, inciso II, e art. 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.3. enviar cópia do presente Acórdão à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0972-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 973/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.429/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Niedja Pedrosa Pinheiro (240.698.174-68).

3.2. Recorrente: Niedja Pedrosa Pinheiro (240.698.174-68).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Walter Figueiredo de Almeida (OAB-AL 16043), Vinicius Lopes Coelho de Almeida (OAB-AL 15906) e outros, representando Niedja Pedrosa Pinheiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Niedja Pedrosa Pinheiro em face do Acórdão nº 3213/2023 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual o Tribunal decidiu, em síntese, considerar ilegal e negar registro aos atos de pensão militar e-Pessoal nºs 84560/2018 - Alteração e 84531/2018 - Reversão, instituídas por Agnaldo de Lemos Pinheiro, e fez determinações no sentido de promover o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e apresentar à beneficiária o direito à opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para que tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/1960; além de determinar outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à recorrente e ao Comando do Exército, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0973-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 974/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.273/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Maria de Fatima Freitas Seize (536.695.097-04); Regina Lucia da Silva Freitas (536.546.177-00).

3.2. Recorrente: Maria de Fatima Freitas Seize (536.695.097-04).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Ricardo Alexandre Ferreira de Souza (OAB-RJ 162017), representando Maria de Fatima Freitas Seize.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Maria de Fatima Freitas Seize em face do Acórdão nº 3960/2023 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual o Tribunal decidiu, em síntese, considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar e-Pessoal nº 5596/2022 - Alteração, instituída por Francisco Pinheiro de Freitas, e fez determinações no sentido de cientificar a recorrente sobre o direito à opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para que tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 da Lei 3.765/1960, além de determinar outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à recorrente e ao Comando da Marinha, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0974-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 975/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.308/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Claudia Maria Lagreca Leal Miranda (485.981.434-72); Maria Christina Lagreca Leal (054.275.334-00); Maria do Carmo Lagreca Leal Bezerra Cavalcanti (128.470.544-72); Patricia Lagreca Leal Pontes (988.874.244-20); Taciana Christina Lagreca Leal (167.432.024-87).

3.2. Recorrentes: Claudia Maria Lagreca Leal Miranda (485.981.434-72); Taciana Christina Lagreca Leal (167.432.024-87); Patricia Lagreca Leal Pontes (988.874.244-20).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Almir Marcos Mendes de Souza (OAB-PE 56293), representando Patricia Lagreca Leal Pontes; Almir Marcos Mendes de Souza (OAB-PE 56293), representando Taciana Christina Lagreca Leal; Almir Marcos Mendes de Souza (OAB-PE 56293), representando Claudia Maria Lagreca Leal Miranda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Claudia Maria Lagreca Leal Miranda, Patricia Lagreca Leal Pontes e Taciana Christina Lagreca Leal, em face do Acórdão 3.143/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual o Tribunal decidiu, em síntese, considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar e-Pessoal nº 46180/2021 - Reversão, instituída por Luiz Silva Leal, e fez determinações no sentido de promover o recálculo do valor pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e apresentar à beneficiária Maria do Carmo Lagreca Leal Bezerra o direito à opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para que tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 da Lei 3.765/1960; além de determinar outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia às recorrentes e ao Comando do Exército, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0975-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 976/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.432/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Luciene Ferreira de Moura (036.787.814-38); Luciene Ferreira de Moura (036.787.814-38).

3.2. Recorrente: Luciene Ferreira de Moura (036.787.814-38).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Joel Ribeiro Conceicao (OAB-RJ 106307) e Pedro Garcia Carvalho (OAB-RJ 238125), representando Luciene Ferreira de Moura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Luciene Ferreira de Moura, em face do Acórdão 15/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual o Tribunal decidiu, em síntese, considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar e-Pessoal nº 6540/2022 - Inicial, instituída por José Antônio de Moura, e fez determinações no sentido de cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e regularizar o solto que serve de base de cálculo para os proventos, além de determinar outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à recorrente e ao Comando da Marinha, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0976-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 977/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.970/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Aide Alves de Sousa (226.958.931-91).

3.2. Recorrente: Aide Alves de Sousa (226.958.931-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB-DF 6.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59920) e outros, representando Aide Alves de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o pedido de reexame interposto por Aidê Alves de Sousa contra o Acórdão 372/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando o respectivo registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a negativa de registro do ato concessório de aposentadoria de Aidê Alves de Sousa, com suspensão de eficácia das determinações contidas nos subitens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 372/2023-TCU-2ª Câmara, enquanto vigente a sentença proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, atualmente pendente de trânsito em julgado;

9.2. nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que acompanhe o desenrolar do processo judicial referido no item 9.1 e, caso sobrevenha a desconstituição ou suspensão da eficácia da sentença proferida na citada ação, dê imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 372/2023-TCU-2ª Câmara;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, ao Tribunal Superior do Trabalho e à recorrente, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0977-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 978/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.532/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Valeria Cristina Santos de Oliveira (539.110.756-34).

3.2. Recorrente: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal contra o Acórdão 317/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Valéria Cristina Santos de Oliveira, negando o respectivo registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a negativa de registro do ato concessório de aposentadoria de Valéria Cristina Santos de Oliveira, com suspensão de eficácia das determinações contidas nos subitens b.1 e b.3 do Acórdão 317/2022-TCU-2ª Câmara, enquanto vigente as decisões proferidas nos Agravos de Instrumentos 1005757-89.2020.4.01.000 e 1041687-08.2019.4.01.0000, atualmente pendentes de trânsito em julgado;

9.2. nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Ministério Público Federal que acompanhe o desenrolar dos processos judiciais referidos no item 9.1 e, caso sobrevenha a desconstituição ou suspensão da eficácia da sentença proferida nas citadas ações, dê imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens b.1 e b.3 do Acórdão 317/2022-TCU-2ª Câmara;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Ministério Público Federal e à interessada, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0978-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 979/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.904/2021-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Regina Maura Pereira de Andrade (050.890.478-12).

3.2. Recorrente: Regina Maura Pereira de Andrade (050.890.478-12).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Regina Maura Pereira de Andrade em face do Acórdão 19.018/2021-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente, além de determinar outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II, e art. 48 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir ao item 9.1 da decisão recorrida nova redação no sentido de “considerar ilegal e ordenar, excepcionalmente, o registro do ato de aposentadoria em exame, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023”;

9.1.2. tornar sem efeito os itens 9.3 (e subitens) e 9.4 da decisão recorrida, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação ordinária 2004.34.00.048565-0, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0979-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 980/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.300/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Edilene Andrade Pires Ribeiro (263.221.021-68).
 - 3.2. Recorrente: Edilene Andrade Pires Ribeiro (263.221.021-68).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16619), representando Edilene Andrade Pires Ribeiro.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o pedido de reexame interposto por Edilene Andrade Pires Ribeiro contra o Acórdão 793/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando o respectivo registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:
 - 9.1.1. conferir ao caput nova redação expositiva no sentido de “considerar ilegal e ordenar, excepcionalmente, o registro do ato de aposentadoria, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023, em favor de Edilene Andrade Pires Ribeiro, e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo”;
 - 9.1.2. tornar sem efeito o subitem “1.7.1” da decisão recorrida, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial transitada em julgado;
- 9.2. esclarecer ao Superior Tribunal de Justiça que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos dos recorrentes, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;
- 9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça.
10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0980-04/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 981/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.790/2022-4.
2. Grupo II; Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Aposentadoria).
3. Interessada/Embargante:
 - 3.1. Interessada: Iolanda Rodrigues Chaves (144.280.321-53).
 - 3.2. Embargante: Senado Federal.
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Senado Federal ao Acórdão 9.476/2023-2ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto em face do Acórdão 2.643/2022- 2ª Câmara, o qual havia considerado ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Iolanda Rodrigues Chaves, negando-lhe o registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à interessada.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0981-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 982/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-018.542/2023-9.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados: José Ricardo Godinho Rodrigues (449.468.137-72); Sidney Martins de Castro (656.228.127-04); Lucas Filgueira Silva (137.350.553-20); Everson Farias de Santana (919.960.904-53); e Nerivaldo Galdino da Cruz (704.720.534-93).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão inicial de reforma deferidos pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as concessões de reforma dos Srs. Sidney Martins de Castro, Lucas Filgueira Silva, Everson Farias de Santana e Nerivaldo Galdino da Cruz e conceder registro aos correspondentes atos;

9.2. considerar ilegal a concessão de reforma do Sr. José Ricardo Godinho Rodrigues e negar registro ao correspondente ato;

9.3. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pelo interessado mencionado no subitem 9.2 acima, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.4.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. José Ricardo Godinho Rodrigues, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.4.3. emita novo ato de concessão de reforma do Sr. José Ricardo Godinho Rodrigues, livre da irregularidade indicada neste processo (“posto/graduação acima”), e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0982-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 983/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-020.320/2022-1.

2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Marcio Marques de Araujo (183.307.706-72).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Marcio Marques de Araujo, emitido pela Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Marcio Marques de Araujo e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

9.3.3. providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de “quintos/décimos” de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020 - 1ª Câmara (rel. Ministro Vital do Rêgo);

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.3.5. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado, livre das irregularidades verificadas neste processo (“quintos/décimos” e “opção”), e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0983-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 984/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-036.046/2019-1 (Apenso: TC-006.295/2022-3).

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Alberto Almeida da Silva (569.285.567-49); Ítalo Fortes Avena (039.467.974-15); Joaquim Maia Brandão Junior (301.760.267-20); Márcia Garcia da Silva (244.894.761-91); Miguel de Souza (098.365.274-00); Nilton de Britto (140.470.121-49); Fernando Gomes da Silva Batista (016.779.457-45); e José Márcio Cuconato (394.272.857-53).

4. Entidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - DEC.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: Priscila Lemos Apolinário (OAB/DF 43.431), Thiago Henrique Cândido Lourenço (OAB/RJ 152.156) e Wilson de Castro Junior, Consultor Jurídico da Advocacia-Geral da União junto ao Comando do Exército.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em atendimento ao disposto no subitem 9.9.2 do Acórdão 640/2015 - Plenário (sigiloso).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual os Srs. Miguel de Souza e Nilton de Britto, bem como a Sra. Márcia Garcia da Silva;

9.2. com fulcro no art. 212 do Regimento Interno/TCU, arquivar estes autos em relação aos Srs. Fernando Gomes da Silva Batista e José Márcio Cuconato, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Joaquim Maia Brandão Júnior, Carlos Alberto Almeida da Silva e Ítalo Fortes Avena, expedindo-se-lhes quitação;

9.4. enviar cópia deste Acórdão ao Sr. Felipe Fritz Braga, Procurador da República no Distrito Federal, em atenção ao pedido de informações objeto do TC-006.295/2022-3; e

9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0984-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 985/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-045.016/2020-8.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de Camamu /BA.
4. Responsáveis: Emiliana Assunção Santos (241.958.125-34) e Supernutre Comercial Ltda. (12.982.763/0001-64).
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.
8. Representação legal: Mizaél Aquino Ramos (OAB/BA 37.573), e Vanessa Ferreira Couto Santana, (OAB/BA 53.754).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em função da rejeição parcial da prestação de contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, arquivar o presente processo em relação à empresa Supernutre Comercial Ltda., ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Emiliana Assunção Santos e condená-la ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
6/3/2015	558,00
9/4/2015	258,00
14/5/2015	458,00
5/6/2015	558,00
4/8/2015	3.078,00
5/8/2015	3.078,00
1º/9/2015	3.078,00
1º/10/2015	3.078,00
4/11/2015	3.078,00
30/12/2015	3.078,00
31/12/2015	212.404,22
31/12/2015	63.224,38

9.3. aplicar à Sra. Emiliana Assunção Santos a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0985-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 986/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.768/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Jailton Nogueira dos Santos (297.399.264-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Jailton Nogueira dos Santos, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, contados da notificação, dê ciência desta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão:

9.3.2.1. disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0986-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 987/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.599/2023-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Miguel Inacio de Souza Neto (556.018.399-72).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato concessão de aposentadoria emitido em favor de Miguel Inacio de Souza Neto;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

9.3.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, no ato impugnado, o destaque da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e transforme-a em “parcela compensatória”, que deve ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, inclusive aquele decorrente da Lei 14.523/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

9.4.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido este ano, decorrente da Lei 14.523/2023, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

9.4.2. após a absorção completa da parcela compensatória (subitem 9.3.1.), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0987-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 988/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.674/2023-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília.
4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília - DF.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 3.691/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento.

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo SINTFUB/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, e adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.2. e 9.3.3. do Acórdão recorrido, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia das sentenças proferidas nessa ação judicial; e

9.3. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0988-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 989/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.937/2022-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Senado Federal.
4. Unidade jurisdicionada: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 3.952/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0989-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 990/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.921/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargantes: Fundação Universidade de Brasília e Vânia Lúcia Dias Vasconcellos (376.764.231-04).

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Rodrigo da Silva Castro (OAB-DF 22.829), representando Vânia Lúcia Dias Vasconcellos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração opostos contra o Acórdão 9.198/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação às embargantes.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0990-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 991/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.314/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargantes: Francisco José Dantas (152.872.381-34) e Fundação Universidade de Brasília.

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44300), entre outros, representando Francisco José Dantas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, embargos de declaração contra o Acórdão 11.483/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0991-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 992/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.333/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Arnaldo Carlos Alves (144.925.631-72).

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44300), entre outros, representando Arnaldo Carlos Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, embargos de declaração contra o Acórdão 11.484/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0992-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 993/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.792/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargantes: Antuir José Goncalves (320.888.416-87); Fundação Universidade de Brasília.

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Jose Luís Wagner (OAB-DF 17183), representando Antuir Jose Goncalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, embargos de declaração contra o Acórdão 11.485/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0993-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 994/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.034/2022-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Revisão de ofício (Aposentadoria).
3. Interessada: Maria Silene Peixoto Cavalcanti (124.546.804-91).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que, nesta fase processual, aprecia-se revisão de ofício de ato de alteração de aposentadoria de Maria Silene Peixoto Cavalcanti, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. rever de ofício o ato de concessão de aposentadoria de Maria Silene Peixoto Cavalcanti para considerar ilegal a concessão, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0994-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 995/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.579/2015-2.
 - 1.1. Apensos: TC 010.756/2017-5; TC 034.479/2017-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Raimundo Guedes dos Santos (130.116.932-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Japurá-AM.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Maxsuel da Silveira Rodrigues (OAB-AM 7.118) e Renata Andrea Cabral Pestana Vieira (OAB-AM 3149), representando Raimundo Guedes dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração opostos contra o Acórdão 631/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0995-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 996/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.102/2023-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Maria Helena Dias Carneiro (122.695.637-86) e Vera Lúcia Dias (744.808.807-63).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar concedida pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão militar (inicial, e-Pessoal 112.324/2019) instituída por João Antônio Dias em favor de Maria Helena Dias Carneiro e Vera Lúcia Dias, determinar o registro do respectivo ato; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0996-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 997/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.964/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que, nesta fase processual, aprecia-se pedido de reexame em face do Acórdão 8.802/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 8.802/2023-TCU-2ª Câmara, e fazer consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Augusto Almachio Barreto da Rocha Filho (002.024.521-15), ocorrido em 11/2/2019; e

9.2. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0997-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 998/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.246/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Elisete de Araújo Ramos (186.233.016-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256), representando Elisete de Araújo Ramos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.116/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar sem efeito as determinações dos subitens 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6 e 9.4 do acórdão recorrido; e

9.2. comunicar esta decisão à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0998-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 999/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.420/2019-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: José Rolim Filho (095.565.913-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Luís Eduardo Franco Boueres (OAB-MA 6542), entre outros, representando José Rolim Filho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, apreciam-se embargos de declaração contra o Acórdão 9.026/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0999-04/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1000/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.476/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar).
3. Recorrente: Sueli de Carvalho Araújo (005.529.027-21).
4. Unidade jurisdicionada: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de pensão militar, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 2.210/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. comunicar esta decisão à recorrente.
10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1000-04/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1001/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.597/2013-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação)
3. Recorrentes: Procuradoria-Geral da República; Andréa Valéria Carvalho da Silva (CPF 381.581.081-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério Público da União.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Francine Salgado Cadó (OAB/RS 104.437), entre outros, representando Andréa Valéria Carvalho da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pedidos de reexame interpostos pelo então Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, e pela Sra. Andréa Valéria Carvalho da Silva contra o Acórdão 6.790/2017-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, com fundamento no art. 48, caput e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
- 9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes.
10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1001-04/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1002/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.545/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (840.833.284-87).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Sousa-PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1.663), entre outros, representando o Município de Sousa-PB; Romero Sá Sarmento Dantas de Abrantes (OAB-PB 21.289), representando Fábio Tyrone Braga de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3.966/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 4/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1002-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1003/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.050/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adair da Silva Carvalho (163.887.200-72); Cicero Leandro da Silva (183.426.802-82); Edson Jansen Pedrosa de Miranda (232.517.431-04); Francisco Marques da Silva (241.111.473-72); Jose Claudio Rabelo de Carvalho (252.786.143-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1004/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Sulamita do Carmo Assuncao, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.064/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sulamita do Carmo Assuncao (687.761.446-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1005/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Moacir Ferreira Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.395/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Moacir Ferreira Silva (012.064.858-09).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1006/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ivanete Jose dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.434/2024-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ivanete Jose dos Santos (154.342.141-53).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1007/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Maria do Rosario Silva emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou o pagamento de parcela judicial, por meio da qual, se inclui na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço - ATS e do Adicional de Qualificação - AQ, além do vencimento básico, a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, em ofensa aos arts. 40, 41 e 67 da Lei 8.112/1990, no caso do ATS, e ao art. 15 da Lei 11.416/2006, no caso da AQ;

Considerando a jurisprudência desta Casa que considera ilegal o pagamento das referidas parcelas da forma como foi descrita, a exemplo dos Acórdãos: da Primeira Câmara 11.135/2023 e 10.818/2023, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira; e da Segunda Câmara, a exemplo do Acórdão 8.639/2023, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo;

Considerando que a parcela inquinada decorre de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, que tramita na 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais;

Considerando que na referida decisão, o sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável aos substituídos no sentido de se reconhecer a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, de que trata o art. 11 e seguintes da Lei 11.416/2006 para repercussão em todas as parcelas que têm o vencimento básico como base de cálculo, inclusive adicionais e gratificações;

Considerando que a situação descrita não impede o julgamento do ato pela ilegalidade, com negativa de registro, mas sem interrupção dos pagamentos inquinados, em respeito ao provimento judicial, em conformidade com o decidido nos Acórdãos da 1ª Câmara 2.827/2022 (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.068/2022 (relator: Ministro Jorge Oliveira), 9.161/2021 (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira); e da 2ª Câmara, 2.151/2021 (relator: Ministro Augusto Nardes) e 2.644/2022 (relator: Ministro Aroldo Cedraz); e outros;

Considerando, no entanto, que, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da ação;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em: considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Maria do Rosario Silva; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-005.750/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria do Rosario Silva (670.344.206-10).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1008/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se, na presente fase processual, de pedido de reexame interposto em processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria, interposto por Francisco de Assis Rocha Neves contra o Acórdão 6.878/2023-TCU-2ª Câmara (peça 23).

Considerando que o interessado, ora recorrente, foi notificado da deliberação recorrida em 26/7/2023;

Considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 286, parágrafo único, c/c art. 285, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o recorrente apresentou o recurso em 6/9/2023;

Considerando, dessa maneira, que o presente pedido de reexame foi apresentado intempestivamente;

Considerando, ainda, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito da deliberação combatida;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), peças 29-31, e do Ministério Público junto ao TCU (peça 37) no sentido do não conhecimento do presente pedido de reexame;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º; 277, inciso II, 286, parágrafo único, e 285, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do presente pedido de reexame, sem prejuízo de comunicar ao recorrente o teor desta deliberação.

1. Processo TC-015.590/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Francisco de Assis Rocha Neves (186.580.591-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília (FUB).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.7. Representação legal: Mauro de Azevedo Menezes (19241/OAB-DF), Rodrigo da Silva Castro (22829/OAB-DF) e outros, representando Francisco de Assis Rocha Neves.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1009/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.479/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Arlete Medeiros da Silva (026.995.737-52); Eliete Luiza Monteiro Lobo (512.035.027-53); Maria Zelia Magri e Silva (014.636.347-73); Nilza de Souza (230.360.367-68); Sineuza Pereira de Sena (018.402.584-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1010/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.526/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Alzerina Maria da Silva (751.326.137-72); Elci Rodrigues Manhaes (071.137.927-07); Heloisa Helena Cavatti Vieira (302.935.537-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1011/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.568/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anna Beatriz Barcellos Ribeiro (194.960.957-04); Claudia Maria de Souza Santos (326.923.236-53); Cleia Rosa de Lima Cadete (196.559.917-68); Fabio de Lima Cadete (054.759.217-50); Ilvany Barcelos Souza (615.963.297-34); Noelly Pires de Sa Alves (334.584.307-25); Raquel Carolina Souza Raposo (052.402.007-85); Rosilma Cordeiro da Costa (030.705.097-11).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1012/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.586/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elisabeth de Oliveira Costa (644.592.177-91); Helena Pereira de Mattos (078.053.427-17); Huda de Melo Silva (305.867.474-00); Luiz Vanderlei Domingues de Brito (010.683.637-46).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1013/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.621/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Enzo Augusto Candido Conforte (090.877.171-13); Ivany Bronizio Paignez (092.936.391-49); Josefa dos Santos Silva (359.724.242-15); Mathilde Fabijam do Amaral (841.421.111-91); Nadja Maria Miranda da Motta Silveira (000.502.964-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1014/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.638/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia de Jesus Sousa Pereira (714.585.903-30); Cecilia Santiago Santana Marchesini (020.622.855-40); Clea Martins de Souza (256.872.207-04); Edson Rosa da Silva (533.067.247-34); Nelma de Lima de Oliveira (663.793.857-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1015/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.662/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Delza Pereira Fernandes (714.443.007-68); Elenilda Arrigoni (930.468.807-82); Lady Goncalves dos Reis (132.763.522-49); Marcus Vinicius Arrigoni Fernandes (133.480.767-14).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1016/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Cleia Lima Martins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.673/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Cleia Lima Martins (528.365.170-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1017/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.747/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celina Aparecida Drumond Linhares Franco (513.021.956-20); Eurotides de Sousa Doroteu Santos (776.070.076-87); Hilma Thereza Ferreira da Rocha Juca (946.506.836-53); Maria Jose Ribeiro Toledo (117.093.756-04); Paulo Roberto Vaz de Melo (129.301.566-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1018/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.761/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Anna Beatriz Alencar Silva (116.661.324-03); Elizabeth Clelia Cesaretti de Freitas (779.635.631-53); Lucilene Silva Campos Barbosa (902.143.077-00); Maria Helena Alencar Araujo Silva (736.582.784-04); Maria das Gracas do Nascimento (699.800.396-04); Severina Coelho Quintanilha (115.801.601-82).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1019/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Elisabeth Aparecida Facchini Montassier, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.922/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Elisabeth Aparecida Facchini Montassier (262.576.468-63).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1020/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil instituída por José Paranhos Ferro em benefício de Abigail dos Santos Paranhos Ferro, Ágata dos Santos Paranhos Ferro e Alessandra dos Santos Paranhos Ferro, submetido pelo Ministério da Saúde a este Tribunal para fins de apreciação e registro em 29/10/2020;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) identificaram como irregularidade o pagamento de parcelas judiciais referentes a Plano Econômico nos valores de R\$ 355,90, R\$ 286,43 e R\$ 286,32;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, relator Ministro Adylson Motta, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que consoante Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando os pareceres técnicos convergentes pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em: considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil instituída por Jose Paranhos Ferro em benefício de Abigail dos Santos Paranhos Ferro, Ágata dos Santos Paranhos Ferro e Alexsandra dos Santos Paranhos Ferro, em decorrência da inclusão de parcela judicial, decorrentes de Plano Econômico, na base de cálculo dos proventos; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-006.039/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Abigail dos Santos Paranhos Ferro (108.637.134-83); Ágata dos Santos Paranhos Ferro (108.637.124-01); Alessandra dos Santos Paranhos Ferro (957.810.804-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de concessão de pensão civil, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique às interessadas o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1021/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.652/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Florencia Argiles Erguy (084.932.350-91); Maria Aparecida Machado Hulse (040.382.588-15); Maria Benedita de Almeida Bartolomai (024.909.698-62); Ocrair da Costa Ribeiro (265.050.451-04); Walfelia Furtado Mendes Santos (007.485.279-58).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1022/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil AS em desfavor de Qualifica - Centro de Formação Profissional e Inclusão Social e de Maria Gisela Piancó do Amaral, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio BNB/FDR 2010/111 (peça 6), que tinha por objeto a execução de pesquisa intitulada “Articulação e Acompanhamento Institucional”, visando articular e acompanhar ações e projetos de desenvolvimento local, visando à socialização e difusão de experiências e saberes.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peça 97-99, concluiu pela ocorrência das prescrições ordinária e intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c arts. 1º, da Lei 9.873/1999, e 169, inciso III, do RITCU;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a unidade técnica, no sentido da ocorrência das prescrições ordinária e intercorrente, nos termos no art. 11 da Resolução TCU 344/2022 e no art. 1º da Lei 9.873/1999 (peça 100);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado de 11/6/2012, data em que a prestação de contas foi apresentada, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, entre a data em que a prestação de contas foi apresentada (peça 20), em 11/6/2012, e o Edital de notificação do Qualifica (peça 25), em 18/9/2017, bem como aquela primeira data e Parecer sobre Relatório Técnico Final (peça 26), em 25/10/2020, ocorreu lapso temporal superior a cinco anos;

Considerando que, entre o Edital de notificação do Qualifica (peça 25), em 18/9/2017, e o Parecer sobre Relatório Técnico Final (peça 26), em 25/10/2020 ocorreu lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição ordinária para os responsáveis, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente para o responsável Qualifica, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito pelo reconhecimento da prejudicial de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-015.768/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maria Gisela Pianco do Amaral (248.898.223-72); Qualifica - Centro de Formação Profissional e Inclusão Social (08.325.358/0001-04).

1.2. Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Carlos André Mendes da Silveira (OAB/CE 19.723) e Ícaro Ferreira de Mendonça Gaspar (OAB/CE 23.876), representando Maria Gisela Pianco do Amaral.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 1023/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, em desfavor de Wladimir de Souza Volk, prefeito do município de Dois Irmãos do Buriti/MS, no período de 1º/1/2009 a 30/12/2014, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 723461/2009 (peça 8), firmado entre o então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e aquele município, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Adequação do empreposto de pescado de Dois Irmãos do Buriti/MS.”

Considerando que, conforme consta no Parecer 1/2015-SFPA-MS, de 29/1/2015 (peça 64), houve a execução parcial do objeto previsto, pois as obras, instalações, máquinas e equipamentos previstos foram todos constatados no local da obra, tendo sido identificadas, contudo, divergências quanto às placas ELS, cuja área medida fora maior do que a área especificada no documento fiscal (10,76 m²), e quanto aos isopainéis, com área medida menor em relação ao constante no documento fiscal (311,61m²);

Considerando que, conforme consta na Nota Técnica 2/2017-SAP/GAB-MAPA (peça 66), as pendências posteriormente foram solucionadas, pois a empresa contratada efetuou o recolhimento do valor relativo aos itens cuja execução havia sido questionada, no montante de R\$ 59.492,49, em 7/8/2015;

Considerando que, conforme Parecer Técnico Conclusivo 2/2021-DAP/SFA-MS/SE/MAPA (peça 68), a execução parcial não comprometeu o funcionamento do empreendimento, razão pela qual a execução física do convênio foi aprovada;

Considerando que, nada obstante a empresa ter feito a restituição à conta do convênio, o valor não havia sido repassado à União, conforme relatado na Nota Técnica 001/2019-SFA/MS -MAPA (peça 67), razão pela qual foi dado seguimento à presente TCE;

Considerando que tal valor teria sido aplicado na conta de investimentos e ali permaneceu até 29/6/2023, quando foi então resgatado e restituído à União, no total de R\$ 78.010,91 (peça 122), elidindo, por conseguinte, o dano que ensejou esta tomada de contas especial;

Considerando a inexistência de outras irregularidades relativas à execução física e/ou financeira do Convênio 723461/2009;

Considerando os pareceres uniformes emitidos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 123-126);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do RITCU c/c o art. 5º, caput, da IN/TCU 71/2012, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) arquivar o feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e b) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

1. Processo TC-020.749/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Wladimir de Souza Volk (836.177.101-82).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Dois Irmãos do Buriti-MS.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1024/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Edgar de Souza, prefeito do Município de Lins-SP à época dos fatos, em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2015.

Considerando que, de acordo com os documentos presentes nos autos, verificou-se que o Sr. Aluizio dos Santos Junior era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso 6925/2013;

Considerando que, embora o responsável não tenha apresentado justificativas suficientes para elidir a irregularidade, consta no Parecer Conclusivo nº 421/2023/DIAFI/COAFI/CGAPC/DIFIN (peça 27) que ele recolheu, em 26/6/2019, o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (comprovante de recolhimento via GRU à peça 25), antes mesmo da instauração da tomada de contas especial pelo FNDE, em 4/8/2023 (peça 1);

Considerando que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a elisão do débito apurado em tomada de contas especial é condição suficiente para o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno/TCU e Acórdão 5066/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Vital Do Rêgo);

Considerando os pareceres uniformes emitidos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 44-47);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do RITCU c/c o art. 5º, caput, da IN/TCU 71/2012, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) arquivar o feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e b) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao FNDE.

1. Processo TC-032.300/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Edgar de Souza (220.118.578-64).

1.2. Unidade técnica: Município de Lins-SP.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1025/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 11), em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-000.192/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1 Representante: R Juarez de Almeida (CNPJ: 27.996.382/0001-01)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Colégio Pedro II (CNPJ: 42.414.284/0001-02 e UASG: 153167)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Bruna Oliveira (42633/OAB-SC), representando R Juarez de Almeida.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao Colégio Pedro II e ao representante o teor desta deliberação;

1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1026/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-000.515/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Talentech - Tecnologia Ltda.

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Adriano Rogerio de Souza (250343/OAB-SP), representando Talentech - Tecnologia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações/Providências:

1.7.1. dar ciência ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 28/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. exigência de carta de solidariedade do fabricante dos equipamentos, prevista no item 4.5 do edital, sem justificativas adequadas, contrariando o art. 41, inc. IV, da Lei 14.133/2021 e o Acórdão 3.018/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman;

1.7.2. informar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e ao representante o inteiro teor desta deliberação;

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1027/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.953/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Gerheim (539.760.706-10); Joao Luiz Juliao (496.972.696-53); Jose Luiz dos Santos (510.597.036-53); Ognamar Alves de Oliveira (430.354.006-44); Wagner Jose de Lima (520.233.706-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1028/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.963/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Ferreira Brito (084.529.032-00); Avanilton Crisosthomo dos Santos (052.009.542-15); Daril Pereira Dias (634.548.668-04); Enelicio Anselmo dos Santos (285.152.009-10); Messias Marques da Cruz (058.405.112-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1029/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.970/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helenisa Fedrizzi Viezzer (195.458.430-04); Jose Henrique dos Santos Cotrim (232.109.237-87); Perola Ayres Martins Silva (097.650.854-00); Rossana Collaco Alberton Haas (207.501.960-68); Sergio dos Reis Pinho (152.333.830-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1030/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.040/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliane Sueco Nishioka (133.730.268-65); Enauro Goncalves do Nascimento (259.261.601-20); Syomara Regina Voltolini Bastian (506.485.600-82).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1031/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.435/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria das Dores Vasques de Oliveira (152.237.872-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1032/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.724/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Teresinha Aparecida Dias Ramos (021.416.768-27).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Unidade Jurisdicionada, com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial ainda não transitada em julgado, que tem amparado o pagamento de uma parcela do bônus de eficiência à interessada, faça cessar os pagamentos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1033/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterado pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria em favor de Marcia Ingrid Carneiro Barretto Pedrosa (294.701.705-63), e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.870/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (); Lourival Mauricio Lima (106.860.965-68); Marcia Ingrid Carneiro Barretto Pedrosa (294.701.705-63); Maria Auxiliadora Gomes Loiola (158.204.915-72); Maria Emilia Silva Oliveira (365.818.525-20); Paulo Correia Dantas (085.004.601-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1034/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterado pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria em favor de Pedro Costa (126.188.705-06), e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.057/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (); Ivete Amaral Almeida Alves da Rocha (092.272.375-34); Jose Samuel Araujo da Silva (157.706.805-04); Manoel Alves de Moraes (897.508.888-04); Maria da Conceicao Alves dos Santos (383.958.515-53); Pedro Costa (126.188.705-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1035/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.850/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Patricia Carneiro da Silva (217.222.528-20).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1036/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.456/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Sergio Pestana de Castro (131.771.845-34); Maria Helena Xavier Valadares (169.228.835-00); Maria Nilsa Lima (131.319.405-06); Miguel Jimenez Alamino (513.818.777-53); Rita de Cassia de Miranda Ribeiro (185.646.825-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. conforme sugerido pelo MPTCU, determinar à unidade instrutiva que promova a correção do fundamento legal do formulário e-Pessoal n.º 134540/2019, relativo à inativa Maria Helena Xavier Valadares (peça n.º 4), para que passe a constar o artigo 40, § 1.º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos da portaria n.º 150/2019, anexada à peça n.º 11 dos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1037/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.541/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Antonieta Canez Fernandes (096.621.700-49); Maria do Carmo Barboza Furtado (260.360.610-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1038/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.553/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elisete de Jesus (185.124.375-53); Marta Maria Cavalcante Bezerra Raulino (154.902.973-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1039/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.562/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Miranda Filho (008.463.504-59); Jose Edvaldo Soares Leal (001.345.383-15); Leon Libis (021.778.700-20); Rosa Lia Oliveira dos Santos (739.615.317-49); Videnberto Barros Vieira (107.495.600-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1040/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.587/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dalva Rios Gomes Ribeiro (612.912.341-87); Geralda Angela Martins Melo (695.832.936-87); Maria Luiza Borges da Silva (786.005.371-34); Maria das Dores Teixeira de Castro (112.929.702-00); Maura Moreira de Souza Gomes (178.013.622-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1041/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.624/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Julia Natercia Soares Lopes (107.384.522-20); Sonia Thereza Gomes Monteiro (275.746.442-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1042/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.659/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andreia Peres Calistro de Oliveira (637.176.542-68); Maria Alves de Moraes e Souza (374.889.024-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1043/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.715/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arlete Baptista Abrantes (111.402.477-51); Francisco Dias da Silva (003.836.003-91); Maiza Ferreira da Silva (123.076.102-00); Maria de Fatima Portela Fontenele (142.078.263-00); Marly Moreira de Araujo (684.274.507-10).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1044/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.767/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Cristina de Oliveira (052.190.207-06); Maria Maura Barbosa Chagas (789.955.907-34); Nilza Porto de Almeida Ferreira (863.825.867-49); Silvia Maria Trarbach dos Santos (588.095.700-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1045/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.881/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonieta da Conceicao (248.635.561-87); Ieda Marta de Sousa Santos (308.472.301-04); Ivaneide Pereira de Andrade (855.203.064-00); Joao Artur Bussmann (006.388.549-20); Judy Horacia Azevedo Dias (592.153.215-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1046/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.632/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Evilazio Evaristo Maciel (166.474.089-91); Marcia Braga da Silva (923.617.497-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1047/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.937/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Espedita Alves de Queiroz (809.789.167-00); Maria da Gloria Viana Goncalves (803.431.397-15).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1048/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.955/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Rizonildo da Silva (171.569.634-49); Maria Goretti Loureiro das Chagas Diniz (092.045.204-34); Milton Ferreira de Castro (510.728.666-68); Roberto Luis Correia (282.159.904-87); Sebastiao Miranda (011.921.446-60).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1049/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.960/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arquilau Limoeiro (060.826.702-30); Joao Batista de Oliveira (035.998.682-04); Joao Carmo da Silva (113.858.802-44); Joao Dimas da Silva (032.504.152-00); Jose Kayser dos Santos (280.253.429-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1050/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.969/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Auxiliadora de Melo Martins (393.802.971-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1051/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.038/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco das Chagas Santana de Araujo (036.964.878-13).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1052/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em favor de Alvina Maria Aderaldo Barbosa.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 8.790/2021-TCU-1ª Câmara, já havia apreciado pela ilegalidade o ato e-pessoal 35.031/2020, emitido em favor da Sra. Alvina Maria Aderaldo Barbosa, em razão da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 84.983/2021) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 35.031/2020;

Considerando que a transformação da parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Alvina Maria Aderaldo Barbosa (219.818.503-25), recusando o respectivo registro;

b) nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros.

1. Processo TC-001.662/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Alvina Maria Aderaldo Barbosa (219.818.503-25).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1053/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Nacional de Saúde em favor de Cicero Cassimiro Ferreira.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidades o pagamento de parcelas judiciais referentes a planos econômicos nos valores de R\$ 300,07 e R\$ 299,96;

Considerando que, sobre as parcelas decorrentes de planos econômicos, o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando, entretanto, que o pagamento das referidas parcelas decorre de decisão judicial não transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança 806065- 23.2021.4.05.8000/JFAL, que tramita atualmente no TRF da 5ª Região;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Cicero Cassimiro Ferreira (136.222.694-72), recusando o respectivo registro;

b) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.638/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cicero Cassimiro Ferreira (136.222.694-72).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

1.7.1. acompanhe o deslinde do Processo 0806065-23.2021.4.05.8000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial proferida nos autos, faça cessar os respectivos pagamentos, procedendo à restituição dos valores pagos com amparo na referida decisão, caso a Justiça não decida em contrário;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1054/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o Acórdão 644/2005-TCU-Plenário, em prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar do término dos prazos anteriores, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 3.648/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-009.566/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aloisio Alves Pereira Filho (190.230.493-49); Aloisio Alves Pereira Filho (190.230.493-49); Secretaria de Gestão de Pessoas.

1.2. Órgãos: Ministério da Fazenda (extinta); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Helder Lima de Lucena (OAB/CE 7.195).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1055/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ em favor de Cláudia Maria Secron Bessa.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que a transformação da parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Cláudia Maria Secron Bessa (963.818.257-15), recusando o respectivo registro;

b) nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa, não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros.

1. Processo TC-019.950/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cláudia Maria Secron Bessa (963.818.257-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1056/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Antonia Estelita Matias;
- fazer a determinação do subitem 1.7.

1. Processo TC-020.036/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Antonia Estelita Matias (281.835.331-91).

1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que encaminhe ato de alteração de aposentadoria que contemple o pagamento atual dos quintos/décimos incorporados, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 1057/2024 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Ministério do Trabalho e Emprego em favor de Isabel Cristina Fonseca Veras.

Considerando que o ato em questão contempla parcela de anuênios que computou, no cálculo da vantagem, períodos descontínuos;

Considerando que, em relação à parcela de anuênios, a interessada percebe, a esse título, o percentual de 15% em seus proventos, em razão de ter laborado no Ministério da Educação entre 18/8/1983 e 4/6/1992; no Ministério da Justiça entre 5/6/1992 e 7/12/1995 e, posteriormente, no Ministério do Trabalho e Emprego, entre 1º/1/1996 e 15/5/2019, no cargo em que se deu a aposentadoria, a partir de 15/5/2019;

Considerando que, após romper seu vínculo com a Administração Pública Federal em 7/12/1995, a interessada somente ingressou em cargo público federal em 1º/1/1996, caracterizando a interrupção de seu vínculo com a União;

Considerando que anuênio é uma gratificação devida ao servidor na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 8/3/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 005.541/2023-9, da Relatoria do Min. Marcos Bemquerer, o TCU alterou sua jurisprudência passando a incorporar integralmente a tese sustentada pelo Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, no sentido da regularidade de contabilização de tempo de serviço público, contínuo ou não, para fins da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS) prevista no então vigente art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Isabel Cristina Fonseca Veras (190.176.343-91), concedendo o respectivo registro;

- arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-034.022/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Isabel Cristina Fonseca Veras (190.176.343-91).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1058/2024 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão em favor de Álvaro Roberto Pires.

Considerando que o ato em questão contempla parcela de anuênios que computou, no cálculo da vantagem, períodos descontínuos;

Considerando que, em relação à parcela de anuênios, o interessado percebe, a esse título, o percentual de 2% em seus proventos, em razão de ter laborado no Serviço Federal de Processamento de Dados entre 14/5/1979 e 31/10/1979 e, posteriormente, na fundação Universidade Federal do Maranhão, entre 1º/6/1997 e 28/2/2020, no cargo em que se deu a aposentadoria, a partir de 28/2/2020;

Considerando que, após romper seu vínculo com a Administração Pública Federal em 31/10/1979, o interessado somente ingressou em cargo público federal em 1º/6/1997, caracterizando a interrupção de seu vínculo com a União;

Considerando que anuênio é uma gratificação devida ao servidor na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 8/3/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 005.541/2023-9, da Relatoria do Min. Marcos Bemquerer, o TCU alterou sua jurisprudência passando a incorporar integralmente a tese sustentada pelo Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, no sentido da regularidade de contabilização de tempo de serviço público, contínuo ou não, para fins da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS) prevista no então vigente art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Álvaro Roberto Pires (838.407.538-72), concedendo o respectivo registro;

- arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-036.427/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Álvaro Roberto Pires (838.407.538-72).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1059/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.504/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Almeida de Brito (138.497.781-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1060/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.531/2023-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Mauricio Matias Linares (287.074.601-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1061/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.610/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Evaldo Oliveira de Assis (796.779.246-72); Miriam Regina Longo (719.573.759-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1062/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Ministério da Saúde e instituído pelo ex-servidor Nilton Silva em favor de Maristela de Souza Moreira.

Considerando que o instituidor se aposentou em 2/8/1999, com proventos proporcionais à razão de 32/35 avos, e posteriormente, por meio de ato de alteração, integralizou os proventos mediante a averbação de 3 anos, 9 meses e 27 dias a título de tempo insalubre, conforme ato de alteração que trouxe como novo fundamento da aposentadoria o art. 40, inciso III, alínea “a”, da CF/1988;

Considerando que entre o ato de concessão inicial de aposentadoria do instituidor (Sisac 10802754-04-1999-000181-3), com vigência na data de 2/8/1999 e o ato de alteração da referida concessão (e-Pessoal 136572/2020), com vigência na data de 20/4/2009, transcorreram mais de cinco anos;

Considerando que a data de vigência do ato de alteração da aposentadoria do instituidor é posterior ao seu falecimento, que ocorreu em 2/12/2008;

Considerando que esta Corte de Contas tem entendimento firmado no Acórdão 175/2021-TCU-Plenário no sentido de que:

Considera-se ilegal ato de alteração, que aumente o valor dos proventos ou benefícios, editado mais de cinco anos após a concessão inicial da aposentadoria, pensão ou reforma. O prazo prescricional para a promoção de melhorias em atos de pessoal é de cinco anos, contados da concessão inicial (art. 2º do Decreto 20.910/1932)

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres unânimes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Nilton Silva (268.961.098-15) em favor de Maristela de Souza Moreira (088.124.448-14), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.270/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maristela de Souza Moreira (088.124.448-14).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. retifique a proporção dos proventos da pensão civil em epígrafe, fazendo constar a razão de 32/35 avos;

1.7.3. emita novo ato de pensão civil livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1063/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.498/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Claide Nunes (008.810.746-91); Cleuza Maria Coelho de Souza (880.971.106-87); German Francisco Coelho Lara (120.587.256-62); Maria Paula de Siqueira (063.638.556-67).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1064/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.532/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Isabel dos Santos (137.929.545-91); Edson Ferro da Silva (010.815.458-01); Magali Silva (730.054.528-91); Nelly Aparecida da Silva Invernizzi (137.651.948-83); Reizel Kopel (142.274.628-35).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1065/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.538/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ely Cardoso Bernardo (626.315.947-20); Gloria de Souza Ramos (398.653.637-04); Lenir Pinto Ferreira (259.741.906-10); Lucia Pimenta de Castro (299.459.767-53); Luiza Gomes Lima (528.776.127-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1066/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.596/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Antonio Moreira da Silva (026.009.861-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1067/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.650/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Helen Mary Dourado do Nascimento Leal (390.758.772-34); Josielly Thaline do Nascimento Leal (006.366.712-67); Lazara Hidalgo Stephani (724.473.978-87); Maria Amelia de Souza Cardoso (008.634.766-78); Maria de Lourdes Martins de Figueiredo (413.858.376-91); Nerivaldo Pereira Lima (629.646.745-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1068/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.726/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Antonio Carlos Marcal (143.297.436-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1069/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.734/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Umbelina Salete Henrique (400.894.289-00).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1070/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.759/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aurora Ferreira da Veiga (135.462.727-06); Carla Ribeiro (079.732.967-60); Irene da Silva Souza (775.730.807-00); Maria Cristina de Camargo e Almeida (716.668.347-34); Marlete Tavares da Silva (765.622.207-34); Martha Maria Penna da Rocha Pollo (328.467.627-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1071/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.912/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edgard Marcelino de Almeida (208.909.826-00); Maria Conceicao Nascimento da Silva (588.213.846-91); Maria Helena Zacaron (113.838.876-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1072/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.625/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Conceicao Maria Martins Faria (594.575.206-10); Izalinda Maria Batista Santos (649.598.484-72); Margarida Amancia de Souza (393.254.406-44).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1073/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.644/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria de Nazare Costa de Souza (102.628.732-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1074/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.703/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Francisca Solimar Araujo Montezuma (156.010.723-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1075/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.720/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Roberto Cardoso de Oliveira (096.786.116-00); Roberto Zanin (711.127.908-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1076/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.748/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Francisca Ferreira de Macedo (155.331.902-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1077/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.764/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Marcia Maria de Oliveira Barreto (246.191.676-49); Silvana Maria Speridiao (805.749.806-44).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1078/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, em:

a) destacar dos presentes autos o ato de pensão especial de ex-combatente instituída por Manoel Ribeiro da Silva (peça 6), autuando-o em processo apartado, para a realização da verificação proposta pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 11); e

b) considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessão de pensão especial de ex-combatente.

1. Processo TC-016.498/2023-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Amara Ribeiro da Silva de Brito (414.400.057-53); Cleonice Santiago dos Santos (095.011.327-14); Edite Gomes da Silva (016.295.297-02); Lucilla de Souza Reis (662.928.167-53); Odette Sobral da Silva (414.411.337-04); Rosinete da Silva Barreira (336.880.107-44); Ruth da Silva Domingues (999.412.957-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1079/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.805/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eliana Aparecida Petinati dos Reis (850.868.197-68); Hesione Soares Lage (257.059.037-15).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1080/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto por Rosangela de Souza Dias contra o Acórdão 6.145/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8), por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de pensão militar instituída pelo Sr. Raimundo Cordeiro Dias em favor de sua companheira, Sra. Aldira Guiomar da Silva, e de suas três filhas, Sras. Rejane Pereira Dias, Renice Pereira Tomaz e Rosangela de Souza Dias.

Considerando que, regularmente notificada, em 12/9/2023 (peça 12, p. 12 e 13), da deliberação recorrida, a recorrente somente compareceu aos autos em 23/10/2023, oportunidade em que protocolizou seu pedido de reexame (peças 13 e 14);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, nos termos do art. 186 da Lei 13.105/2015, a Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais;

Considerando que “o prazo começa a correr a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 185, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 13/9/2023, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 12/10/2023;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, uma vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que a recorrente não traz aos autos documentos que demonstrem a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 48, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso II, e 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Rosangela de Souza Dias, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos; e

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-003.022/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Recorrente: Rosangela de Souza Dias (941.582.664-91).

1.2. Interessados: Aldira Guiomar da Silva (625.995.504-91); Centro de Controle Interno do Exército; Rejane Pereira Dias (149.482.142-72); Renice Pereira Tomaz (102.839.432-20); Rosangela de Souza Dias (941.582.664-91).

1.3. Órgão: Comando do Exército.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.8. Representação legal: Flávia Márcia Câmara Fernandes e Luiza Cavalcanti Bezerra.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1081/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) levantar o sobrestamento dos autos, em face da insubsistência das razões que o motivaram;
 - b) julgar regulares as contas dos responsáveis Cesar Ribeiro Zani (360.809.007-00), Flávio Decat de Moura (060.681.116-87), Flávio Eustáquio Ferreira Martins (044.974.146-04), Francisco Romário Wojcicki (209.741.240-87), João Guilherme Rocha Machado (303.469.888-70), José da Costa Carvalho Neto (044.602.786-34), Luis Fernando Paroli Santos (903.562.416-53), Mauro de Mattos Guimarães (006.596.717-86), Nilmar Sisto Foletto (065.075.570-72), Olga Cortes Rabelo Leão Simbalista (160.626.126-68) e Vladimir Muskatirovic (087.004.088-08), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;
 - c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Furnas Centrais Elétricas S/A; e
 - d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.
1. Processo TC-026.360/2015-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
 - 1.1. Responsáveis: Cesar Ribeiro Zani (360.809.007-00); Flávio Decat de Moura (060.681.116-87); Flávio Eustáquio Ferreira Martins (044.974.146-04); Francisco Romário Wojcicki (209.741.240-87); João Guilherme Rocha Machado (303.469.888-70); José da Costa Carvalho Neto (044.602.786-34); Luis Fernando Paroli Santos (903.562.416-53); Nilmar Sisto Foletto (065.075.570-72); Olga Cortes Rabelo Leão Simbalista (160.626.126-68); Vladimir Muskatirovic (087.004.088-08).
 - 1.2. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S/A.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1082/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) levantar o sobrestamento dos autos;
 - b) julgar regulares as contas dos responsáveis Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87), Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15), José Alcides Santoro Martins (892.522.258-20), José Antonio de Figueiredo (507.172.357-34), José Carlos Cosenza (222.066.200-49), José Eduardo de Barros Dutra (347.586.406-10), José Miranda Formigli Filho (553.031.707-30), Guido Mantega (676.840.768-68), Francisco Roberto de Albuquerque (351.786.808-63), Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20), Marcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04), Mauro Gentile Rodrigues da Cunha (004.275.077-66), Miriam Aparecida Belchior (056.024.938-16), Sérgio Franklin Quintella (003.212.497-04), Jorge Gerdaupeter (000.924.790-49), José Maria Ferreira Rangel (725.810.937-49), José Guimarães Monforte (447.507.658-72) e Silvio Sinedino Pinheiro (198.557.027-00), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;
 - c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Petróleo Brasileiro S/A e aos responsáveis; e
 - d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.
1. Processo TC-033.843/2015-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
 - 1.1. Responsável: Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87).
 - 1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.6. Representação legal: Marcio Luiz Gomes Nunes (OAB/RJ 112.199), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1083/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) excluir a responsabilidade do Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias (182.556.633-04) e do Governo do Estado do Piauí (06.553.481/0001-49) do presente processo;

b) acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Gilvana Nobre Rodrigues Gayoso Freitas (398.771.591-04);

c) julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Gilvana Nobre Rodrigues Gayoso Freitas (398.771.591-04), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério das Cidades e aos responsáveis;

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.292/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gilvana Nobre Rodrigues Gayoso Freitas (398.771.591-04); Governo do Estado do Piauí (06.553.481/0001-49); José Wellington Barroso de Araújo Dias (182.556.633-04).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Joao Lucas Rodrigues de Carvalho Lima (OAB/PI 10.289).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1084/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de proposta formulada pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos a fim de que se efetue a revisão de ofício do Acórdão 2.668/2022-TCU-2ª Câmara (peça 106), de modo a tornar insubsistente a sanção imputada, no item 9.4, à empresa Ômega Construções e Reformas Ltda.

Considerando que a empresa Ômega Construções e Reformas Ltda. foi extinta em 28/12/2018 (peça 137), antes, portanto, de ser proferida a decisão condenatória;

Considerando que a multa então cominada não pode persistir, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, por analogia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em rever de ofício o Acórdão 2.668/2022-TCU-2ª Câmara, tornando insubsistente o subitem 9.4 em relação à empresa Ômega Construções e Reformas Ltda. - ME (07.062.782/0001-32), em razão de sua extinção antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

1. Processo TC-006.367/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Almir Chaves de Aguiar (149.521.493-15); Jose Edson Maciel Bezerra (329.089.543-20); Ômega Construções e Reformas Ltda. - ME (07.062.782/0001-32).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Andre Victor Pires Machado (OAB/MA 19.937) e José Jerônimo Duarte Júnior (OAB/MA 5.302).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1085/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e à responsável.

1. Processo TC-006.638/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Giovanna de Melo Pessoa Leite (669.401.174-15).

1.2. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1086/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável.

1. Processo TC-008.649/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eduardo Jose de Macedo Junior (802.403.645-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1087/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável.

1. Processo TC-008.651/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Carlos Souza Patez (674.581.905-82).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caraíbas/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1088/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas por Fabio Henrique Gardingo, aproveitando-as em prol de Valter Mageste de Ornelas;

b) julgar regulares com ressalva as contas de Fabio Henrique Gardingo (057.010.046-19) e Valter Mageste de Ornelas (585.010.376-72), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos responsáveis, ao município de Matipó/MG e à Funasa; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-014.297/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fabio Henrique Gardingo (057.010.046-19); Valter Mageste de Ornelas (585.010.376-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matipó/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Galileu de Oliveira Muniz (OAB/MG 166.227).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1089/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

1. Processo TC-020.831/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Juarez Almeida Tavares (041.234.175-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santanópolis/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1090/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente Tomada de Contas Especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e aos responsáveis.

1. Processo TC-021.012/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Almiro de Sá Ferreira (086.833.524-04); Carlos Roberto Targino Moreira (176.254.164-53); Francisco de Assis Benevides Gadelha (041.813.874-53); José Fernandes Neto (003.283.164-15).

1.2. Entidade: Governo do Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1091/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal e ao responsável.

1. Processo TC-022.162/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Israel Batista Ribeiro Junior (477.846.363-34).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1092/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. José Geraldo Medeiros da Silva (CPF: 214.528.814-72) e Alexandre de Medeiros Wanderley (CPF: 511.986.574-72), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

b) excluir da relação processual a Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio Grande do Norte S/A (CNPJ: 08.510.158/0001-13); e

c) arquivar o presente processo, após a efetivação das respectivas comunicações, nos termos do art. 169, inciso III, do RI/TCU.

1. Processo TC-044.744/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre de Medeiros Wanderley (511.986.574-72); Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio G do Norte S/A (08.510.158/0001-13); Jose Geraldo Medeiros da Silva (214.528.814-72).

1.2. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Hakahito Santos Galvão (OAB/RN 11.639); João Paulo Araújo de Souza (OAB/RN 16.376); Fellipe de Amorim Macedo Rocha (OAB/RN 16.029).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1093/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) expedir quitação à Sra. Gabriela Rodrigues Lubiana (118.801.607-57), diante do recolhimento integral do débito e da multa que lhe foram aplicados pelo Acórdão 9.368/2023-TCU-2ª Câmara (peça 61);

b) encaminhar cópia da presente deliberação à responsável; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-045.669/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gabriela Rodrigues Lubiana (118.801.607-57).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1094/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para considerar prejudicada a continuidade do seu exame por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

b) comunicar os fatos ao Comando da Força de Submarinos da Marinha do Brasil, para adoção das providências cabíveis, com cópia para o Centro de Controle Interno da Marinha, encaminhando-lhes cópia da representação (peça 1), da instrução da unidade técnica (peça 11) e desta deliberação;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.193/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Comando da Força de Submarinos da Marinha do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1095/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) dar ciência preventiva e corretiva ao Estado de Santa Catarina e ao Município de Tubarão/SC, nos termos do art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que constitui falha de gestão, por violação aos princípios da publicidade e da accountability na Administração Pública, a falta de todas as informações, nas

respectivas páginas na rede mundial de computadores, referentes ao uso dos recursos da Lei Complementar 173/2020, devendo as administrações respectivas adotar providências no sentido de que referidas páginas na internet registrem, com a devida clareza, a utilização de todos os recursos federais recebidos ao amparo da aludida lei complementar;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Estado de Santa Catarina e ao Município de Tubarão/SC, para conhecimento e adoção das providências de sua competência;

d) encaminhar, para conhecimento, cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-013.301/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Tubarão - SC.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1096/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, para que realize sua função legal de acompanhamento e conciliação dos valores referentes ao Funset e ao custo Renainf, levando em consideração os valores já repassados, e, caso seja caracterizada omissão no repasse ou ausência de prestação de contas dos referidos valores e esgotados os procedimentos de cobrança administrativa, promova a instauração do processo de tomada de contas especial para a exata apuração dos fatos, quantificação do débito e identificação de responsabilidade, conforme determina o art. 8º da Lei 8.443/92;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), ao Ministério dos Transportes e ao representante;

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de juntar cópia desta deliberação ao processo de monitoramento TC 009.261/2022-2.

1. Processo TC-037.235/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Minas Gerais.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1097/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação acerca de possível irregularidade quanto à não efetivação de bloqueios de dotações orçamentárias em razão da suposta vigência do novo piso da saúde no exercício de 2023 após a sanção da Lei Complementar 200/2023.

Considerando que já houve decisão de mérito proferida no TC 033.889/2023-6;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda do objeto;

b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelos representantes, tendo em vista a perda do objeto;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos representantes, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Sustentável; e

d) apensar o presente processo ao TC 033.889/2023-6, com fundamento nos arts. 36 e 40, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-037.452/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgãos: Contas do Governo - Presidência da República; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1098/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-039.239/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Serviço Social da Indústria - Sesi - Serviço Social da Indústria - Sesi - D.R. São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1099/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para considerar prejudicada a continuidade do seu exame por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

b) comunicar os fatos ao Hospital Universitário Professor Alberto Antunes/Ufal/Ebserh para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Unidade de Auditoria Interna do Hospital Universitário Professor Alberto Antunes/Ufal/Ebserh, encaminhando-lhes cópia da representação (peça 1), da instrução da unidade técnica (peça 20) e desta deliberação;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Hospital Universitário Professor Alberto Antunes/Ufal/Ebserh e à representante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-040.382/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Hospital Universitário Professor Alberto Antunes/Ufal/Ebserh.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1100/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-000.943/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Analice Antunes de Lima Ribeiro (231.173.114-91); Josefa Salviano de Sousa (242.357.844-04); Maria Solange da Silva (336.163.024-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1101/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-000.974/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Maria Paraguassu de Oliveira Donato (344.952.317-15); Evaldo de Almeida Souza (500.688.907-10); Gloria Maria Pereira da Silva (661.776.007-78).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1102/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.055/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cristina Maria Alves Brandao (480.655.360-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1103/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.401/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Jose Salette Viotto (026.994.138-01); Paulo Rogerio Politano (025.487.648-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1104/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.442/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Tadeu Rogerio Franco (043.393.678-93); Evania Sabara Leite Teixeira (041.710.158-98).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1105/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.483/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Francisca dos Santos Oliveira (626.220.723-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1106/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.500/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ademir Sampaio de Vasconcelos (201.210.752-49); Benedito da Silva (037.381.082-20); Helena Pacheco Davila (087.618.297-06); Marcos Roedel de Souza (600.035.617-04); Matheus Martins Sampaio de Vasconcelos (031.791.212-70); Pedro Elias Almeida Chaves (446.437.132-91); Rafaella Martins Sampaio de Vasconcelos (037.850.642-09).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1107/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.533/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angelica Garcia de Carvalho (215.144.038-97); Henrique Akio Tiba (266.070.628-06); Luiza Helena Martins Minghini (154.555.338-60); Maria Lucia D Andrea de Andrade (221.577.758-38); Solange Cassiano Garcia de Carvalho (283.037.498-38); Tetsuko Tiba (272.426.778-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1108/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.551/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edila Figueiredo de Brito (426.804.252-00); Maria do Socorro Bessa Paiva (241.719.644-15); Maria do Socorro Florentino de Lucena (096.784.047-37); Vanderli Nascimento dos Santos (626.948.125-20); Vaneide Pereira da Silva (022.296.914-81).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1109/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.576/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adalgisa Torres da Silva (331.173.813-68); Edilza Dias da Silva (784.523.844-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1110/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.619/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Enidia Teixeira Viriato (323.500.662-15); Ernestina Souza Nascimento (011.174.352-45); Inesinha da Silva Penafort (112.812.432-72); Raimunda Nazario Rigor (316.468.672-20); Valter do Rosario Gomes (432.429.282-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1111/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.644/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Joana Emilia Morais (150.192.332-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1112/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.657/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Irene da Conceicao Brochado (534.103.357-49); Ivone do Amaral Ramos (716.838.872-04); Maria Elcy Goncalves Gabarra (462.118.536-53); Miraldete Lisboa Santos (068.708.337-02); Vicente de Paulo Iannini (000.698.096-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1113/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.891/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edilma Carvalho de Jesus Gaspar (079.933.742-00); Francisca Pereira Soares Macedo (287.228.411-72); Maria Cristina Gomes Rangel (716.054.107-30); Nadia Regina Henz (263.654.560-34); Rosana Tarozzo Biasoli Meles (051.956.108-27).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1114/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que no ATO DE PENSÃO MILITAR 60475/2021, focado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de subtenente, no qual foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com

proventos com base no soldo de 2º tenente, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 1º tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e daquele no qual foi reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que o ATO DE PENSÃO MILITAR 60475/2021 foi enviado ao TCU em 16/9/2021, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR 60475/2021 instituído por Lazaro do Couto Cezar e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-009.444/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eliane Pereira Cezar de Melo (475.237.002-68); Elizabeth Cezar Barbosa (346.929.832-72); Erly Pereira Cezar (193.319.402-20); Etelvina Pereira Cezar (077.340.182-20); Evaneide Pereira Cezar Smidt (274.892.482-72); Evanete Pereira Cezar (008.797.724-92); Margareth Bezerra Cezar (346.895.592-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o soldo de 2º tenente, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1115/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava o posto de capitão de corveta, e teve computado o tempo de atividade privada de 1 anos e 243 dias para passagem para a reserva, está sendo paga irregularmente com base no soldo de capitão de mar e guerra, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, 8.218/2021-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, e 631/2020-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rego, cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, in verbis:

REFORMA. PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 16/11/2022, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Saul Pereira Cunha e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-016.060/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria de Lourdes Lima Cunha (136.836.670-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o soldo de capitão de corveta, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1116/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que no ATO DE PENSÃO MILITAR 91883/2022, focado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de suboficial, no qual foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de 2º tenente, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 1º tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e daquele no qual foi reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ATO DE PENSÃO MILITAR 91883/2022 foi enviado ao TCU em 5/10/2022, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR 153388/2021 instituído por Manoel Gonçalves Ramos Sobrinho e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-035.040/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Francisco da Silva Marmeleiro (849.547.957-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o soldo de 2º tenente, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1117/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.057/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Luiza Cavalcanti Bello Neves (384.735.937-15); Ely Maria Pinto Valle (240.094.907-72); Magda Rejane Cordeiro de Araujo Soares (334.058.081-20); Maria da Gloria Neves Alvarez (371.593.487-53); Sylce Maria de Aquino Teixeira Coimbra (102.778.987-06); Sylvia Teresinha Aquino de Castro (843.221.877-49); Zilda da Silva Souza (080.795.987-11).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1118/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de REFORMA emitidos pelo Comando da Aeronáutica e submetidos a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que no ATO DE REFORMA 122158/2021 - ALTERAÇÃO (peça 4), as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a reforma do militar, que na ativa ocupava a graduação de taifeiro-mor, no qual foi inicialmente reformado com proventos com base no soldo de 1º Sargento - ATO 206020/2021 (peça 3) - está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º Tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e acima no qual foi inicialmente reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymmler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ATO DE REFORMA 122158/2021 - ALTERAÇÃO foi enviado ao TCU em 9/9/2021, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ILEGAL e negar registro ao ato 122158/2021 (peça 4), em considerar LEGAL o ato 20620/2021 (peça 3) e declarar a PERDA DE OBJETO do ato 20570/2021 (peça 2) em favor de Antonio José Borges e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-032.744/2023-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Jose Borges (007.793.859-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. ajuste o posto para cálculo dos benefícios, retificando os proventos para a base de cálculo no soldo de 1º sargento, e informe o cumprimento a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1119/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Laerte Silva de Queiroz (Prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Nova Mamoré (RO) por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, exercício de 2015;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 27/4/2017 (recebimento do Ofício 1131/CGPC/DEFIVAS/SNAS/MDSA, que assinalou prazo ao então Prefeito para regularização da prestação de contas, peças 25 e 26) e 22/6/2021 (emissão da Nota Técnica 1373, que assinalou prazo ao responsável para saneamento de pendências na prestação de contas, peça 28);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições presentes no caso concreto; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 53-55) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 56),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-005.245/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Laerte Silva de Queiroz (156.833.541-53).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Nova Mamoré (RO).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1120/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Leonardo Xavier Martins (Prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Inajá (PE) por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, exercício de 2016;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 21/3/2018 (data de recebimento do Ofício 499/MDS, ao Conselho Municipal de Assistência Social de Inajá - PE, comunicando impropriedades na prestação de contas, peças 8 e 9) e 26/3/2021 (emissão da Nota Técnica 561, que concluiu pela necessidade de notificar o responsável para sanar pendências sobre as contas prestadas, peça 10);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições presentes no caso concreto; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 66-68) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 69),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-005.254/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Leonardo Xavier Martins (049.049.124-38).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Inajá (PE).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1121/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar (Prefeita no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Tauá (CE) por meio do Convênio Siconv 700290, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “FESTBERRO - Feira de Negócios de Ovinos e Caprinos dos Inhamuns”, vigente de 14/11/2008 a 10/02/2009;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 30/7/2015 (emissão do despacho da Coordenadora-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios, encaminhando os autos para realização de análise da execução financeira, peça 34) e 22/8/2018 (emissão do Parecer Técnico 144/2018/GSNPTur/SNPTur, que concluiu pela reprovação da execução física do objeto do convênio, peça 37);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições presentes no caso concreto; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 68-70) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 71),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-006.538/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar (233.689.933-72).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Tauá (CE).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1122/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Heleno Manoel dos Santos Silva (na condição de dirigente) e do Instituto Acácia - Centro de Estudos, Pesquisas, Assessoria e Ação Social (na condição de entidade conveniente), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à entidade por meio do Convênio 1620/2008, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “Qualificação de jovens e profissionais em ocupações de meios de hospedagem e gastronomia do circuito religioso do Estado de São Paulo”, vigente de 31/12/2008 a 6/4/2010;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 12/12/2013 (emissão do Parecer Técnico Conclusivo de Análise de Prestação de Contas 29/2013, que concluiu pela aprovação com ressalvas da execução física do convênio, peça 13) e 23/8/2018 (emissão do Parecer Financeiro 949/2018, que concluiu pela necessidade de realização de diligência para que a conveniente complementasse a documentação enviada na prestação de contas, peça 14); e entre 10/1/2019 (emissão do Despacho do Secretário Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo, autorizando a instauração de TCE, peça 31) e 9/3/2022 (emissão do Relatório de TCE 1195/2021, que concluiu pela responsabilização solidária dos agentes indicados no referido instrumento, peça 36);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições presentes no caso concreto; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 45-47) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 48),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-006.541/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Heleno Manoel dos Santos Silva (244.142.474-20); Instituto Acácia Centro de Estudos, Pesquisas, Assessoria e Ação Social (05.618.231/0001-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1123/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Antônio Gláuber Gonçalves Monteiro (Prefeito Municipal no período de 1/1/2001 a 31/12/2004), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Canindé (CE) no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 16/10/2013 (emissão do Parecer 132/2013-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, que concluiu pela não aprovação das contas, peça 12, p. 1-5,) e 9/12/2021 (emissão do Parecer Conclusivo 1080/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, que tratou da reanálise da prestação das contas, peça 12, p. 6-15);

Considerando que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições presentes no caso concreto; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 39-41) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 42),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-015.058/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Glauber Gonçalves Monteiro (107.962.153-91).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Canindé (CE).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1124/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em desfavor de Edson Barcelos da Silva (na condição de dirigente) e do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas (na condição de entidade conveniente), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 128/2007, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “Ampliar e qualificar os serviços de ATER no Estado do Amazonas”;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 6/12/2013 (recebimento do Ofício 1086/2013/SPOA/MDA, que notificou o responsável da concessão de novo prazo para apresentação de documentação complementar à prestação de contas, peças 24-25) e 14/10/2022 (emissão do Relatório de TCE 1811/2022, que concluiu pela responsabilização solidária dos agentes indicados no referido instrumento, peça 136);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições presentes no caso concreto; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 145-147) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 148),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

1. Processo TC-031.531/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edson Barcelos da Silva (094.928.106-97); Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas (01.171.012/0001-41).

1.2. Entidade: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1125/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Afonso Celso Viana Neto (Prefeito no período de 26/9/2001 a 31/12/2004), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Presidente Vargas (MA) por meio do Convênio 800105/2003, o qual teve por objeto a formação continuada de profissionais em funções docentes para a educação infantil;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 12/8/2004 (data de entrega da prestação das contas, peça 9) e 17/9/2009 (emissão do Relatório de Fiscalização da CGU 1384, que analisou a aplicação dos recursos repassados ao Município, peça 11);

Considerando que, não obstante as lacunas referentes à data da emissão do Relatório de Fiscalização da CGU 1384 não terem sido sanadas mesmo após a realização de diligências autorizadas pelo Ministro-Relator, é seguro admitir que o aludido documento foi exarado, no mínimo, em 17/9/2009, data em que os trabalhos de fiscalização foram concluídos (peça 51, p. 1), conforme destacado pelo representante do Ministério Público;

Considerando que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que as notificações recebidas pelo responsável entre 12/8/2004 e 17/9/2009 não trataram da irregularidade apontada no Relatório da CGU, a qual gerou a presente TCE, não configurando, portanto, evento interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional;

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições presentes no caso concreto; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 54-56) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 57),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-040.462/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Afonso Celso Viana Neto (029.161.423-04).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1126/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada para apurar a conformidade dos processos de contratação e de execução do Contrato 1.231/2013, celebrado entre a Caixa Econômica Federal (Caixa) e a empresa CPM Braxis (atual Capgemini), referente à aquisição de Solução Integrada de Gestão Empresarial (ERP);

Considerando que, mediante o Acórdão 11448/2023 - TCU - 2ª Câmara, de minha relatoria, o Tribunal, dentre outras deliberações, considerou a representação parcialmente procedente e determinou à Caixa “que efetue, no prazo de 30 dias, a glosa no valor de R\$ 37.271.753,91 referente aos pagamentos indevidos no Contrato 1.231/2013, firmado com a Capgemini (CNPJ 65.599.953/0001-63), e, caso não haja mais saldo contratual suficiente, na forma do art. 8º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 197 do Regimento Interno/TCU, instaure tomada de contas especial em desfavor da referida empresa”;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo (30 dias) formulado pela Caixa nos termos da peça 384, para cumprimento da deliberação;

Considerando que se trata do primeiro pedido dessa natureza;

Considerando os argumentos apontados pela requerente; e

Considerando o pronunciamento favorável da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos à peça 385,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder à entidade solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento das determinações do Acórdão 11448/2023 - TCU - 2ª Câmara, a contar do término do prazo anteriormente estabelecido.

1. Processo TC-023.152/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 017.800/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adriana Nascimento Moreira da Silva Salgueiro (603.294.401-87); Armando Chinelatto Neto (998.068.276-00); Celso Luiz Azevedo (053.839.878-78); Ednaldo Francisco de Oliveira (384.888.251-53); Gilnei Hoffmann Pedroso (409.430.380-49); Jair de Vasconcelos Filho (880.116.827-68); Roberto Nogueira Zambon (041.669.478-00); Rodrigo Evangelista de Castro (773.149.486-15); Rogerio Pedersen Monteiro (302.110.000-78); Valnei Batista Alves (288.956.816-49).

1.3. Interessado: Capgemini Brasil S/A (65.599.953/0001-63).

1.4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.8. Representação legal: Yasmim Yogo Ferreira (44864/OAB-DF), Janaina Lusier Camelo Diniz (49264/OAB-DF) e outros, representando Roberto Nogueira Zambon; Natasha Oliveira França (52816/OAB-DF), Hugo Abrantes Fernandes (53090/OAB-DF), Raffael de Lucca Masullo (49736/OAB-DF), Eduarda Souza Dantas Martins Torres (73604/OAB-DF), Juliana Andrade Litaiff (44123/OAB-DF),

Bruna Neri Cardoso Brandao (490561/OAB-SP), Jessica Reis Sulz Gonsalves Carvalho (75270/OAB-DF), Andressa Carvalho Pereira (73713/OAB-DF), Mariana Carvalho Craveiro Teixeira Moreira (68143/OAB-DF), Theofilo Miguel de Aquino (374654/OAB-SP) e outros, representando Capgemini Brasil S/A; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE), representando Celso Luiz Azevedo; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE), representando Armando Chinelatto Neto; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE), representando Adriana Nascimento Moreira da Silva Salgueiro; Andre Luiz Viviani de Abreu (116896/OAB-RJ), Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE), representando Valnei Batista Alves; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE), representando Gilnei Hoffmann Pedroso.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1127/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Jackson da Silva, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da parcela referente à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), em valor superior ao devido;

Considerando que a irregularidade identificada é objeto de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, na linha de que é ilegal o pagamento da GDIBGE aos inativos e pensionistas em valor superior ao correspondente a 50% do valor máximo pago aos servidores em atividade, do respectivo nível, classe e padrão, por contrariar o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, a exemplo dos Acórdãos 1.565/2022 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.527/2022 (rel. min. subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 12/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.953/2022 (rel. min. Benjamin Zymler), todos da 1ª Câmara; e 7.893/2022 (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa), 7.183/2022 (rel. min. Aroldo Cedraz), 322/2023 (rel. min. Vital do Rêgo) e 1.409/2023 (rel. min. Antonio Anastasia), esses da 2ª Câmara; bem como os Acórdãos de Relação 4.726/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), da 1ª Câmara; e 4.022/2023 (rel. min. Augusto Nardes), da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida de acordo com decisão judicial transitada em julgado, que definiu que a parcela a ser incorporada aos proventos dos aposentados e pensionistas do IBGE deverá observar “a mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006”;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário e que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenar o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida Resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU pela ilegalidade do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Jackson da Silva e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-007.170/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jackson da Silva (767.162.288-53).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade da concessão, o pagamento da rubrica 16171 deverá ser mantido, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo necessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1128/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Vanda Salustiano Frazão da Silva, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da parcela referente à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), em valor superior ao devido;

Considerando que a irregularidade identificada é objeto de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, na linha de que é ilegal o pagamento da GDIBGE aos inativos e pensionistas em valor superior ao correspondente a 50% do valor máximo pago aos servidores em atividade, do respectivo nível, classe e padrão, por contrariar o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, a exemplo dos Acórdãos 1.565/2022 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.527/2022 (rel. min. subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 12/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.953/2022 (rel. min. Benjamin Zymler), todos da 1ª Câmara; e 7.893/2022 (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa), 7.183/2022 (rel. min. Aroldo Cedraz), 322/2023 (rel. min. Vital do Rêgo) e 1.409/2023 (rel. min. Antonio Anastasia), esses da 2ª Câmara; bem como os Acórdãos de Relação 4.726/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), da 1ª Câmara; e 4.022/2023 (rel. min. Augusto Nardes), da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida de acordo com decisão judicial transitada em julgado, que definiu que a parcela a ser incorporada aos proventos dos aposentados e pensionistas do IBGE deverá observar “a mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006”;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário e que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenar o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida Resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU pela ilegalidade do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Vanda Salustiano Frazão da Silva e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-009.127/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vanda Salustiano Frazão da Silva (383.911.717-87).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade da concessão, o pagamento da rubrica 16171 deverá ser mantido, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo necessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1129/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ana Lucia Gondim Sampaio, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998, razão pela qual propôs a ilegalidade da presente concessão e negativa de registro do correspondente ato;

Considerando que, apesar de o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestar-se pela legalidade da aposentadoria em tela, ressaltando ser vedada a utilização de interpretação nova em prejuízo do servidor a fim de alcançar situações já há muito constituídas (consoante art. 24, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei 4.657/1942, incluído pela Lei 13.655/2018), inclusive em época em que o próprio TCU consentia jurisprudencialmente com as incorporações hoje consideradas inconstitucionais;

Considerando, sobretudo, que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que o órgão de origem transformou a vantagem de “quintos/décimos” atribuída à interessada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos moldes do mencionado Recurso Extraordinário 638.115/CE;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de “quintos/décimos”, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Ana Lucia Gondim Sampaio e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.371/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Lucia Gondim Sampaio (377.432.954-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Ana Lucia Gondim Sampaio, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de “quintos/décimos” incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1130/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Manoel Candido da Luz, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da parcela referente à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), em valor superior ao devido;

Considerando que a irregularidade identificada é objeto de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, na linha de que é ilegal o pagamento da GDIBGE aos inativos e pensionistas em valor superior ao correspondente a 50% do valor máximo pago aos servidores em atividade, do respectivo nível, classe e padrão, por contrariar o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, a exemplo dos Acórdãos 1.565/2022 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.527/2022 (rel. min. subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 12/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.953/2022 (rel. min. Benjamin Zymler), todos da 1ª Câmara; e 7.893/2022 (rel. min. subst.

Marcos Bemquerer Costa), 7.183/2022 (rel. min. Aroldo Cedraz), 322/2023 (rel. min. Vital do Rêgo) e 1.409/2023 (rel. min. Antonio Anastasia), esses da 2ª Câmara; bem como os Acórdãos de Relação 4.726/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), da 1ª Câmara; e 4.022/2023 (rel. min. Augusto Nardes), da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida de acordo com decisão judicial transitada em julgado, que definiu que a parcela a ser incorporada aos proventos dos aposentados e pensionistas do IBGE deverá observar “a mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006”;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário e que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenar o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida Resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU pela ilegalidade do ato e pela concessão do respectivo registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Manoel Candido da Luz e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-032.694/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Candido da Luz (178.827.709-06).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade da concessão, o pagamento da rubrica 16171 deverá ser mantido, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo necessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1131/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Sebastião das Graças Borges, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da parcela referente à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), em valor superior ao devido;

Considerando que a irregularidade identificada é objeto de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, na linha de que é ilegal o pagamento da GDIBGE aos inativos e pensionistas em valor superior ao correspondente a 50% do valor máximo pago aos servidores em atividade, do respectivo nível, classe e padrão, por contrariar o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, a exemplo dos Acórdãos 1.565/2022 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.527/2022 (rel. min. subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 12/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.953/2022 (rel. min. Benjamin Zymler), todos da 1ª Câmara; e 7.893/2022 (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa), 7.183/2022 (rel. min. Aroldo Cedraz), 322/2023 (rel. min. Vital do Rêgo) e 1.409/2023 (rel. min. Antonio Anastasia), esses da 2ª Câmara; bem como os Acórdãos de Relação 4.726/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), da 1ª Câmara; e 4.022/2023 (rel. min. Augusto Nardes), da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida de acordo com decisão judicial transitada em julgado, que definiu que a parcela a ser incorporada aos proventos dos aposentados e pensionistas do IBGE deverá observar “a mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006”;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário e que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenar o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida Resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU pela ilegalidade do ato e pela concessão do respectivo registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Sebastião das Graças Borges e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-032.700/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastião das Graças Borges (420.974.607-04).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência,

na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade da concessão, o pagamento da rubrica 16171 deverá ser mantido, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo necessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 1132/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.682/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Erotilde Machado (196.960.000-49); Francisco Pinheiro Amaral (051.121.092-20); Maria Flavia Utzig (177.773.130-53); Maria de Lourdes Salvaro Grasselli (431.870.560-91); Teresinha Feronato (168.212.700-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1133/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.723/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edmar Gervasio da Silva (417.319.216-91); Edna Maria Raposo do Nascimento (199.657.962-20); Lea Rodrigues Costa (098.178.912-91); Maria das Dores Asevedo de Souza (209.120.562-15); Tovar dos Santos Queiroz (517.782.207-97).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1134/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.732/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcebiades Ferreira Alves (216.235.113-72); Carlos Marcos Parnahyba Monteiro (117.344.421-15); Luis Jose Barbosa (053.471.734-91); Noel Patrocinio (777.889.828-49); Solange Maria Nascimento dos Santos (421.111.534-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1135/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.971/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy (444.045.229-91); David Rozemberg (622.836.697-15); Edmundo Luiz Ramos de Souza (490.924.487-53); Jose Severino dos Santos (352.148.647-87); Marcal Tavares Pedrosa Junior (258.730.594-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1136/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.985/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Roberto da Rocha Correa (492.123.117-68); Severino Borges de Assis (274.179.564-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1137/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.001/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro de Campos Silva (362.532.271-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1138/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.060/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilnei Ramos Teixeira (322.846.240-49); Maria Izanete Goncalves (546.868.656-20); Murillo Elleres dos Santos Filho (170.952.712-91); Nelson Antonio Carvalho Artilheiro (007.145.338-58); Paulino Ayres de Almeida (079.938.382-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1139/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.095/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edimilson Barbosa (381.885.890-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1140/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.262/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Regina Silva (810.449.848-72); Sandra da Silva (007.427.078-81).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1141/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.323/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Leandro Vieira (022.603.268-03); Silvana dos Santos Sant Anna (430.405.600-00); Vera dos Santos Picciafuoco (045.825.218-27).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1142/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.337/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Eliana de Oliveira Queiroz (255.989.298-72); Raquel Viana Florencio (697.611.084-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1143/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.350/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cicero Rodrigues da Silva (109.900.462-49); Jairo Bezerra da Silva (249.972.344-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1144/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.505/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudio Fontes Aranha (733.882.897-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1145/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.528/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudio Luz do Val (295.687.736-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1146/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.541/2023-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Leonardo Sant Anna Bins (404.374.420-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1147/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e nos estudos realizados no âmbito do TC-045.340/2021-8, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.299/2023-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson da Silva Rodrigues (134.510.864-84); Adonys Jose de Souza Domingos (707.899.234-24); Adriana Melo Ferreira (647.590.911-49); Adriano Augusto da Silva (071.679.284-29); Aleqsandra Paula dos Santos Mendes (768.158.384-04); Alessandra Auxiliadora da Silva (813.182.351-20); Alessandro Fabiani Carvalho Soares (538.315.128-17); Alex Ruan dos Anjos Oliveira (151.702.584-29); Alexandre Duque dos Santos (714.864.714-20); Alexandre Junior Gomes de Melo (134.931.104-99); Alexandre de Marquet Freitas (172.517.197-03); Alexsander Alves de Oliveira (484.744.828-60); Alexsander Roger Buzati (703.117.726-09); Aline Aguiar da Silva (122.065.187-75); Aline Brum da Conceicao Goes (123.531.987-32); Aline Francisca Ferreira da Silva (136.076.987-08); Aline Hofmann Baiao (046.032.394-67); Aline Mariano da Silva (056.572.737-02); Aline Samara Gaspar Martini (940.514.532-00); Allan Cristian Eugenio da Silva (714.500.054-70); Allan Geydson Gusmao de Lima (131.851.454-10); Alyson Eliel Gomes da Silva (142.831.834-82); Alysson Gabriel dos Santos Rodrigues (146.154.594-32); Amanda Araujo dos Santos Assanti (129.887.867-55); Amanda Cordeiro Lima (057.467.827-18); Amanda Gomes de Oliveira (120.140.837-70); Amanda Valeria Araujo Lacerda (726.436.331-72); Amanda da Silva Pereira de Araujo (073.130.134-00); Ana Beatriz Carneiro Forte (037.309.433-75); Ana Carla de Paulo Mulinari (125.680.187-98); Ana Carolina Ferman Fiszman (113.084.777-24); Ana Carolina Rangel Ramos (104.998.747-06); Ana Celia Felix Rodrigues Melo (043.215.254-70); Ana Cristiane Camilo de Brito (653.492.614-87); Ana Joyce Melo de Almeida (003.047.563-50); Ana Luisa Bagno de Almeida (102.657.906-62); Ana Patricia Alves de Brito Formiga (026.940.574-70); Analia da Silva Moura Luz (020.120.363-41); Analice Andrade Lima (072.256.075-37); Anderson Leonardo Oliveira da Silva (704.098.744-93); Anderson Sullivan Possidonio Ferraz (996.232.002-00); Andre Carneiro Alves (090.955.574-56); Andre Cascaldo de Carvalho (487.885.218-69); Andre Santiago Alves da Silva (139.552.774-10); Andre Vitor de Oliveira Souza (089.261.646-67); Andreia Ribeiro de Castro (030.132.166-38); Andreza Fernanda da Silva Costa (259.946.508-70); Andriele Duarte Mendes (041.204.920-10); Angel Rafael Aparecido de Lima

(443.551.298-02); Angelina Lampe (039.205.310-19); Angelo Augusto Matos (103.341.159-06); Angelo Knust Ramalho (012.663.107-70); Anne Caroline Alessandra dos Santos de Almeida (141.680.417-00); Anne da Costa Alves (105.007.207-38); Antonio Augusto Barbosa Rosa (021.389.576-59); Antonio Carlos Alves do Nascimento (705.802.674-23); Antonio Carlos Carraro Inzavalde (052.827.880-04); Antonio Dionato Souza da Silva (165.953.454-20); Ariadne Nascimento Santos (030.866.835-97); Arthur Pacheco Coutinho (150.767.207-18); Arthur Souza da Silva (101.389.589-47); Arthur Vinicius Duarte do Nascimento (135.281.664-44); Arthur da Silva Medeiros (059.691.600-08); Arthur de Carvalho Czelusiniak (105.918.369-20); Artur Predebon Nogara (024.395.700-95); Asafe Heandel Jaciel Silva (134.411.354-07); Augusto Guilherme Oliveira Gomes (167.655.697-40); Augusto Tauil Mussalam Assis Pontes da Silva (085.293.769-51); Azriel de Souza Barroso Anselmo (190.227.367-25); Barbara Maria Lage Teixeira (116.723.986-57); Bernardo Ariello (115.091.169-74); Bernardo do Canto Rodrigues Pontes (002.579.422-11); Bianca Ferreira da Silva (078.237.805-69); Brayan Batista Nunes (065.930.655-79); Brenno Carreiro Rodrigues de Barros (148.370.827-69); Breno Ferreira Coutinho Garcia (159.986.647-10); Breno Lima dos Passos Arruda (195.366.117-32); Breno Vinicius de Oliveira Gomes (710.128.404-33); Bruna Busto Nogueira (205.216.337-96); Bruna Cristine Lima Calixto Dorta (056.312.914-01); Bruna Fernandes Vertemati (112.569.186-79); Bruna Mariele Albino da Silva (079.954.306-39); Bruna Souza Almeida Spindola (005.922.675-71); Brunno Antonio da Silva (715.184.214-74); Bruno Borges Martins (064.521.871-55); Bruno Guilherme da Silva Azevedo (159.506.144-45); Bruno Henrique Alves Teixeira (086.435.051-10); Bruno Hybner de Medeiros (131.686.247-05); Bruno Mateus de Paiva (023.362.576-37); Bruno de Alcantara Mendes (710.679.174-11); Caio Damiao de Oliveira Machado (149.342.886-19); Caio Henrique Enedino Pontes (148.663.964-07); Caio Henrique Oliveira do Nascimento (143.883.304-00); Caio Lucas da Silva (715.697.934-50); Caio Marto da Silva (703.401.184-23); Camila Silene Melo Cavalcante (716.795.154-46); Camila de Souza Marques (068.552.986-05); Camilla Sales Coelho (087.443.094-14); Camilla da Costa Carlos (091.915.896-06); Carina Soares Nogueira (013.240.926-70); Carlos Alexandre Aguiar Freitas (710.806.384-07); Carlos Alexandre da Silva Filho (716.554.024-55); Carlos Daniel Guimaraes de Oliveira (458.066.688-78); Carlos Eduardo Batista da Silva (156.867.994-74); Carlos Eduardo da Silva Coelho (702.240.576-00); Carlos Eduardo do Nascimento (021.930.406-80); Carlos Emannuel Soares da Costa (083.061.611-06); Carlos Emanuel Castanheira de Paiva Lisboa (153.862.776-00); Carlos Henrique Rodrigues de Azevedo (148.663.724-86); Carlos Matheus Catapan (089.571.551-12); Carlos Ramon Louro de Jesus (474.825.858-69); Carlos Vinicius Silveira Uchoa (041.285.843-63); Carolina Maria Toledo Fernandes (751.435.501-49); Caroline Serrano Previtali (205.080.417-24); Caroline Zagne Martins (177.981.127-66); Cassio Alexandre de Melo Freitas (711.422.594-63); Catiana dos Santos Nascimento (008.714.705-00); Caua Calix da Silva Nogueira (345.378.168-64); Caua Fernandes de Moura (701.541.276-47); Caua Reynaux de Melo Borba (147.497.554-27); Caua Victor Rodrigues da Silva (139.655.194-84); Celso Paulo Afonso Junior (805.787.132-68); Cesar Augusto Marques Moreira (021.021.046-05); Chandler Tiago Ladislau da Silva (153.762.846-11); Charles Victor de Oliveira Carvalho (122.184.456-38); Charlisson Felipe Barros Rodrigues (165.752.784-00); Charlucia Ferreira da Silva (891.668.172-34); Christian Daniel Matozo (502.524.948-14); Christian Daniel do Nascimento (136.277.804-42); Cinthia Francesca Barra Rocha (091.607.656-31); Cinthya Ester Antunes de Sena (103.995.474-01); Clarissa Martins de Vasconcelos (023.928.626-05); Claudete Patricia Domingos de Araujo (007.775.274-05); Claudia Aparecida de Souza (025.902.495-35); Claudia Ziporiana de Oliveira Araujo (043.118.064-42); Claudinei Machado Alves (540.330.908-00); Claudio Gustavo Cardoso Carneiro (485.128.458-64); Claudio Venicius Souza de Moura (701.051.054-73); Clayton Fonseca da Silva (710.943.824-42); Cleber Eduardo da Silva Santos (518.410.218-30); Cleber Robson Gomes da Silva (012.793.594-04); Cleber da Silva Praxedes (081.919.267-84); Clebson Teixeira Pontes (137.082.214-60); Clissaldo Fabricio de Oliveira (125.745.174-07); Creuza Macedo Goes Rocha (017.892.345-14); Cristian Barbosa Amaral (079.483.566-06); Crizenilda Gercina de Araujo (660.178.584-91); Daiane Lima Silva (045.500.025-57); Dania de Souza Araujo (011.148.351-45); Daniel Batista dos Santos Filho (114.070.804-07); Daniel Bernardo Cury (155.718.497-62); Daniel Braz dos Santos (058.128.437-24); Daniel Leite da Silva Sobrinho (705.631.214-40); Daniel Lucas Gomes Magalhaes (158.295.246-94); Daniel Pereira de Oliveira (710.527.444-19); Daniela Porto da Silva Santos (939.615.535-72); Daniela Souza Araujo Rodrigues

(777.028.245-49); Daniela Valle Almeida Figueredo (080.410.114-03); Danielba Eleuterio de Pontes Aragao (044.459.674-75); Daniele Batista Frederico (108.828.817-01); Danilo Ian Cruz de Melo (148.221.714-77); Danton Paulo de Oliveira Dantas (017.773.124-93); Darlan Lima dos Santos (145.592.714-70); Darli Fernandes de Oliveira (084.861.397-08); Davi Daniel Cavalcante de Menezes (719.954.694-75); David Emanuel Francisco da Silva (085.468.461-11); David Henrique Silva Araujo (135.205.404-36); David Leandro Soares da Silva (709.561.444-03); David Lima Gonzaga (134.090.984-70); David Ricardo da Silva Lima (116.290.444-58); Dayvson Ricardo de Franca Carvalho (716.832.954-55); Debora Noemia Soares de Oliveira (057.778.117-01); Deise Lenir Nunes Teixeira Mascarenhas (127.319.077-70); Deivison Maycon da Silva Luciano (466.400.558-05); Deivti Sena Barros (045.459.962-56); Denis Victor Pereira (067.890.679-30); Deomir Marques dos Santos (631.968.672-34); Derlaine Justo dos Santos (062.001.646-90); Deucilene de Jesus Santana Barbosa (882.957.295-00); Deyvison Fellipe do Amaral (098.782.304-30); Dhiana de Sousa Dantas Pragana (060.433.174-60); Dhiuary Miguel Monte dos Santos (131.664.044-22); Dhominy da Silva Coelho (706.798.624-98); Dhouglas Narcizo Marcal (452.941.018-82); Diane Celi Silva Fernandes Dutra (113.037.727-01); Diane Dias Nascimento (117.906.587-56); Diego Fantucci Margarido (442.744.178-59); Diego Felipe dos Santos Umbelino (083.861.741-70); Diego Larucci Ribeiro (074.698.121-05); Diego e Silva Cavalcanti (713.951.894-71); Dieli Maciel Souza (127.701.117-60); Diogo Henriques Machado dos Santos (709.091.104-76); Diogo Rodrigo dos Santos (701.333.636-00); Donni Donelli (139.804.129-70); Douglas Carvalho da Silveira (701.631.166-01); Douglas Fernando de Camargo Barbosa (068.836.081-50); Edilson Marques dos Santos (037.431.762-38); Edilberto Borges Alves (012.318.694-37); Edinaldo Gabriel Nascimento Pessoa da Silva (145.634.344-00); Edineia Maria Bada (020.060.807-09); Ednete Matos Marinheiro (012.183.633-98); Edson Henrique Aprigio Francisco (184.999.267-38); Eduardo Danillo de Barros (090.195.679-18); Eduardo Gabriel de Oliveira (160.960.696-57); Eduardo Jose dos Santos Barros (715.571.194-22); Eduardo Kaique dos Santos Cornelio (565.071.638-21); Edvaldo Alexssandro de Oliveira (162.268.706-05); Elaine Cristina Xavier Ferreira de Abreu (130.226.977-16); Eliane Pereira Dias Amorim (105.735.517-82); Eliane Rodrigues Farias (979.391.450-53); Elias Gomes Siqueira (060.301.912-92); Elias Miguel Carvalho de Souza (445.474.138-78); Elisangela Goulart Borges (043.893.499-70); Elizabete Gomes Pereira (116.874.008-81); Elizabeth Luriko Takata (012.947.151-86); Ellen de Souza Amaro (135.887.937-04); Elluebson Alves de Macedo (710.004.164-37); Elvio Adilio Serpa (016.079.760-80); Elyabe Rodrigues da Costa (164.156.414-84); Elza Maria Blasius Domingos (041.424.009-08); Emanuel Felipe Nunes de Figueiredo (071.135.484-74); Emanuel Pereira (061.950.782-98); Emanuel Rodrigues de Almeida (023.878.412-63); Emanuel das Neves Luna (702.507.222-24); Emanuele Trajano Soares (075.162.384-90); Emerson Adailton Pereira Junior (701.741.976-67); Emerson Paulo Ferreira (700.073.546-57); Emerson de Oliveira Carvalho (533.579.258-26); Endrio Gabriel da Silva Coelho (023.038.712-80); Entony Felipe Soares da Conceicao (035.100.572-28); Erick Adrian Ferreira de Souza (021.180.592-05); Erick Barreto Pordeus (097.113.784-69); Erick Jordao Correa (136.002.539-13); Erick Victor da Silva Sena (716.016.224-22); Erick de Araujo Coelho (074.831.135-10); Erik Henrique Alves de Araujo (716.511.024-06); Erik Ramos Machado (497.981.948-61); Eudes Emanuel Varela do Amaral (136.676.854-08); Euflavio Santana Santos (068.437.545-11); Everton Alves Oliveira da Silva (714.740.674-50); Everton Douglas Cabral Leite (136.405.704-21); Everton Joao Francisco da Silva (117.581.284-61); Ewerson Ruan Santos Farias (711.850.154-93); Fabiano Marcolino da Silva (710.638.054-73); Fabio Osdoski Cirino da Silva (134.054.929-80); Fabio Pantoja Barbosa (008.274.562-55); Fabricio Erick Von Grapp da Silva (050.219.822-22); Fabricio Feliciano Almeida (076.936.319-92); Fabricio Leite Dantas (052.076.444-75); Felipe Artur Ramos (020.989.556-00); Felipe Augusto da Silva (145.363.876-84); Felipe Farias Rodrigues (134.892.414-44); Felipe Martins Santa Brigida (068.065.302-30); Felipe Ricardo da Silva (715.837.074-76); Felipi Gabriel Gomes de Melo (713.322.644-84); Fernanda Espindola Fernandes (043.037.859-97); Fernanda Kelly Santos de Jesus (121.264.776-90); Fernanda Michely Nicoli (050.692.199-95); Fernanda Paola de Castro Coutinho (097.981.656-40); Fernanda Viotti Parreira (013.560.376-58); Fernanda de Castro Costa (094.776.297-31); Fernando Alves Domingos (052.651.481-75); Fernando Vynicius dos Santos (714.813.784-57); Fernando das Chagas Santos (137.676.484-90); Filipe Kruger Neitzke (045.705.320-80); Flavia Costa Gois (049.077.435-05); Flavia

Maia Araripe (937.401.742-34); Flavia Pacheco Cordeiro (028.021.542-81); Flavia Silveira Amaro da Silva Jamel (008.729.415-07); Flavia de Castro Caixeta (052.379.091-08); Flavio Gabriel Albuquerque Inacio (703.710.944-45); Francinilda Gomes Santos Ferreira (053.796.674-90); Francisco Bruno Dias Ribeiro da Silva (073.179.913-50); Frank Walgno Ribeiro de Aviz (007.720.662-21); Franklin Gomes da Silva Silveira (123.300.324-04); Gabriel Alves Paiva Bispo (418.187.858-97); Gabriel Arcanjo Ferreira de Mendonca (095.390.534-98); Gabriel Barbosa Nogueira (709.539.414-85); Gabriel Carvalho Caetano (437.286.688-77); Gabriel Eduardo Pereira Teodoro (093.416.869-54); Gabriel Felipe da Silva Tardin Alves (140.226.467-48); Gabriel Fernando Moura da Silva (714.045.964-96); Gabriel Garcez Guimaraes da Silva Almeida (487.172.528-65); Gabriel Henrique Pereira de Paula (020.371.552-71); Gabriel Henrique de Abreu Lopes (557.079.688-65); Gabriel Matheus Silva da Costa (047.328.402-21); Gabriel Monteiro Simoes (129.973.869-93); Gabriel Ribeiro Lima (508.043.908-43); Gabriel Santana Leite (104.184.619-37); Gabriel Souza Silva (022.224.306-66); Gabriel da Silva Nogueira (114.958.406-89); Gabriel de Souza Almeida (509.272.528-13); Gabriel do Monte Almeida (123.110.474-00); Gabrieli Xavier Moraes (025.048.330-08); Gabriella Lucio Calazans Duarte (079.370.534-70); Geane Nascimento Alves Fernandes (066.952.284-85); Gileade Ferreira de Lima (711.123.794-36); Gilson Moreira Cardoso Junior (527.020.828-82); Gilvana Maria Barros Sousa (584.950.451-68); Gilyan Ferreira da Silva (086.748.164-10); Giordana Gabrielle Giacobbo Frick (018.346.540-76); Gislaine Alves Campos (030.301.654-00); Glauciene da Silva Santos (009.332.655-65); Guilherme Adolfo Alves de Oliveira Deonísio Tavares (425.881.888-77); Guilherme Augusto Silva Lau (632.717.323-37); Guilherme Deodoro Luiz da Silva (153.074.034-70); Guilherme Gilliet dos Santos (131.988.719-80); Guilherme Goncalves Noriega (134.220.786-65); Guilherme Henrique da Costa Xavier (513.934.198-01); Guilherme Lima Nascimento Soares (070.471.923-10); Guilherme Pedro Araujo (060.946.441-82); Guilherme Rodi Mareto (087.596.361-73); Guilherme Tavares Sibalde (071.186.284-25); Guilherme Teixeira Rocha (115.989.669-01); Guilherme da Silva Dias (159.805.047-88); Guilherme de Paula Campos (102.886.826-02); Guilherme de Sales Santos da Silva (140.896.284-58); Gustavo Henrique Fernandes Bueno da Silva (134.791.469-29); Gustavo Jose Rabelo da Rocha (024.249.662-81); Gustavo Pires Guimaraes (022.958.216-81); Gustavo Vinicius de Oliveira Moreira (481.595.778-93); Heitor Kelvin dos Santos Leal (060.654.032-61); Henrico de Araujo Elias (703.564.846-10); Henrique Cardoso Ferraz (026.494.060-11); Henrique Maia Pinheiro (545.383.942-20); Henrique Rodrigues Braganca (049.720.041-42); Henrique da Silva Furtado (047.497.722-67); Henry Ribeiro de Oliveira (526.160.348-08); Herllyno Joaquim Ferreira Silva (168.600.696-94); Hernandes Clailson Correa Madeira (926.860.282-20); Heverton da Silva Ramos (060.554.702-50); Hitalo Henrique Soares Silva (800.440.739-09); Hudson Arcanjo Souza Leandro (147.585.326-21); Hugo Leonardo Jorge Ferreira Moreira (703.297.906-84); Humberto Kayky Nascimento Silva (157.141.336-76); Iallan Henrique do Nascimento Sobrinho (020.216.166-81); Iasmin Leticia dos Santos Monteiro (041.411.382-90); Icaro Cesar de Arruda Serafim (140.609.104-90); Icaro Luiz Ferreira de Oliveira (155.656.066-40); Icaro Napoleao Alves Cruz (100.174.744-50); Igor Britton Lopes (716.769.054-64); Igor Cotta Xavier (475.670.348-83); Igor Gabriel Pereira da Silva (019.723.106-31); Igor Henrique Dias Santos (023.092.086-12); Igor Jose Campos Pereira (520.850.518-55); Igor Mateus Avelino da Silva (239.306.008-11); Ione Luzia Gomes Assuncao (020.690.131-38); Iranilson Pereira Vieira (615.529.853-00); Isaac Moreira Silva (052.155.562-02); Isabela Aparecida Ferreira da Silva (149.594.007-14); Isaque Jose Almeida da Silva (471.087.818-83); Isaque Rocha Castilho (135.889.796-46); Ismael Robson Batista Soares (991.138.482-91); Ismael dos Santos Neto (136.391.826-50); Israel Davi Lima Hayden de Albuquerque (047.887.652-17); Ivoneide Soares de Souza (013.052.082-93); Jackson Felix Gomes Wanderley (082.502.634-21); Jailton Ferreira de Sousa (053.324.422-62); Jaime Joao da Silva Neto (139.292.364-60); Jaqueline Freire Soares (841.731.815-15); Jaqueline Monique de Oliveira Soares da Silva (119.422.807-00); Jayne Rodrigues de Souza (003.712.152-93); Jean Ferreira da Silva (185.412.806-08); Jean Henrique Rodrigues dos Reis (121.577.579-29); Jefferson Bento da Silva (019.933.256-89); Jefferson Ferreira de Souza (177.475.286-71); Jefferson Inacio Bezerra de Lima (097.840.954-08); Jennifer Souza de Andrade (131.842.057-11); Jeovanne Santo Kotovicz (155.179.069-66); Jessica Iohanna da Silva Camara (016.532.944-00); Jessica da Silva Freitas de Araujo (017.129.551-01); Jhardanny Brenda de Araujo Barbosa Ferreira (089.248.794-13); Jhon Hallax Delgado de Lima (101.363.271-09); Jhonata

Moises Alves (023.507.596-52); Jhonatan Styvs de Lima Gomes (170.466.014-96); Jhonatan Vinicius de Souza Oliveira (145.080.996-02); Jhonson Victor Santos Machado (135.279.666-09); Joao Christian Lins Moreira (715.151.914-19); Joao Felipe de Souza Carvalho (708.221.774-98); Joao Gabriel de Sousa Dantas Landim (073.915.273-43); Joao Gilberto dos Santos Fabricio (119.337.354-90); Joao Guilherme Gutierrez de Medeiros (047.759.200-73); Joao Luiz dos Reis Amoras (020.990.212-44); Joao Marcos Barbosa da Silva (141.278.764-50); Joao Marcos Batista Oliveira (153.979.516-09); Joao Paulo Rodrigues Feitosa (073.168.481-89); Joao Paulo de Moura (019.690.436-60); Joao Pedro Domingues Rodrigues (063.282.141-89); Joao Pedro Francisco Pereira (702.122.896-16); Joao Pedro Michalski Ribeiro (056.952.319-22); Joao Pedro de Castro Silva Bernardo (404.035.918-64); Joao Pedro de Lima Garbeline (078.174.541-16); Joao Victor Azevedo Araujo (041.669.632-52); Joao Victor Cardoso Furtado (074.664.452-33); Joao Victor Galvao de Souza (464.716.158-76); Joao Victor Pereira Camargos (700.314.751-32); Joao Victor Santos Moreira (917.957.532-34); Joao Victor de Almeida Augusto (139.811.847-85); Joao Victor de Souza e Silva (709.623.344-05); Joao Vinicius Dutra de Freitas (044.894.332-80); Joao Vinicius Neres de Moraes (040.736.262-21); Joao Vitor Almeida de Jesus (537.538.858-86); Joao Vitor Honorio da Silva (702.970.546-78); Joao Vitor Martins Modesto (710.070.954-74); Joao Vitor Porto de Faria (706.039.371-44); Joao Vitor Torres (529.893.642-34); Joao Vitor da Silva Xavier (700.824.286-70); Joao Vitor de Freitas (107.765.589-43); Joberthy Almeida Queiroz (751.711.631-20); Johnny William Quaresma Machado (054.380.302-35); Jonathan Hannemann Pinto (095.917.879-10); Jonathan Junior Pinho Cabral de Moura (076.131.241-26); Jonathas Guerreiro Amaral Costa (128.600.534-50); Jordan Pereira de Queiroz (082.832.691-60); Jose Adriano do Monte Evangelista (145.046.754-71); Jose Arthur Rodrigues da Silva (142.462.994-21); Jose Eduardo Ferreira Cordeiro (702.769.204-06); Jose Eduardo Lopes Monteiro (064.517.012-70); Jose Ezequiel Cabral Zeferino da Silva (717.222.964-96); Jose Felipe Pontes Saldanha (069.477.662-90); Jose Ferreira dos Santos Neto (137.940.244-19); Jose Gabriel Pereira da Silva (461.817.198-73); Jose Inaldo Modesto Filho (075.583.524-79); Jose Israel Emanuel de Medeiros (101.486.734-73); Jose Kayky da Silva (144.092.804-57); Jose Renato Lopes do Amaral (181.582.096-96); Jose Vinicius de Lima Feijo (092.842.104-02); Josiane de Fatima Rosa da Silva (380.708.968-33); Josue Souza Borges (071.749.392-01); João Victor Cruz (521.073.078-65); João Vitor Felipe Tondin (126.211.909-01); Jucemara Gomes de Oliveira Soares (011.955.444-56); Juliana Almeida da Silva Telles de Noronha (142.604.497-61); Juliana Barbosa da Silva (012.916.585-99); Juliana Lorena Calixto Rodrigues (080.555.146-82); Juliana Pimenteira Rocha de Araujo (051.756.394-04); Juliana Ribeiro dos Santos Barbosa (007.837.635-14); Juliana dos Santos Cunha (100.189.407-30); Juliana dos Santos de Azevedo Costa (104.235.987-32); Juliane Fatima de Souza Pinto (001.798.951-50); Julio Cesar Carmelio da Costa (057.816.097-84); Julio Cesar Guedes de Lima Filho (131.997.464-38); Julio Cesar Lins da Silva (134.370.154-60); Julio Cesar Souza de Oliveira (703.706.326-64); Julio Cesar Vidal de Toledo (525.590.138-51); Julio Eneas Aleixo de Melo (127.220.467-76); Julio Victor Monteiro Alves (056.599.182-55); Jullyanne Kareninne de Azevedo Andrade (013.826.364-74); Julyana Ketllen Silva Cavalcanti (060.672.294-71); Junia Dueli Boroni (016.575.216-56); Junia Paula da Cruz Chaves (060.507.716-93); Jussara Campos de Lima (049.556.444-30); Kaio Sergio dos Santos Correia (148.267.764-46); Kaique Guilherme Lourenço Bueno (131.920.289-63); Kamila Fernanda Staszko (035.041.359-21); Karen Patricia Macedo Cesario (031.746.872-33); Karina Castro Kuzsmiszky (112.829.497-48); Karla Michelle de Lima Alves (013.913.954-09); Karoline Ribeiro de Matos Gomes (138.219.957-00); Katarina Cardoso Rodrigues (011.686.435-46); Kaua Chagas Fornasaro de Siqueira (457.060.748-95); Kaua Elias da Silva Almeida (136.067.656-22); Kaua Gabriel da Silva Paixao (495.122.678-29); Kaua Soares Costa (078.388.601-21); Kauan Rodrigues Pereira Gomes (109.027.799-74); Kauan Viana Falcao (504.619.568-29); Kauan de Lima Assufi (101.010.579-54); Kawa Augusto Figueiredo Gomes (144.387.659-35); Kayke Junio Lucas de Souza (150.263.406-60); Keila Cristina Pais (075.713.759-83); Kellson Acyr Dias de Olivella Alves (117.946.036-70); Kelly Dutra Pacheco (094.532.846-02); Kelvin de Freitas (114.106.709-96); Kelwin Vinicius Kobayashi Olmedo (069.063.671-70); Kevem Willames Ferreira Lima (052.216.212-66); Keven Brian da Silva Inacio (514.734.668-65); Keven Oliver Buerhof dos Santos (134.890.804-16); Keven de Brito Leite (395.384.308-75); Kevin Kayck Lobo Negrao (060.342.662-03); Kewison Gessinger Lima Ribeiro

(151.758.774-37); Kleidianne Lobato Moraes (948.193.272-91); Krisley Campos Almeida (050.495.082-74); Laila Crespo Drago (060.755.679-09); Lais Regina Lacerda Santana (061.614.854-27); Laisa Tamborlim Altrao (064.376.099-74); Lanalaine Eduarda Crisostomo de Moraes Gomes (709.132.331-96); Larissa Rolim Marques Moura de Freitas (089.021.894-30); Larissa Verderosi Silva (714.378.511-34); Lasaro Duarte de Carvalho (022.987.743-58); Layana Marques de Oliveira (105.270.834-02); Laynara Fernanda Nogueira (064.360.914-83); Leandra Souza de Mello (107.747.167-03); Leandro Azevedo dos Santos (067.065.122-22); Leandro Gonsalves Rubik (135.774.239-86); Leandro Henrique dos Santos Silva (526.426.618-22); Leandro Tamassia Chagas (524.074.668-02); Leonam Menezes Dias Bartholo (158.575.467-61); Leonardo Ferreira de Assis (160.383.847-31); Leonardo Gutierrez da Costa (089.282.411-54); Leonardo Melo Martins (037.637.912-05); Leonardo Melo de Figueiredo (486.764.018-29); Leonardo Rodrigo Ferreira Silva (117.956.369-71); Leonardo Samuel Martins Monteiro (087.794.102-51); Leonardo Souza da Silva (473.635.118-70); Leonardo de Oliveira Fragoso (137.430.429-83); Lethicia do Nascimento Silva (160.272.527-66); Leticia Maya Souza Grijo (029.483.582-21); Leticia Scott Santos Napoleao (062.855.363-33); Liana Ariel de Siqueira Lira (080.693.094-23); Lincoln Gomes dos Santos (107.937.674-74); Livia Teixeira Tavares (036.414.415-79); Luan Felipe Maciel Barbosa (056.286.622-16); Luan Florencio Neri da Silva (021.271.826-69); Luan Victor Raiol Dias (075.181.832-18); Luan da Silva Santos (061.407.742-76); Luana Nunes Gama (066.333.965-03); Luana Rocha de Biase (057.497.317-66); Lucas Bruno Santos de Franca (708.154.504-19); Lucas Caua Lorente (101.588.849-65); Lucas Gomes da Silva (714.945.744-46); Lucas Guimaraes Araujo (528.221.938-78); Lucas Habrand Ferreira (146.779.729-40); Lucas Jose Ribeiro de Souza (151.810.056-24); Lucas Machado do Nascimento (116.433.149-39); Lucas Matheus Santos Cadete da Silva (144.902.104-26); Lucas Pereira Venancio (045.725.021-61); Lucas Reis da Silveira (041.160.812-64); Lucas Ribeiro de Oliveira (525.123.938-60); Lucas Rodrigues de Rodrigues (040.830.840-06); Lucas Rodrigues dos Santos (527.422.408-37); Lucas Vinicius de Santana (139.645.284-20); Lucas da Silva Sousa (069.370.594-93); Lucas de Oliveira dos Santos (135.278.549-83); Luciana Roberta dos Santos (056.630.907-62); Lucimara Tellys de Souza (117.725.297-02); Lucinaide da Silva Santos (532.789.925-04); Ludmilla Pereira Pimenta (056.404.225-05); Luis Eduardo Milagres Coelho Leite (144.354.766-22); Luis Eduardo Rodrigues da Silva (138.745.414-52); Luis Fernando Santana de Sousa (082.496.112-92); Luis Filipe da Silva Marcondes (525.472.538-95); Luis Henrique Guedes Fiorin (113.818.967-74); Luis Miguel Ferreira Schneider (074.488.099-89); Luisa Lima Miranda e Silva (114.034.916-31); Luiz Fabiano Gomes de Faria (471.367.878-31); Luiz Felipe Cavalcanti de Medeiros (119.821.484-89); Luiz Fernando Alves Veloso (127.735.114-76); Luiz Fernando Moraes do Vale (022.332.496-58); Luiz Fernando Oliveira Leite (526.060.138-67); Luiz Filipe de Almeida Thomaz (168.162.597-00); Luiz Gabriel Lima de Mendonca (128.006.384-00); Luiz Guilherme Rodrigues da Silva (133.061.136-54); Luiz Henrique Coutinho da Costa Mourao (148.742.196-67); Luiz Henrique dos Santos Cavalcante (091.019.484-07); Luiz Miguel dos Santos Paiva Silva (504.432.778-69); Macario Messias Candido Costa (156.722.566-78); Maicon Gabriel Custodio Santos (581.389.098-03); Maira Basquerote (058.402.809-17); Manoel Copernico Falcao de Araujo (154.096.364-06); Manoel Henrique Rumba de Souza (132.123.559-30); Manoel Nascimento da Silva Neto (076.452.864-58); Maraysa Lucia de Carvalho Nerino Feitosa (048.732.394-78); Marcela de Jesus Almeida (078.965.445-80); Marcelle Alves da Silva (099.951.007-03); Marcello Augusto Borges Vasques (068.764.361-95); Marcelly Nunes Thomaz (145.475.767-18); Marcelo Augusto Alcantara Juraís (089.519.891-60); Marcelo Cerqueira Mendes (563.747.298-03); Marcelo Felipe Leal Ferreira (120.893.836-31); Marcelo Henrique Pedrosa Magalhaes (479.338.088-32); Marcelo Jorge Ramos Junior (115.784.819-29); Marcelo da Silva de Oliveira (112.514.237-52); Marcia Cristina Araujo de Lima Nicacio (125.327.717-63); Marcio Jose Silva de Freitas (069.469.964-02); Marcio do Carmo Xavier (516.212.948-89); Marco Antonio Struz (130.264.579-06); Marco Antonio de Freitas (513.720.878-77); Marco Aurelio Chaves (141.810.469-82); Marcondes Vilaca Calazans (069.019.944-94); Marcos Alexandre Silva da Silva (056.577.792-07); Marcos Andrey Cordovil de Aviz (060.161.242-65); Marcos Braga de Almeida (154.551.966-85); Marcos Gabriel Duarte Ribeiro (092.373.941-60); Marcos Mantovani de Oliveira Santos (534.331.538-09); Marcos Paulo do Nascimento Silva (165.601.434-30); Marcos Vianna Vescovi Junior (082.784.777-79); Marcos Vinicius Rodrigues dos Santos (160.466.886-55); Marcos

Vinicius Santos Silva (452.782.478-35); Marcus Vinicius Lima Soares (079.365.626-56); Marcus Vinicius Otix Silva (705.445.924-50); Maria Caroline Rocha Cordeiro (778.752.575-49); Maria Cecilia da Silva Andrade Miranda (004.084.151-00); Maria Clara de Paula Carvalho (068.689.866-45); Maria Claudiana Araujo Silva (008.800.824-02); Maria Eduarda Diniz Fonseca (093.280.274-54); Maria Giuliane Goncalves da Silva (117.938.374-57); Maria Jose Pereira Campos Franca (959.282.435-53); Maria Karina Hartman Kordiak (034.347.809-98); Maria Laelis de Oliveira (621.815.643-53); Maria Luiza dos Santos Couto (140.238.467-08); Maria Naiane Rolim Nascimento (047.787.373-18); Maria Regina da Silva (045.519.197-21); Maria Rosenira Santos de Oliveira (013.733.974-70); Mariah Batalha Ribeiro (064.568.246-21); Mariana Cesar dos Santos (064.699.694-02); Mariana Chaves Viana Vieira (037.012.605-08); Mariana Pelisson Busanello (066.431.379-50); Mariana de Lima Miguez (122.286.687-02); Marinalva Oliveira Silva (783.922.331-15); Marineide Batista Goncalves (093.639.827-26); Marja Eloa Campelo Rabelo Vilhena (796.695.142-15); Marllon Levi de Oliveira Neves Silva (113.069.944-70); Marlon Felipe Reis Franco (099.610.989-78); Marta Nascimento Pereira de Oliveira dos Santos (053.665.157-42); Mateus Costa de Souza (108.264.354-83); Mateus Fernandes da Rosa (053.821.945-99); Mateus Gabriel Pereira da Silva (710.646.504-65); Mateus Ian da Silva (153.059.056-64); Mateus Jose Lino Lopes (136.513.446-65); Mateus Leal Farias (056.078.832-05); Mateus Rodrigues da Silva (142.947.636-20); Mateus Teixeira Costa (089.667.681-13); Matheus Andre Ferreira da Silva (130.371.434-52); Matheus Bertolin de Farias (701.463.526-37); Matheus Domingos Goncalves (021.281.241-66); Matheus Estivalet Mazui (048.666.130-09); Matheus Guilherme Aguiar Chaves (141.809.146-46); Matheus Henrique Cazalli Rodrigues (429.025.058-09); Matheus Parra Correia de Melo (402.200.188-71); Matheus Raniery Alvarenga (478.785.498-42); Matheus Rocha Dagostin (093.616.726-22); Matheus Rodrigues do Nascimento (706.090.674-60); Matheus Severo Jantara (057.777.330-50); Matheus Victor Moreira Yamanari (095.752.331-90); Matheus da Silva Marques Ferreira (072.036.621-60); Matheus de Moraes Fonseca (512.154.238-02); Mauricio Oliveira da Silva (540.907.488-28); Mauricio Vieira de Carvalho de Abreu (527.220.278-36); Maurilio Vinicius de Almeida Pereira (709.744.124-06); Mayara Malhado Lowenthal (117.271.177-19); Maycon Moraes Silva (079.949.261-26); Micael Andrade de Carvalho (086.708.671-84); Michael Anthony Ramos de Castro (177.921.036-17); Michel Vidal Pereira (100.855.017-51); Michele Nascimento Camilo de Almeida (109.049.097-60); Michelle de Paula da Silva (130.214.287-97); Mikarrakne Lima de Ataide (713.823.884-38); Milton Jose Flores da Silva (056.818.561-78); Miqueias Mendes da Silva (711.342.924-65); Mirian dos Santos Franco Souza (004.818.672-44); Moises Pereira Goncalves (067.570.991-10); Monica Fernanda de Amorim (015.240.251-94); Monica Silva de Souza de Sa (116.587.517-95); Monique Barbosa Quaresma dos Santos (117.535.297-78); Monique de Araujo Vasconcelos (114.856.257-50); Nanaira Marques dos Santos (061.008.614-61); Natalia Carneiro Lapa (103.462.807-02); Natalia Dias Santos Torquato (030.531.425-46); Natasha Caldeira Mol (139.783.707-19); Nathalia de Oliveira Monteiro da Silva (149.959.947-18); Nayton Claudinei Vicentini (125.276.977-63); Nicolas Verreschi Cavalheiro (438.803.568-82); Nikolas Guedes Neponuceno (140.803.434-42); Nilton Cruz de Azevedo (124.794.477-82); Nubia Cristina Victorino Marinho Costa (131.056.727-10); Nykson Aniceto Andrade (086.191.211-03); Osmano Luiz de Souza Junior (074.336.084-27); Paloma Jesus de Araujo Rodrigues (093.629.734-48); Paola Oliveira Santos (013.142.401-70); Patricia de Aguiar Oliveira (731.333.291-20); Patricia do Nascimento (951.446.764-72); Patrick de Cassio Saldanha Camara (043.538.162-84); Pauline Gomes Siqueira (013.860.294-83); Paulo Cesar Oliveira Sobrinho (164.903.395-87); Paulo Jose da Silva Filho (164.800.954-99); Paulo Ricardo Franciozi Gois (025.620.479-90); Paulo Ricardo Pereira de Oliveira (062.438.742-90); Paulo Roberto Silva Junior (013.320.446-46); Paulo Sergio Oliveira Conceicao (075.530.242-79); Paulo Ubirata das Neves Silva (139.596.287-14); Paulo Victor Pinto dos Santos (087.838.946-67); Pedro Artur Pereira de Souza Silva (055.510.202-58); Pedro Augusto Otoni Mariano (184.949.876-82); Pedro Henrique Andrade de Lima (060.253.302-39); Pedro Henrique Goncalves (105.601.864-01); Pedro Henrique Lombardo Jacques (129.114.679-22); Pedro Marcelo Segovia Moraes (089.949.831-04); Petrick Oliveira de Melo (705.077.634-32); Priscila Bacila de Amorim (066.362.169-05); Priscila Chagas da Gama (091.218.367-52); Priscila Ribeiro (114.326.867-98); Rafael Augusto Martins de Barros Ramos (552.981.092-68); Rafael Francisco Ferreira de Souza (063.221.686-73); Rafael Henrique Felix Gomes

(708.632.774-38); Rafael Lira Araujo (064.529.472-14); Rafael Prates Ferreira (076.762.601-08); Rafael Rodolfo do Nascimento (078.807.864-06); Rafael Sabino Goulart Lima (048.459.631-40); Rafael Tinoco Madeira Santos (058.598.417-44); Rafael de Alcantara Maia (138.450.297-14); Raiana dos Santos Peres (142.791.147-90); Raianne Xavier Batista da Silva (075.383.234-81); Rakel Shirley Costa de Lima (032.529.954-41); Ramon Veiga Martins (137.717.786-62); Rangel Henrique da Silva David (082.477.482-58); Raul Pereira Lima Filho (048.177.653-21); Rhennan Silva Padua Mello (077.842.591-66); Rian de Franca Dias Lima (137.754.154-16); Ricardo Zamberlan da Silva Pereira (014.286.650-48); Richard Gabriel Alves Costa (023.471.162-07); Rildo Pereira da Silva Filho (045.320.621-28); Riquelme Alves de Oliveira (070.222.382-43); Riquelme Andre Lima de Castro (143.585.644-96); Robert Cristiano Arruda Pinto (050.599.852-10); Robert Tavares Moraes (064.718.402-84); Roberta Carneiro de Azevedo (042.359.414-10); Roberto Gomes da Silva (823.475.573-00); Rodrigo Douglas Rodrigues (030.389.660-45); Rodrigo Humberto Silva da Silva (079.689.052-81); Rodrigo Wesley Lima Rocha (046.639.452-79); Romero Robert Santos da Silva (132.803.974-99); Ronaldo Branco dos Santos Filho (023.338.892-33); Rony Ferreira Paulo (079.664.521-31); Rosangela Lima da Silva (035.453.705-93); Ruan Vitor Lima Silva (032.142.872-22); Rubenilson dos Santos da Silva (065.129.045-75); Rubens Renan Correia Monteiro (138.617.694-09); Ryan Fhellipe da Silva (703.435.256-90); Ryan Martins Portela de Oliveira (088.015.031-99); Sales Carvalho da Luz (079.278.022-16); Samuel Alves Pereira Neto (118.776.867-78); Samuel Goncalves Dias Junior (122.335.197-10); Samuel Henrique de Souza (701.342.976-79); Samuel dos Santos Cabrera (430.126.388-81); Sandra dos Santos Alves (005.584.075-28); Sandro Gomes do Nascimento (115.973.597-26); Saulo Silas da Cruz Coutinho (123.067.157-93); Saulo de Franca Oliveira (023.026.113-22); Savio Augusto Mendes de Oliveira (068.724.482-02); Sergio Phellip Oliveira Eugenio (076.862.114-36); Sergio Vitor Rubens Bezerra Paixao (085.748.844-99); Sheyla Gyslain Cavalcanti Leite da Mota (039.289.444-01); Shirlane Priscilla Barbosa de Melo Azedo Raposo (048.746.524-50); Sidnei Gonzaga Andrade (059.944.405-31); Silas Guilherme Francisco do Nascimento (714.240.664-09); Sillas Daniel de Arruda Mota (074.350.571-93); Silvia Lucia Evangelista de Brito (391.086.355-87); Silvio Pereira da Silva Borges (714.376.141-91); Simone Fernandez do Rosario (003.728.810-50); Simone de Almeida (839.870.375-04); Stuart Costa Tavares (008.540.844-10); Suelen Pessata Ferraz (105.698.876-23); Suellem de Carvalho Melo (020.822.142-57); Tainara Cristina Penido (130.839.916-22); Talita Rafaela Freitas da Silva (092.294.234-08); Taniele Rocha Ferreira (007.145.030-02); Tassia Veloso Gomes (061.712.266-02); Tathiana Bringel Quaresma (010.559.603-50); Tayana Agostinho Ayub (114.587.107-00); Tereza Raquel Costa de Lima Chaves (048.651.664-40); Thales Daniel Alves Barbosa (061.324.584-92); Thalison Carvalho Rocha (070.804.321-62); Thalita de Almeida Cazzador Zoboli (058.858.397-94); Thaysa Johanne Borges Oliveira (027.546.163-73); Thayse Diniz Barbosa (066.219.644-98); Thiago Assunção Rodrigues (521.655.878-08); Thiago Marin Bogalho Cavalcante de Araujo (084.915.111-21); Thiago Oliveira Silva (042.950.463-29); Thiago de Oliveira Costa (074.256.884-92); Thiago de Sousa Mendonca Pereira (711.775.204-19); Thyago Bordallo Lima (035.558.802-17); Thyago Souza da Silva (709.565.064-02); Tiago Antonio Rocha da Costa (062.664.574-31); Valbeilson Correia Lima (103.924.463-75); Valcemir Ferreira da Silva (045.674.262-07); Valdeni Bento da Silva Filho (141.979.654-27); Valquiria Garcia Dinis (350.735.118-83); Vanessa Andrade Amaral (096.172.466-86); Vanessa Miranda Oliveira (103.618.156-11); Vicente Rezende Silva (069.903.486-82); Victor Aleff Silva Ramos (019.961.622-17); Victor Avelino de Almeida (080.715.224-22); Victor Barros de Lima (134.373.454-19); Victor Eduardo Rodrigues da Silva (062.661.792-88); Victor Hugo Costa Melo de Souza (060.787.672-75); Victor Hugo Machado Santana (048.453.042-95); Victor Hugo da Fonseca Pissolatti (103.073.306-64); Victor Matheus Reis de Miranda (046.210.132-03); Victor Siqueira Arantes Silva (039.979.561-89); Victor Vieira Santos (085.775.936-14); Vinicios Gabriel Gomes dos Santos (715.521.594-50); Vinicius Augusto Sabino Corbetta (576.786.238-95); Vinicius Castro Barbosa (027.331.561-79); Vinicius Dias de Sousa (701.813.401-35); Vinicius Ferraz Leite (111.875.804-81); Vinicius Gabriel Rezende da Silva (397.918.368-84); Vinicius Lima Ozorio (520.951.558-31); Vinicius Penedo Silva (068.222.602-50); Vinicius Pereira Prado (499.304.988-93); Vinicius Roberto do Nascimento Silva (083.931.994-09); Vinicius Rodrigues de Oliveira (108.247.874-12); Vitor Eduardo Martins Tavares (023.646.076-55); Vitor

Hugo de Souza Jorge (705.718.326-79); Vitor Maciel Correa Primo (043.590.732-83); Vitor da Silva (062.727.482-05); Vitorio Ricardo Santos da Hora (113.933.584-70); Walber Santana dos Santos Filho (703.362.654-17); Wallace Thiago Souza de Barros Barbosa (493.524.518-21); Wandkson Rodrigues da Silva (138.271.634-63); Weldes dos Santos (067.448.271-97); Wellington Lucas Ferreira Silva (701.487.006-83); Weskley Ryan Luiz Domingos (151.022.726-16); Weslene Lima Figueira da Silva (011.925.691-64); Wesley Almeida da Cunha (507.992.968-56); Wesley Alves da Silva (714.418.764-30); Weverson Ferreira da Silva de Oliveira (078.095.961-28); Williams Henrique da Costa Maynart (059.276.524-50); Witorio Augusto Nunes de Brito (514.150.878-14); Yan Carlo Albuquerque de Souza (032.133.301-24); Yan Franklin Clemente Pereira dos Santos (118.769.194-18); Ygor Mendes dos Santos (090.910.561-85); Yhago Vinicius Nascimento Soares (137.904.934-22); Yury Kaua Marques Guimaraes (133.639.624-52).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1148/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e nos estudos realizados no âmbito do TC-045.340/2021-8, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.980/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adaene Alves Machado de Moura (050.773.741-55); Adam Rick Bessa da Silva (831.051.232-53); Adriane Beatriz Lima de Souza (023.673.872-06); Adriano Boro Makuda (034.324.661-96); Adriano Correia Celestino (097.393.674-61); Adriele Ataides de Queiroz (053.585.471-42); Ajara Arilane Araujo Rodrigues Cutrim (043.343.003-67); Alan Fredy Eriksson (220.547.988-19); Alan Jhefferson Braga Sousa (991.537.692-87); Alan Orlando (697.338.211-87); Alan Tony Souza Veloso (016.178.092-09); Alana Bayer Baum de Carvalho (047.112.359-57); Alberto Aquino de Alencar (038.614.251-30); Aldine Cecilia Lima Coelho (015.234.402-01); Alef Ferreira da Silva (049.632.221-40); Alessandra Mendonca Tomas (918.957.902-04); Alessandro Felix Pereira de Moraes (113.464.634-84); Alessandro Lopes de Oliveira Filho (701.157.691-61); Alex Barbosa da Silva (736.634.841-49); Alex Pavese (872.320.811-20); Alexandre Luis Grafetti (619.947.901-72); Alexandre Martinho Dias da Fonseca de Sousa (948.060.472-87); Alexia Lorenzi Raiser (046.759.541-03); Alessandro Oliveira Braga (024.303.852-60); Alessandro de Oliveira Silva (025.038.363-21); Aline Akemi Ishikawa (007.090.139-22); Aline Izabel Ribas (093.025.647-62); Aline Leao Reis (533.661.402-59); Aline Salles Panhan (035.852.541-10); Aline Wendpap Nunes de Siqueira (992.147.841-91); Allan Barroso Pinheiro (691.946.532-91); Allan Diego Moura de Pontes (125.395.194-23); Alysson Cesar Amorim da Silva (708.635.164-40); Amanda Alcaide Francisco Fukumoto (072.807.519-97); Amanda Caroline Duarte Ferreira (000.980.872-82); Amanda Cristina Ribeiro da Costa (006.042.422-20); Amanda Emy Goncalves (059.593.179-07); Amanda Guimaraes Cardoso (020.215.991-40); Amanda Monteiro Correa Pinto Loureiro (874.558.112-68); Ana Carolina Assmar Correia de Lima (013.766.972-03); Ana Claudia Ceciliano Dias (027.754.691-59); Ana Claudia Franca Gomes (096.085.116-07); Ana Claudia Franca Gomes (096.085.116-07); Ana Claudia Ribeiro de Castro (263.057.202-15); Ana Claudia da Silva Annunciacao (013.615.361-52); Ana Cledina Rodrigues Gomes (393.463.232-72); Ana Cristina Porto de Albuquerque (104.649.537-23); Ana Gleide Gomes de Santana (843.213.851-72); Ana Paula Bezerra Teixeira (078.780.434-77); Ana Paula da Silva Azevedo (309.262.788-19); Ana Paula de Sousa Costa (040.308.921-24); Anderson Cadete da Silva (033.372.024-54); Anderson Costa Galdino (067.582.454-03); Anderson de Souza Santos (134.419.156-82); Andre Araujo Molina (706.876.251-49); Andre Carlos de Oliveira Rocha

(619.456.762-72); Andre Martins Pommot Maia (916.212.671-72); Andrecia Pereira da Costa (065.570.674-78); Andreia Carpes Dani (812.922.600-68); Andressa Jantzen da Silva Lucas (016.607.220-63); Andrew Ribeiro Silva (044.201.091-57); Angelo Alves de Oliveira Neto (786.747.005-00); Anna Kristina Silva Coelho (033.579.481-50); Anny Caroline de Araujo Silva (117.511.254-24); Antonia Ediele de Freitas Coelho (006.980.942-98); Antonio Carlos Alves de Sousa (071.808.401-22); Antonio Carneiro de Almeida Junior (052.786.344-05); Antonio Edson Oliveira Honorato (102.067.264-14); Antonio Henrique Coutelo de Moraes (013.889.864-26); Antonio Maykon Saraiva Santiago (073.508.453-08); Antonio Moraes da Silva (876.951.463-15); Aparecida Maelbe da Silva Alexandre dos Santos (037.362.711-40); Aparecida de Lourdes Pedroso de Andrade (370.938.279-34); Ariane Ferreira Lima (882.395.602-10); Ariel Carvalho Gomes (395.977.238-67); Arthur Albuquerque Mendes e Silva (005.841.323-52); Arthur Monteiro da Silva (018.569.426-86); Ary Albuquerque Cavalcanti Junior (033.069.535-55); Augusto Cesar Alves de Souza (103.858.384-50); Barbara Furtado Pinheiro (018.003.642-45); Barbara Grassi Prado (351.090.488-51); Barbara de Medeiros Reis Moraes (053.828.324-63); Benjamin de Almeida Neves (082.175.987-62); Bianca Casseb Medeiros (009.259.842-05); Brenner Nogueira de Miranda (054.507.163-11); Breno Alves Reis (462.491.458-93); Breno Luiz Martins de Arruda (014.598.191-60); Breno Pauxis Muinhos (941.257.912-87); Breno Poderoso Feitosa (041.301.165-84); Bruna Carvalho de Oliveira Machado (043.870.711-76); Bruna Henrique Albuquerque (219.438.028-07); Bruno Almeida Souza (156.751.257-79); Bruno Carvalho Pinheiro (350.274.268-52); Bruno Cesar Soares (046.174.161-02); Bruno Ferreira de Araujo (116.413.327-60); Bruno Henrique Bezerra Teixeira Pimenta (121.980.834-26); Bruno Leonardo da Conceicao Facanha (031.598.973-46); Bruno Rocha de Tolla (103.451.877-17); Caio Barbosa Nogueira (061.160.303-94); Caio Felipe Barbosa de Sa (065.383.843-31); Caio Vitorino Soares (177.015.267-90); Camila Acai da Silveira Medici (032.502.710-20); Camila Bastos Lopes da Silva (984.852.452-53); Camila Raquel Paludo (023.459.691-05); Camila de Nazare Alencar (020.727.882-26); Camile Melo Nunes (476.668.202-59); Camilo Andres Guerrero Martin (063.185.497-57); Carina Andrade Benedeti (893.636.801-00); Carla Agostinho Monteiro (094.191.456-97); Carla Danielle Figueiredo Dias (008.113.932-24); Carlos Alberto Klock (056.284.969-60); Carlos Augusto de Franca Rocha Junior (017.676.853-00); Carlos Eduardo Domingues da Mata (101.603.086-07); Carlos Emanuel Vieira Pontes (017.882.953-66); Carlos Evaristo Metello Costa e Silva (807.345.021-68); Carlos Freire dos Santos (096.843.217-40); Carlos Jose Trindade da Rocha (280.842.412-49); Carlos Roberto Silva (007.458.651-35); Carolina Capioto Seelent Paquer (008.110.881-89); Carolina Giordani da Silva (941.937.620-68); Carolina Maciel Narvaes (066.299.569-40); Carolina Novais Chagas (036.062.591-66); Carolina de Souza Leao Macieira Gester (946.499.442-87); Caroline Garcia Mendes (348.558.638-23); Caroline Januzzi Lara Lana (073.452.646-61); Caroline Marques Caloi (974.338.291-72); Caroline Peres Couto (053.942.307-65); Carolline Septimio Limeira (834.552.992-53); Cassio dos Santos Simao (860.276.032-91); Caua Victor Conceicao da Silva (018.004.122-31); Cayttano Saul de Sa Zarpellon (015.065.962-82); Cecilia Caldas Macedo (054.220.955-10); Cesar Augusto Santiago Dauzacker (028.780.061-00); Cezario Ferreira dos Santos Junior (700.285.162-49); Charlane Rodrigues Tolentino (030.530.011-36); Christiano Marcos da Cruz (857.673.441-91); Cicero Renan Silva Oliveira (403.500.758-75); Cinthia Assis Ferreira Martins (120.154.917-59); Clarice Cortes (133.768.367-10); Claudiane de Oliveira Carvalho Sampaio (891.370.435-87); Claudiney Carvalho da Silva (045.841.641-00); Claudio Rones Rocha Alves (021.825.321-45); Cleide Lucia Meira de Jesus (088.127.196-94); Cleverson Alex Silva Gois (065.291.344-09); Cleyson Rodrigo Cabral Costa (017.204.274-70); Cristal Ribeiro Mesquita (527.961.592-72); Cristiano Gabriel Persch (018.355.910-00); Cyro Maisonnete Veloso Neto (058.705.285-69); Daiana Ayla Alves da Silva (036.591.261-10); Daiane Antonini Bortoluzzi (025.042.920-90); Daniel Amorim Dias (740.461.602-68); Daniel Araujo Sombra Soares (898.188.572-91); Daniel Augusto Batistella (038.177.801-09); Daniel Paulino Goncalves (036.089.471-24); Daniele Rosa de Oliveira (029.570.090-48); Daniele Ventorini (004.187.380-76); Danielle Araujo Dantas (017.650.714-02); Danielle Bessa de Oliveira Pereira (029.831.391-07); Danielle Regina Gomes Ribeiro Brasil (674.495.062-20); Danilo Nobre de Miranda (021.437.332-08); Danilo Rocha Macedo Ferro (024.824.783-24); Danilo Santiago Barbosa Silva (030.065.431-65); Dariane Batista Rodrigues (059.892.511-22); Dario Renan Leao e Silva (018.504.182-50); Davi Alves da Silva

(821.609.535-04); David Gomes Sodre (147.478.877-76); Dayana Cristina Ribeiro de Sousa (011.959.573-78); Dayvison Gomes da Cunha (116.209.637-36); Deborah Galvao Peixoto Guedes de Araujo (075.974.234-03); Deividi Aristimunho (006.365.460-12); Delciane de Freitas Silva (923.894.572-15); Deleon da Silva Leandro (996.192.531-91); Denis de Paula Araujo (000.857.682-35); Deyverson Luener de Oliveira Ferreira (017.649.652-13); Diana Yovani Rodriguez Villena (237.763.708-66); Diandra Araujo da Luz (007.776.132-47); Diego Alves de Oliveira (095.134.577-02); Diego Augusto Wencelevski (064.483.539-76); Diego Brilhante Athayde (841.797.322-20); Diego Esteves dos Santos (364.568.978-82); Diego Goncalves Ribeiro (024.325.191-24); Diego Hildebrando dos Santos (887.509.302-49); Diego Jose Ribeiro Liberato (066.251.144-13); Diego Rafael da Silva Alves (090.228.434-75); Diego Riveros Logrado (007.369.731-17); Diego Santos da Silva (017.409.721-20); Diego Tadeu da Silva (041.038.879-31); Diego da Costa Correia (054.195.112-23); Diego dos Santos Lemes (004.611.470-09); Diene Fernanda Baia Teixeira (745.104.872-15); Dina Bordulis (513.633.481-91); Dinara de Arruda Oliveira (655.434.911-15); Diogenes Francisco dos Santos (009.997.144-57); Diogo Sales Flores Alves (726.469.001-63); Douglas Bispo dos Santos (013.875.175-70); Douglas Moronni Ferreira Santos (100.858.884-94); Eddy Wallison Santos Silva (100.845.164-96); Ediane Marcia Lazzari Anghinoni (459.037.780-20); Edilaine Polletti Leinat de Sena (014.528.201-55); Edilla Kattiara Dias da Hora Freitas (015.713.004-57); Edilson Coelho Sampaio (943.090.352-72); Edilson Santos Braga (004.240.042-24); Edinaldo Francisco Alves (026.747.551-99); Edinelson Saldanha Correa (522.022.752-15); Edson Guedes da Silva Junior (068.327.224-19); Eduardo Calmon de Almeida Cezar (258.299.018-38); Eduardo Espindola Braud Martins (006.149.091-12); Eduardo Henrique Souza Nogueira (015.204.872-31); Eduardo Lima de Sousa (050.713.843-02); Eduardo Theodoro Bogue (039.466.861-84); Eduardo Vinicius Ferreira Pereira e Cardoso de Souza (046.185.271-37); Edvan Moreira Bomfim (068.919.065-47); Eid Wendel Cavalcanti Nunes (051.726.334-30); Elan de Oliveira Castro (700.944.811-64); Elcidio Silva Caceres (074.806.329-32); Elder Raimundo Rodrigues Lopes Junior (953.545.732-20); Eliezer Miranda Coelho (026.471.852-63); Elinaldo Silva de Melo (043.778.564-56); Elio Vieira Lopes Junior (007.002.641-67); Elisandra da Silva Alves (069.367.409-10); Eliza Blank Costa Nunes (145.004.877-35); Elizangela Rocha Gondim Araujo (043.496.064-08); Elizeu Cantao de Jesus Calandrini Neto (947.209.832-00); Ellayne Raskleny Freire de Alfaia (940.049.272-34); Elton Charles Sousa da Silva (003.663.992-33); Emanuelle Rodrigues de Souto (003.342.281-82); Emerson Eduardo Bezerra Silva (023.108.101-42); Emerson Rodrigues Nunes (005.859.252-08); Emilio de Carvalho (349.564.728-70); Emmanuel Cabral de Oliveira (052.366.083-92); Erica Isabel de Melo (948.635.711-00); Erik Gomes Medeiros (708.209.714-05); Erinaldo Vicente Cavalcanti (044.666.954-74); Erycksen Madsen de Figueiredo (017.749.921-40); Esdras Junior de Souza Moura (061.343.711-06); Ester Januario Mota Mazetto (007.224.901-35); Evandro Brandao Rocha (015.272.211-48); Evandro de Quadros Cherer (016.768.100-13); Evanilton Alves dos Santos (116.800.477-28); Everton Chaves Prates de Jesus (419.447.078-83); Ewelyn Mayara Gomes Batista (016.606.872-17); Fabio Colins da Silva (825.960.502-34); Fabio Mendonca Barbosa (657.889.152-87); Fabio de Lima Muniz (802.327.792-87); Fabricio Henrique Oliveira Silva (061.015.551-27); Fabricio Jose de Souza (107.333.917-37); Fabricio Paulino de Figueiredo (056.845.861-39); Fabricio Pires Fortes (971.161.570-34); Fabricio Tiago Moraes dos Santos (990.911.272-87); Fabricio da Silva Rosolen de Oliveira (137.201.596-55); Felipe Bergamaschi Brettas (041.117.219-07); Felipe Fakhouri (302.672.308-85); Felipe Maciel Paulo Mamedio (013.679.885-35); Felipe Oliveira da Silva (604.520.713-05); Felipe Rocha Lacerda (057.810.121-17); Felipe de Oliveira Freires (353.904.668-29); Fernanda Batista do Prado (008.425.742-39); Fernanda Matos Moreira (046.548.421-28); Fernanda Yully dos Santos Monteiro (527.179.502-06); Fernando Antonio da Silva Fernandes (282.512.102-91); Fernando Aracati Botelho (659.917.022-68); Fernando Dobrachinski (014.219.950-85); Fernando Ferreira Rufino (122.885.754-76); Fernando Gustavo Marques de Moraes (033.869.081-60); Fernando Luiz da Silva Almeida (928.460.501-63); Fernando Manuel Rocha da Cruz (754.648.291-72); Fernando Oliveira Tupan (011.729.091-21); Fernando dos Santos Filho (458.393.408-47); Filipe Damasceno Coelho (012.912.072-36); Filipe Oliveira Santos (050.610.095-25); Filipe Santos das Mercês (014.070.472-80); Filipe de Oliveira Pereira (047.503.841-00); Filipi Peris de Vargas (033.496.950-60); Fillipe Matos de Vasconcelos (939.801.162-04); Flavia Carvalho Carreira (000.066.686-66); Flavia Iglori Gonsales

(187.084.838-17); Flavio Rodrigo Povia (024.428.641-85); Flavio Ygor Garcia Lima (053.419.231-97); Francielle da Cruz Vieira Sato (051.024.501-31); Francisco Cezar Rodrigues Alves (038.276.091-35); Francisco Fredson da Silva Pereira Martins (076.011.443-99); Frank Giordany Aquino Fraporti (036.434.361-30); Frederick Tavares Marliere (103.184.876-24); Gabriel Artur Schons dos Santos (081.373.419-35); Gabriel Kalki Tinoco de Rezende (071.031.194-06); Gabriel Oliveira Albuquerque da Silva (025.844.372-36); Gabriel Tolentino Costa Ferreira (012.059.281-97); Gabriel da Silva Ribeiro Matias (031.873.622-57); Gabriela Cristina Costa Silva (068.798.976-06); Gabriela Facholi Bomfim (012.124.621-30); Gabriela Freire Furtado (061.960.304-69); Gabriela Moreno Gentilin de Menezes (024.221.091-01); Gabriela de Paula Fonseca Arrifano (853.328.792-53); Gabriella Assis Sales (047.392.291-61); Gean Pantoja Medeiros da Silva (020.991.712-11); Gedson Thiago do Nascimento Borges (803.058.302-87); Genilson Lopes de Carvalho Junior (059.125.653-35); George Macedo do Amaral (049.780.823-40); George Williams Thompson Bernardes (621.980.841-04); Geovane Santiago Bispo (098.356.484-17); Geovani Marcelino (361.515.158-54); Geowan Caldeira de Souza (091.890.736-57); Gerson Jose da Silva de Alencar (027.825.653-89); Gesio Gelson Ramos Cruz (025.088.706-17); Gil Paulo Siqueira de Melo (054.922.333-94); Gilcele de Campos Martin Berber (039.573.639-00); Giovanni de Souza Pinheiro (980.661.702-97); Girlian Silva de Sousa (003.786.835-78); Gisele Catian (004.248.641-69); Gislaine Anderleia Puton Menin (003.738.751-00); Glauber da Paz Moreira (055.573.751-98); Glayson Luiz Alvarenga Chamico (011.730.701-76); Glenda Feitosa da Silva (911.850.921-53); Graca Aretha Souza de Lira (101.987.104-02); Graciele Lurdes Silveira (049.311.189-17); Graciliano Rosa (286.772.408-29); Grazielle Teles de Araujo (036.733.991-95); Guilherme Atila Martins Lacerda (007.428.881-42); Guilherme Moura Avila Santos (076.883.605-01); Guilherme Rodrigues da Costa (014.258.274-38); Guilherme da Cunha Madureira (037.279.581-11); Guilherme de Oliveira Moura (010.996.811-54); Gustavo Henrique Silva Valim (357.986.138-79); Gutemberg Fagundes Lima (670.830.482-15); Haline Xavier Souza Araujo Henig (008.189.141-57); Hannah Esther Rodrigues Cruz (062.026.691-01); Harrison de Souza Bezerra (010.647.282-86); Heitor Maciel Lima (016.603.162-35); Helder Kiyoshi Miyagawa (924.237.522-53); Helder Marques Batista (779.141.712-04); Helen Leticia Reis Daris (049.117.871-98); Helena Ayumi Kobayashi (017.236.121-46); Helinson Luciano Maio de Paula (009.279.922-13); Hellen Krystina Alves de Sousa (030.598.691-03); Hellen Margareth Pompeu de Sales (429.963.762-34); Hellen Vivianni Veloso Correa (745.829.842-15); Heloisa de Freitas Barroso (032.657.243-01); Hemerson Gustavo de Moraes Pinto (114.321.994-55); Henrique Carvalho Bezerra Moraes (004.586.882-40); Heriette Cristina da Luz Pereira (518.323.562-72); Herllison Martins de Oliveira (076.152.243-30); Hermes Teodosio Santos Junior (018.999.041-40); Humberto Roque Kuhn (775.508.381-00); Iago Ferreira Lima (059.156.251-00); Iasmin Maia Soares de Araujo (975.768.832-00); Icaro Miranda Pereira de Souza Oliveira (005.558.882-40); Igor Castilho Valenciano (033.396.812-36); Igor Guimaraes Marchesi (124.766.587-90); Ikaro Luiz Teixeira de Carvalho (028.542.592-70); Ingrid Jordana Ribeiro Dourado (033.138.631-32); Ingrid Silva dos Santos (012.701.262-10); Irene Priscila de Lima Pacheco (095.269.984-21); Isabela Pereira Ramos (140.900.706-51); Isabela Silva Lara Reis (018.370.671-47); Italo Antonio de Freitas Lutz (015.883.832-70); Italo Kristiano de Andrade Silva (517.633.892-00); Italo Lucas Buriti de Assis (028.667.982-52); Itamar Jose da Silva Ferreira Filho (530.691.962-68); Iuri Rondon de Sousa Adorno (009.317.531-04); Ivamauro Ailton de Sousa Silva (028.694.871-00); Ivete Ferreira de Souza (487.568.141-00); Izabel Cristina de Carvalho Mendes (585.882.642-34); Izabela de Lima Oliveira (054.508.591-80); Izamara Barboza de Souza (057.793.631-02); Jabes Giliades Rodrigues da Mota (704.025.091-88); Jaciane Araujo Moura (609.453.583-93); Jackley Goncalves Serodio (017.639.585-74); Janice Shirley Souza Lima (170.359.613-72); Janine Horsth Silva (003.631.822-17); Jaqueline Alves Senabio (013.471.181-52); Jaqueline Aparecida dos Santos Sokem (004.628.221-17); Jaqueline Trentino Silva Lemos (039.344.491-07); Jayonara Jamile de Sousa Ferro (035.073.213-27); Jean Carlos Salomao Souza Alves (038.777.421-14); Jean Neth Municelli (073.599.329-71); Jeane Marcelle Cavalcante do Nascimento (123.405.957-62); Jeferson Lacerda de Sousa Bernardo (019.762.242-92); Jefferson Venancio de Oliveira Cabral (025.942.522-20); Jeice Sobrinho Cardoso (025.464.872-05); Jeniffer Yara Jesus da Silva (015.598.282-69); Jepherson Correia Sales (005.993.471-98); Jessica Ellen da Silva Lima (010.040.813-32); Jessica Jullya Borges Nogueira (044.915.311-88); Jessica Mafioletti (082.367.879-23);

Jessica Pereira (028.733.561-54); Jessica Rabelo Nascimento (029.772.611-09); Jessica Santos Figueiredo (040.274.301-66); Jessica Tâmilis Andrade de Souza (004.668.692-40); Jessica Valeria Lima (003.116.832-90); Jhonatan dos Santos Silva (970.671.302-63); Jhonnathan Machado Correia Gomes (041.516.261-07); Joab Cristovão da Silva (068.654.354-86); Joanna Troufflard (545.362.002-15); Joao Claudio de Vasconcelos Machado Neto (065.504.764-61); Joao Francisco Ribeiro Junior (607.386.453-11); Joao Gustavo Coelho Pena (018.107.955-08); Joao Paulo Rodrigues Martins (012.594.996-00); Joao Pedro Lustosa Melquiedes (058.692.591-00); Joao Pedro Silva Saldanha (050.562.483-47); Joao Victor Nazario Conceicao (413.566.318-43); Joao Victor Xavier Goncalves (112.820.164-07); Joaz Wellington Lopes (062.174.101-92); Jocasta Gehlen (024.963.241-11); Jocelio Almeida Ramos (024.993.011-04); Joelma Nazare Machado de Freitas (636.511.222-04); Joelson Carvalho Cei (705.108.652-91); Johnes Ruan Santa Brigida da Silva (988.674.152-04); Jonas Regis Neto (044.564.693-40); Jonas de Oliveira Rodrigues (067.305.899-90); Jonata Braz Marim dos Santos (054.702.241-71); Jonathan Madson dos Santos Almeida (089.255.124-08); Jordana Luz Queiroz Nahsan (627.384.881-53); Jorde Anthonny Alves Ramos (031.704.582-21); Jose Alves de Souza Filho (044.703.363-86); Jose Carlos Lopes da Silva Junior (123.728.334-56); Jose Gilberto Silva Araujo (011.879.314-46); Jose Luiz Solon Sampaio (010.695.062-22); Jose Rafael Barbosa Rodrigues (015.525.842-75); Jose Rafael Nunes de Mello (110.459.714-48); Jose Ricardo Vicente (084.803.329-99); Jose Tiago do Nascimento Souza (326.591.008-37); Jose Ventura de Oliveira Neto (010.297.753-46); Jose de Arimateia Rodrigues do Rego (334.117.602-06); Jose de Siqueira Amorim Junior (046.028.013-90); Joselene Ieda dos Santos Lopes de Carvalho (087.963.089-23); Joyce de Farias Neves Mota (056.133.831-03); Julian Karla Diniz Neris (012.856.232-31); Juliana Azevedo Hamoy (006.165.362-40); Juliana Cunha Menezes (115.078.307-93); Juliana Fernandes Kabad (972.593.221-87); Juliana Raupp dos Reis Setti (072.792.329-30); Juliana Santos Muniz (046.264.415-48); Juliane Erika Cavalcante Bender (009.246.621-40); Juliane Ouro da Silva (511.770.802-49); Juliane da Silva Porto (010.499.620-01); Juliano Vieira Gimenes (890.900.801-63); Juliesse Fatima Silva da Rosa Santos (707.446.961-00); Juliette de Castro Tavares (008.489.162-98); Julio Cesar Pereira (096.935.856-31); Julio Cesar Rocha Ribeiro (457.248.733-20); Julio Cesar de Abreu Osowski (054.474.131-50); Julio Cezar Coelho (405.860.730-00); Junio Goncalves Oliveira (061.220.285-25); Junior Goncalves da Silva (430.982.128-61); Junior da Silva Barros (039.161.651-00); Kaique Souza Martins (062.523.631-97); Kamylla Cavalcante Taques dos Reis (043.408.081-05); Karen de Jesus Nicacio (078.029.916-76); Karina Nunes da Silva Santos (052.271.041-74); Karine Naves de Oliveira Goulart (105.507.356-66); Karine Naves de Oliveira Goulart (105.507.356-66); Kathia dos Santos Rocha (029.377.773-09); Kathie Prochnow (411.868.421-72); Katia Atsumi Nakayama (056.466.439-10); Keila Nunes da Purificacao (018.875.241-26); Kellen Rosa da Cruz (042.118.811-16); Kelly Cristina da Silva (017.125.331-00); Kemper Nunes dos Santos (515.914.052-20); Kennia Dias Lino (004.946.001-36); Kleber Moraes Benigno (375.019.092-53); Kleiton de Souza Borges (732.035.722-49); Kleyverson Nunes da Silva (035.187.822-07); Laise Pena Braga Monteiro (991.703.292-49); Laisse Gomes dos Santos (114.278.344-82); Land Silva do Nascimento (024.397.262-81); Larissa Bessani Hidalgo Gimenez (031.352.701-65); Larissa Cabral Borges (050.277.342-12); Larissa Lara Galvao de Moraes (729.839.061-91); Larissa Lara Galvao de Moraes (729.839.061-91); Larissa Latif Placido Sare (423.316.502-25); Larissa Teixeira Queiroz de Lima Freires (057.342.851-45); Laudilina Quintanilha Mendes Pedretti de Andrade (000.126.811-21); Laura Pitassi Bard Schumacker (177.639.827-05); Lauzamar Roge Salomao Junior (927.806.606-00); Layla Carrijo dos Santos (059.300.001-31); Leanderson Alves Pereira (011.712.651-90); Leandro Alves da Silva (039.253.981-04); Leandro Henrique de Amorim Martins (087.460.424-90); Leandro Matos (022.247.381-96); Leandro Molina (725.527.001-87); Leandro Roberto de Oliveira (079.599.779-50); Leandro Silva Sardinha (008.420.172-08); Leandro do Nascimento Oliveira (005.095.132-71); Leidiana de Jesus Silva Lopes (673.609.392-91); Leif Ericson de Sousa Barbosa (050.914.583-36); Leilson Joaquim Araujo (033.475.981-13); Leonardo Lopes Chacon (086.921.314-82); Leonardo Prensaque Pavini (401.672.818-52); Leonardo Vidotto Poletto (013.415.181-08); Leonardo da Silva (111.245.866-28); Leonardo de Oliveira Barradas (139.988.157-40); Leticia Emily da Silva Nascimento (035.500.511-58); Leticia Ribeiro Monteiro (012.632.992-37); Lianne de Oliveira Cruz (058.600.554-47); Lidia Sarges Lobato (020.220.422-71); Ligia Fagundes Pontes (013.457.171-13); Ligia Maria Pereira de Padua Xavier (305.798.358-80); Lilian Aparecida de Souza (079.043.266-80); Lilian

Katia Ximenes Silva (697.285.852-68); Lilian Rocha Caldeira (000.813.271-29); Lina Patricia Giraldo Lozano (231.846.918-02); Livia Erika Carlos Marques (920.809.363-87); Livia Larica Silva Forte Maia (075.197.344-04); Liziane Cristina de Almeida Arruda (700.423.491-68); Lorena Batista de Moura (043.394.479-00); Lorena Saavedra Siqueira (929.237.802-30); Luana Fernandes Brito Cotrim (028.976.321-51); Luana Machado Scaloppe (025.204.931-43); Luana Zapelini da Silveira (037.496.921-30); Luana de Oliveira Fonseca (064.114.084-32); Luanna Aparecida Batista da Fonseca (054.498.271-13); Lucas Alberto do Nascimento Rosario (925.541.132-20); Lucas Araujo de Sa (064.369.453-69); Lucas Aurelio Dias de Sousa (127.388.397-70); Lucas Batista Figueira (036.516.532-85); Lucas Dias Leao Barcelos (072.121.871-78); Lucas Florencio dos Santos Sampaio (040.428.551-13); Lucas Gabriel Zevericoski da Fonseca (100.506.669-83); Lucas Marques Formighieri (011.857.962-23); Lucas Pereira Coutinho (127.750.647-79); Lucas Silva de Paula (062.795.365-48); Lucas Soares Lopes (104.020.106-71); Lucas Thiago Galvao da Silva (112.768.584-85); Lucas da Silva Alves (702.559.731-79); Lucas de Sousa Martins (016.766.182-52); Lucas de Souza Mendes Salazar (067.877.193-61); Lucca Pael Santana do Nascimento (055.314.691-28); Lucelia Valda de Matos Cardoso (959.548.212-91); Luciana Ortega Telles (056.793.241-99); Luciana Tupinamba Dessy (610.900.262-34); Luciana de Oliveira Alves (750.565.002-59); Luciano Pereira da Costa (945.199.431-91); Lucineia Reuse Albiero (020.909.001-48); Lucio Carlos Pinheiro Campos Filho (029.893.682-80); Luis Antonio Oliveira Leite (043.194.561-65); Luis Gustavo Baricelo (392.481.778-24); Luis Philippe de Arruda Lima (051.758.961-30); Luisa Vogt Cota (082.028.096-81); Luiz Antonio Pereira Lima Neto (343.011.188-96); Luiz Augusto Soares Mendes (912.288.322-34); Luiz Carlos Costa Bezerra (013.691.581-73); Luiz Paulo Farias Guedes (866.288.602-72); Luiz Silas Diogenes Maia (040.041.613-12); Luiz Victor Correia Nogueira (005.945.292-71); Luryan Mikaelly Minotti Melo (038.081.781-08); Magdiel Martins Rodrigues (044.425.641-59); Maiara Batista (395.070.018-83); Maiara Cardoso Xavier (949.529.572-68); Manuela Bitar Lelis dos Santos Pickerell (746.083.472-68); Marcel Felipe Avellar de Assis (145.507.136-66); Marcela Torres de Moraes (086.849.574-31); Marcela de Sousa Gomes Santos (005.099.841-26); Marcelo Costa Andrade (946.987.083-20); Marcelo de Vargas Kilca (664.168.090-87); Marcio Adriano Sousa Chagas (034.505.931-02); Marcio Afranio Nunes Pinto (582.711.202-04); Marcio Mariath Belloc (602.784.550-34); Marcio de Abreu Ribeiro (901.319.402-87); Marco Antonio Vasco da Silva (036.165.661-00); Marconde Avila Bandeira (486.534.202-82); Marcos Adriano Rocha de Oliveira (016.434.824-75); Marcos Fernandes Queiroga Costa e Silva (111.679.674-02); Marcos Helio Ramos Feitosa (423.864.382-87); Marcus Ervandro Valente Furtado (022.860.192-40); Marcus Venycius Queiroz Pinheiro (049.063.023-51); Marcus Vinicius Martines Gracindo Alves (011.701.431-13); Marcus Walmsley Milet Moraes (073.811.474-08); Maria Aparecida Milanez Cavalcante (017.028.113-28); Maria Naruna Felix de Almeida (094.145.226-38); Maria Rachel de Carvalho Caraca (057.659.623-00); Mariana Lima Galvao (044.548.343-18); Mariana Neves Cruz Mello (531.946.402-91); Mariana Pamplona Ximenes Ponte (837.210.702-59); Marianne Rodrigues Fernandes (947.698.932-72); Marielly Rodrigues de Souza (047.165.861-89); Marina Donato (082.831.156-00); Marina Thome Goncalves Dias Antoniacomi (010.889.751-60); Marinaldo de Jesus dos Santos Rodrigues (846.734.602-78); Marjorie Luiza Sousa Araujo (055.903.471-73); Marlom de Abreu Andrade (109.597.554-46); Marlon Alberto Fernandes (067.393.196-00); Marlon Danilo da Silva (068.068.819-63); Marlon de Abreu Pina (157.685.927-41); Maryanne Rizzo Correa da Costa Galvao (090.716.057-36); Mateus Carneiro dos Santos Machado (091.190.015-25); Mateus Gomes da Silva (068.299.083-37); Matheus Brum Felicio (107.537.766-85); Matheus Carvalho de Jesus (039.454.041-77); Matheus Cougo Samueli (393.199.298-58); Matheus Jorge do Couto Abreu Pamplona (947.811.252-04); Matheus Roma de Araujo Coelho (085.068.784-54); Matheus Wesley do Nascimento Barboza (106.042.624-26); Matheus da Silva Santos (055.508.221-05); Mauricio Apolonio de Lima (002.777.871-14); Mauricio Cristian Santos Leite (099.042.034-58); Mauro Jorge Queiroz Costa (393.813.402-00); Max Sampaio (018.812.385-71); Mayane Emanuelle Oliveira Fonseca (032.119.541-80); Mayk Jonhon de Carvalho Souza (040.565.481-29); Mazurkievsky de Cesaris Reis (048.635.224-28); Mercia Lucia Goncalves Vasconcelos (125.722.986-94); Michael Brabo Siqueira (036.406.872-80); Michell Charlles de Souza Costa (029.355.391-25); Miguel Roberto Nunez Chavez (062.245.347-56); Milene de Cassia Santos de Castro (007.957.832-21); Mitchel Druz Hiera (911.286.259-20); Moacir Jose de Almeida Moraes Filho (998.771.632-68); Monique de Oliveira Vilela

(030.537.291-21); Monize Marques de Almeida (018.678.201-29); Murilo Henrique da Silva Ribeiro (023.401.181-58); Murilo Henrique da Silva Ribeiro (023.401.181-58); Murilo Oliveira Souza (024.820.381-97); Murilo Venancio Fonseca (042.079.831-55); Myrian Dayane Santana Novaes (050.268.911-01); Naiara Thaina Silva Almeida (117.542.786-12); Naina Yuki Vieira Jardim (015.764.972-59); Natali Risson Belinovski (085.432.339-25); Natalia Alves de Carvalho (669.459.681-20); Natalia Bezerra Dutra (010.930.763-13); Natalia Nataxa da Silva Reis (021.972.643-46); Natalia Thamise Freitas Barros (019.774.801-52); Natalye Nazare Dantas Pereira (003.018.881-40); Natan Baia Ferreira (026.996.123-24); Nathalia de Lucena Vidal (101.395.874-89); Nathan Genario da Silva Santos (028.918.641-23); Naw Ally Risso de Brito Kruger D Almeida (707.464.431-53); Nayara Josimara Alves da Costa (065.618.234-27); Nayere Priscila de Souza (959.008.291-20); Nealla Valentim Machado (023.220.771-27); Neilci do Socorro Coelho dos Santos (252.128.342-87); Nelio Alves da Costa Junior (036.512.551-23); Nelio Dantas dos Santos (013.237.434-05); Nelson Aparecido de Almeida (023.616.841-01); Nelson Ned Nascimento Lacerda (428.587.552-72); Nelyane da Silva Nunes Sales (022.217.821-35); Nilson Araujo Netto (102.655.784-42); Nilton Alves de Andrade Neto (060.867.614-42); Nivaldo Aureliano Leo Neto (064.566.074-42); Nivia Magalhaes da Silva Freitas (719.578.552-15); Odair Jose Oliveira dos Santos (575.616.052-34); Olidete de Araujo (029.734.672-50); Oscar Tertulino de Oliveira Neto (052.906.504-58); Osmilto Moreira Silva (017.955.981-82); Pablo Diego do Carmo Pinto (003.435.582-03); Paloma Filomena Gouveia Rodrigues (022.888.821-23); Pamela Anne Bahia Vieira da Silva (822.454.362-53); Patricia Bernardi Rockenbach (024.631.621-71); Patricia Ferreira da Silva (059.840.914-96); Patricia Gabrielle de Souza Serpa Meira (048.257.261-27); Patricia Lopes de Amorim Zulato (016.228.631-78); Patricia da Silva Fiuza Pina (008.526.893-30); Patrick Valdierrri Techio Pereira (009.535.330-50); Patryni Jessica do Nascimento Lima (033.017.631-54); Paula Oliveira da Paz Rosa (004.489.671-97); Paula Regina Rodrigues Meneses (015.606.501-09); Paulo Galberlano Guerreiro da Silva (064.603.143-06); Paulo Sergio Soares Garcia (006.212.207-01); Paulo Sergio de Moraes (627.918.261-49); Paulo Tassio da Luz Melo (889.235.922-34); Pedro Eric Vaz Lopes Rocha (055.367.931-79); Pedro Ernesto Chaves Barbosa (002.227.233-00); Pedro Ferreira Brandao (026.128.022-82); Pedro Henrique Pereira Matos (059.418.941-12); Pedro Ilha Vieira Peixoto (025.101.501-70); Pedro Lima de Souza (089.496.264-70); Pedro Lucas Duarte Franca (037.208.631-40); Pedro Lucas Rutemberg dos Santos das Neves (058.835.493-73); Pedro Omar Ervedosa de Souza (711.877.072-87); Pedro Paulo de Freitas (667.904.413-87); Petrus Alves Freitas (094.594.706-29); Priscila Macedo Caires (063.118.716-29); Priscilla Alyne Sumaio Soares (370.093.528-52); Rachel Sfair Ferreira Benzecry (648.292.512-04); Rafael Andrade Rigaud de Jesus (045.868.875-40); Rafael Borges Peixoto (052.772.545-52); Rafael Bruno Monteiro Neri (800.850.402-15); Rafael Elias de Queiroz Ferreira (793.407.172-87); Rafael Fernando Reolon (078.245.839-45); Rafael Pinheiro de Rezende (153.048.947-40); Rafael Pinto Bernar (000.580.562-70); Rafael Victor Macedo Sena de Medeiros (098.343.194-95); Rafael Xavier Mendes (013.267.664-81); Rafael Zamodzki (074.767.679-85); Rafael de Alencar Dorn (848.745.892-00); Rafaela Cordeiro Oliveira Ribeiro (035.516.751-47); Raimundo Nonato Costa Santos Junior (912.448.622-15); Raimundo Pereira dos Santos Filho (059.619.401-36); Raissa Millena Silva Florencio (029.473.525-99); Raiziane Castro Araujo (051.089.843-24); Raphael Goncalves Vanderlei (016.797.551-02); Raphael Ribeiro Rocha (051.468.186-14); Raquel Martins da Silva (052.235.531-52); Rayane Luciano de Lacerda (097.906.784-79); Rayane Mineiro da Silva (056.255.753-98); Rayane Sue Even Carneiro de Paiva (007.413.872-39); Rayanne Cristina do Espirito Santo (037.809.931-04); Rayanne Nayla Olinda Costa (037.174.171-85); Reges Sodre da Luz Silva Dias (015.370.702-07); Reinaldo Bordini Brabo Carida (346.896.128-62); Renan Azevedo Borges (083.130.046-90); Renan Rodrigues do Vale (011.785.432-85); Renata Batista Soares (087.866.184-07); Renata Cardoso Costa da Silva (977.097.432-34); Renata Cristina da Silva Assuncao (928.330.982-00); Renata Cristina de Lima Gomes (310.710.788-36); Renata Reis Ribeiro (899.862.882-15); Renata dos Santos Cangussu (013.522.332-66); Renato Galdino Fernandes do Nascimento (095.113.804-94); Renato Gomes dos Santos Silva (000.002.961-04); Rhagi Anderson Lira Alvarenga (049.088.111-48); Ricardo Amorim Sanches (047.724.119-09); Ricardo Michael Pinheiro Silveira (075.117.189-14); Ricardo Moreira Vieira Duarte (047.250.901-23); Ricardo Queiroz Vilanova (020.864.271-40); Ricardo Sousa Guimaraes (012.026.091-39); Richard Perosa Fernandes (395.518.858-21); Roberta Mendonca (009.071.881-09);

Roberto Alves de Araujo Lima (527.841.002-78); Roberto da Silva Caripuna (028.704.162-02); Roberto de Sena Rodrigues Junior (001.515.022-42); Robson Xavier Gondim (066.907.133-18); Rodrigo Becher (655.029.901-25); Rodrigo Candido Passos da Silva (082.968.374-71); Rodrigo Carvalho Andrade (048.138.111-24); Rodrigo Freire Xavier (022.803.051-00); Rodrigo Lisboa Monteiro (002.538.252-70); Rodrigo Loureiro de Freitas (035.179.241-48); Rodrigo dos Santos Silva (351.282.488-95); Rogerio Elias Pereira (018.054.582-56); Romario de Alencar Costa (059.472.743-02); Ronald Cardoso Barbosa (003.308.272-35); Ronaldo Pereira da Silva Filho (033.532.705-23); Rosa Angela Cortez de Brito (839.012.803-91); Rosana Laura de Castro Farias Ramires (266.583.958-02); Rosana Moraes Pascoal (007.884.752-40); Rosileia Batista Braga (636.643.562-68); Ruan Ronivo dos Santos Silva (059.308.614-71); Ruth Oliveira Barros (033.566.862-32); Rysdson Almeida de Oliveira (013.723.053-27); Sabrina Hage Cunha Maciel Monteiro (003.366.001-86); Sabrina Tenorio Luna da Silva (036.520.364-50); Sally Carol Viana da Silva (008.653.592-70); Samuel Augusto Leite Bernardes Curado (023.360.481-24); Samuel Domiciano Pereira (473.369.861-53); Sandra Regina Alencar Costa (819.402.461-72); Sandra Suely Moreira Lurine Guimaraes (302.955.482-15); Sandra Yuriko Saga (526.987.779-15); Sankler Soares de Sa (046.501.791-65); Sara Andrade Rodrigues (070.519.256-36); Sarah Campos Ferreira (053.882.421-29); Sarah Louise de Araujo Cabral (004.050.051-99); Savio Silva Jardim (905.124.216-68); Sharon Cristine Paroneto de Sousa (814.864.806-91); Sheila Queiroz de Campos (967.885.261-68); Sildiane Martins Cantanhede (018.697.693-33); Silvaldo Quirino Tavares (018.906.321-12); Silvia Danielle Neri Costa Oliveira (038.695.953-61); Silvia Espirito Santos de Brito (006.159.101-73); Sirlei Susana Menegon Barboza (485.631.450-53); Solange Stefany de Faria (043.091.741-40); Stheffany Nayara de Oliveira Tomaz (011.946.602-31); Suellem Martins Pantoja (031.192.432-80); Sullivan Ferreira de Souza (016.035.652-05); Sullivan de Oliveira Baltazar (947.114.103-68); Suzany da Cruz Alves Rosa (060.161.321-01); Taianara Tocantins Gomes Almeida (624.513.593-15); Tainah Maria Fonseca Ferreira (018.152.772-38); Taisia Cristina Ramos (045.130.631-73); Taiyo Schaeffer Ferreira (029.798.731-36); Talysson Johnson Ferreira Brito (047.477.491-01); Tamires Limeira Gomes (019.878.462-73); Tania Cristina Silva Martins (661.930.872-49); Tany Ingrid Sagredo Marin (220.606.948-25); Tarcisio Ferreira Brandao Neto (077.368.553-74); Tatiane Custodio da Silva Batista (036.504.631-05); Taylan Fernandes de Almeida (058.963.911-02); Taylane Santos da Costa (035.894.021-48); Teofilo Augusto Bordalo de Souza Vieira (761.680.262-15); Tercio Ronelle de Noronha Viana (995.623.593-87); Tereza Luiza Bellincanta Fakhouri (059.587.329-43); Thais Cristina Batista Lira (035.886.351-14); Thais Cristina Flexa Souza (003.352.522-65); Thais Helena Ribeiro Silva (101.928.876-02); Thaisa Soares Silva (015.127.121-67); Thales Ricardo Bezerra de Medeiros (083.813.774-12); Thales William Silva Sena (037.031.281-35); Thalison Felipe Rossa Trombetta (084.633.219-17); Tharcio Castro Santos (046.934.301-02); Thatiana Oliveira dos Santos (106.449.246-08); Thays de Omena Vercosa (090.491.644-80); Thea Luana Fernandes Moraes (050.811.424-17); Theisla Kely Azevedo Raiol da Silva (710.771.622-00); Thiago Alexandre Santana Gilio (369.206.898-04); Thiago Dahmer Pinheiro (031.205.290-10); Thiago Jose Vilas Boas Souza (701.168.462-08); Thiago Maciel Castro (007.393.530-12); Thiago Matias da Silva (008.601.251-73); Thiago Mota Soares (824.988.812-04); Thiago Nagel Stov (170.951.197-40); Thiago Silva dos Santos (057.002.464-14); Thiago Thassio Costa de Oliveira (105.200.434-21); Thiago Veiga Vian (043.357.731-29); Thiago da Silva Almeida (800.497.962-91); Thiago de Vasconcellos Cotta (146.382.297-94); Thiciane Carvalho de Albuquerque (043.855.024-20); Thomas Santos Correa (022.165.541-70); Thyego Mychell Moreira Santos (014.260.231-03); Tiago Correa Menezes (002.281.972-01); Tiago Pereira Rodrigues (016.331.750-06); Tiago Ruiz da Silva (042.532.011-13); Tiago Samuel Bassani (319.857.168-52); Tiago de Sousa Leite (052.474.293-62); Tracy Martina Marques Martins (011.474.151-45); Tuliana Pinto Martins (024.514.181-25); Tulio Cesar da Silva Souza (112.458.044-13); Tulio Servio Jose da Silva (089.220.256-46); Uashington de Souza Nunes (016.207.241-46); Valdir Ferreira de Oliveira Junior (437.445.948-07); Valeria Juliete da Silva (947.323.702-25); Vando Jose Costa Gomes (888.757.172-49); Vanessa Caroline de Sousa (018.472.412-04); Vanessa de Almeida Raia (082.045.017-06); Vera Lucia Jacob Chaves (153.218.602-97); Vicente Manoel da Silva Neto (052.478.993-26); Victor Ferreira Mateus (110.183.766-74); Victor Francelino Goncalves (027.485.933-59); Victor Hugo Dias do Carmo (047.349.101-03); Victor Sales de Melo (092.520.194-48); Victor da Rocha Teixeira (009.740.921-93);

Victoria Freitas Lisboa (018.457.385-86); Victoria Gabriela da Paz Batista (001.828.332-24); Victoria Soares Sette Cordeiro (029.100.311-79); Victoria Sousa da Silva (036.344.332-05); Vinicius Augusto Silva (041.906.211-45); Vinicius Gomes de Magalhaes (049.211.541-98); Vitor Hugo Braga Sanches (063.501.181-62); Vitor Hugo de Oliveira Romero Santos (858.994.365-81); Vitor Leao Santana (045.931.655-98); Viviane Cristina Padilha Lopes (015.255.941-84); Viviane de Paula Farias (702.984.851-92); Wagner Mendonca Alves Aguiar (050.705.041-00); Wagner da Silva (752.761.782-91); Waldir Gilberto Sudbrack Bocalon (021.382.440-08); Walkiria da Silva Monteiro (073.940.624-81); Wallace Marcelino Pereira (067.639.506-67); Waltecy Guimaraes de Oliveira (581.669.041-87); Walter Ayres Carmona (210.454.881-00); Wanderlina Maria de Souza Araujo (181.728.571-87); Wani Silva Ferreira de Freitas (879.669.211-15); Washington Soares Franca (054.954.354-60); Weliton Galvao dos Santos (067.877.955-48); Wellington Douglas Quirino de Paula (088.158.069-46); Wellington Junior de Jesus (046.371.301-07); Wellington Moreira de Castro (041.118.525-05); Welton Diego Carmin Lavareda (531.123.002-97); Wendell Santiago de Souza (891.125.982-91); Wendia Oliveira de Andrade (051.944.064-10); Wendyson Santos Santana (083.848.415-86); Wilde Marques da Silva (012.959.521-73); William Alcantara Coelho da Cruz (022.653.121-00); William Pessoa Fernandes (118.872.007-46); William Pessoa da Mota Junior (791.367.102-53); Wyllian Diego dos Santos Oliveira (064.651.599-37); Yasmim Pereira Yonekura (019.477.762-66); Ytallo Thelvan Oliveira Soares (094.128.194-98); Yuri Costa Lima (064.332.465-83); Yuri Rafael de Oliveira Silva (700.391.964-88); Yuri Urbano de Souza Ortis da Fonseca (037.649.195-74); Yuri de Lima Santos (026.865.731-98); Zilene Pinheiro Almeida (026.723.583-62); Zulma Gessica Vasquez Lopes (011.884.409-18).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1149/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e nos estudos realizados no âmbito do TC-045.340/2021-8, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.986/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abiude Rudiere Pinheiro Najosa (923.546.372-68); Adalgisa Felipe da Rocha de Oliveira Wicikowski (116.680.297-31); Adriana Loureiro da Cunha (021.419.367-56); Adriana da Cruz Cabral (016.779.707-74); Adriano Carniel de Oliveira (147.016.917-71); Adriano Del Mastro Conto (273.146.528-05); Agatha Silvia Nogueira e Oliveira (782.584.565-04); Aiarlen dos Santos Meneses (053.277.285-79); Aida Andrade Reis (117.513.387-62); Alan Costa de Souza (124.307.707-76); Alda de Azevedo Ferreira (020.679.064-37); Alejandro Cabrera (060.584.977-36); Alex Sandro Lins Ramos (153.711.227-96); Alexandra Dayube Cruz Figueira Ferreira (107.265.427-09); Alexandra Silva Franz (118.818.857-71); Alexandre Figueiredo Sant Anna (136.718.387-10); Alexandre San Pedro Siqueira (078.291.957-06); Alexandre Teixeira Trino (003.573.737-90); Alice Simon (045.073.239-83); Aline Carvalho Cerqueira Fonseca (814.331.905-91); Aline Frederico (306.298.398-16); Aline Quiossa Sangy (016.119.566-09); Aline Santos da Paz de Souza (069.761.097-73); Aline Silva da Fonte Santa Rosa de Oliveira (056.939.477-50); Aline da Fonseca Barros (053.502.087-21); Aline de Souza Espindola Santos (094.998.167-20); Alini da Silva (022.002.260-71); Alison Mateus dos Santos de Oliveira (017.689.962-61); Amanda Barros Platana (146.330.177-48); Amanda Jessica Teixeira Alencar (056.283.115-02); Amanda Londero dos Santos (067.308.646-13); Ana Beatriz Bueno de Jesus (163.531.677-41); Ana Brasil Machado (123.789.557-07); Ana Caroline Matias Alencar (157.608.727-10); Ana Catarina de Oliveira Gomes (092.834.977-24); Ana Claudia dos Santos da Silva Reis

(090.256.817-51); Ana Paula Borelli David (128.569.377-99); Ana Paula Correa Ferreira (028.280.852-36); Anderson Goncalves Uchoa (059.202.783-07); Anderson da Silva Oliveira (091.888.017-30); Andre Gustavo Gomes da Silva (142.013.977-00); Andre Luis de Oliveira (098.892.927-93); Andre Luiz Amorim da Costa (165.224.927-33); Andre Porto Frias de Oliveira (098.450.777-90); Andre Vaz Porto Silva (110.566.797-94); Andre Vinicius Pessoa (003.870.627-00); Andre da Silva Brites (105.490.247-00); Angel Cristina da Costa Santos de Andrade (192.226.877-10); Angela Cristina dos Santos Lopes (106.197.567-30); Angelo Remedio Neto (338.115.898-81); Anna Paula Lins Bertazzo (788.453.942-04); Ariane Ribeiro Amorim (064.253.656-25); Astrid Johana Pardo Gonzalez (061.093.037-04); Atila Duque Rossi (129.459.957-78); Barbara Damasio dos Reis (124.296.887-35); Barbara Tavares Araujo da Silva (042.020.261-79); Barbara da Fonseca Magnani (058.034.637-44); Barbara da Silva Santos Correa (124.211.957-48); Beatriz Werneck Albuquerque Franklin (160.297.617-14); Belize Marques Barreto (013.068.907-64); Bianca Balzano de La Fuente Villar Zimmermann (124.107.657-00); Brenda do Amaral Almeida (099.015.007-02); Breno Sousa Monteiro (045.820.823-00); Bruna Barbosa de Moraes (121.124.267-61); Bruna Gabrielle Franca da Silva Brandao (112.487.547-60); Bruna Suzarte Campelo (124.243.977-32); Bruna da Penha de Mendonca Coelho (158.066.587-08); Bruno Eduardo Morgado (128.062.277-63); Bruno de Jesus Resende (038.705.205-40); Caio de Faria Maia (130.379.317-28); Camila Clara Viana de Aguiar (079.621.484-03); Camila Cristina Guimaraes Nobre (087.463.824-02); Camila Ferrao dos Santos (149.007.167-90); Camila Meirelles (129.640.527-35); Camila Pureza Guimaraes da Silva (084.403.927-61); Camila Sayao Teixeira Mendes (156.112.927-55); Camille Rocha Watanabe (104.210.627-46); Carina Felix da Silva (434.101.908-21); Carina Freire da Fonseca Millen Correia (125.447.647-40); Carina Maciel da Silva Boghossian (741.439.300-30); Carina Mariane Stolz (010.960.590-02); Carla Adriano Martins (039.811.489-75); Carlos Andres Ortiz Bravo (013.590.679-22); Carlos Antonio Diniz Junior (053.968.526-74); Carlos Eduardo Ferreira Novaes (011.164.397-00); Carlos Eduardo Nunes Ferreira (001.893.997-08); Carlos Walter Marinho Campos Neto (129.231.397-80); Carolina Grego Del Cole (229.074.548-03); Carolina de Lima Alcantara (052.581.377-24); Carolina de Magalhaes Cavalcante Paixao (117.139.717-80); Caroline Nogueira Accioly (090.104.847-00); Caroline Rocha dos Santos (124.176.077-27); Cassia Miranda Abrantes (152.146.597-50); Cassio Monteiro Rodrigues (133.877.967-22); Catarina de Cassia Moreira (051.338.753-63); Cayo Victor Pereira da Silva (119.671.897-06); Celia Daniele Moreira de Souza (111.404.517-90); Cesar Isidoro dos Santos Ribeiro Silva (051.627.137-75); Chaline Detoni (001.135.980-33); Christiane Guimaraes Pancardes da Silva (118.833.577-48); Christiano Calixto da Conceicao (087.310.226-69); Christina Grune de Souza e Silva (108.938.107-70); Christoffer Timo de Lima Rocha (142.151.938-00); Cibeles da Silva Henriques (094.366.257-58); Cintia Lopes de Melo Rodrigues (158.017.977-00); Clara Mariani Flaksman (043.060.487-48); Clarisse Siqueira Conceicao (080.180.027-70); Claudemir dos Santos (056.028.134-03); Claudia Maria Pereira (785.497.366-00); Claudio Carlos Satler (717.392.626-20); Claudionor Batista da Silva (002.246.717-31); Conrado Goncalves Carvalho (106.218.797-03); Cristiane Gomes da Silva (021.341.397-30); Cristiane Lourenco Teixeira Meirelles (078.408.557-92); Cristiane Oliveira Pisani Martini (028.460.576-05); Cristine Gerk Pinto Carneiro (102.801.097-41); Cyntia Pecli e Silva (113.137.387-19); Daiane Francisco de Medeiros (140.079.577-03); Daiane Santos dos Santos (737.437.980-34); Daniel Alves Simoes Rosa (114.268.287-05); Daniel Chicayban Bastos (014.665.997-07); Daniel Coelho Correa de Araujo (058.248.977-60); Daniel Goncalves Lopes Nicolau (170.245.127-50); Daniel Marques Santos (145.327.987-36); Daniel Mitidieri Fernandes de Oliveira (102.421.237-83); Daniel Sedorko (068.427.769-70); Daniel da Fonseca Costa Campelo (115.547.297-77); Daniel de Oliveira Barata Merabet (087.368.197-51); Daniel de Souza Campos (105.783.757-10); Daniela Cristina Belchior Mota (066.553.466-30); Daniela de Carvalho Cruz (101.213.307-96); Daniele Gomes da Silva (138.157.517-05); Daniele Rodrigues Campos (070.926.637-50); Daniele das Gracas dos Santos (129.538.077-30); Daniella Paiva Bonfim (122.300.927-07); Danielle Christine Barros Tavares (104.793.827-86); Danielle Cristina Dias de Santana (364.294.458-28); Danielle Menezes da Silva (117.574.817-02); Danielle da Gama Pecanha (148.262.857-01); Danilo Carvalho Ribeiro (119.569.487-32); Danilo Lima Ceccon (135.792.637-57); David Antonio Paternina Salgado (062.693.817-11); Dayene Santos Gomes (152.766.397-36); Debora Cristina de Almeida Viana (118.685.497-98); Deborah Machado dos Santos

(118.952.327-24); Dennis Leonardo Becerra Hernandez (062.886.037-40); Dennis da Silva Castanheira (126.267.527-89); Deyvid Lucas Alexandre Marques (063.274.574-60); Diego Amaro Ferraz da Costa (139.725.227-89); Diego Angelo Libanio (138.651.227-36); Diego Domingues Pecanha Moreirao (116.411.057-80); Diego Monte de Paula Vieira (021.995.251-55); Diego Oliver Daldoce Pereira (127.168.877-80); Diego da Silveira Ceh (098.650.147-69); Dienifer de Cresci Barbosa (092.174.057-36); Diogo Cesar Porto da Silva (079.327.496-62); Diogo de Castro Perdomo (048.026.006-07); Djalma Silva Pereira (052.110.455-64); Douglas Jardim Messeder de Alvarenga (079.189.216-66); Douglas da Rocha Coffone (155.472.407-45); Edinael Cristina de Souza Damasceno (876.349.532-53); Eduardo Nougá Santana (043.825.991-21); Eduardo da Costa Paul (311.422.128-90); Elaine da Conceicao Alberto (109.260.747-17); Eldanae Nogueira Teixeira (114.813.067-58); Eldanae Nogueira Teixeira (114.813.067-58); Eleonora Mesquita Ceia (082.340.907-47); Eliandra Debona (028.293.780-32); Eliane Cristina da Silva Pinto Carneiro (037.579.847-14); Eliane Cristina da Silva Pinto Carneiro (037.579.847-14); Elias Firmino da Silva Junior (128.710.437-10); Elias Rodrigues Costa (101.976.407-45); Elieber Bragatti de Souza (261.554.508-62); Elisa Barroso de Aguiar (125.115.977-05); Elisa Granha Lira (084.014.766-07); Elisabeth Henschel de Lima Costa (142.499.487-06); Erika Jennifer Honorio Pereira (094.250.837-89); Estefanie Silva do Nascimento (102.342.297-21); Evaldo Reder de Castro (071.956.587-16); Evandro Luiz Cardoso Macedo (119.524.307-39); Evelin Nunes Correa Ribeiro (145.073.377-80); Fabiana Menezes da Silva Arakaki (977.987.461-53); Fabiana Santiago de Sousa (156.624.777-28); Fabiano Alves Lisboa (032.840.826-38); Fabio Hepp Silva Fernandes dos Santos (124.527.707-36); Fabio Jose Paz da Rosa (056.397.527-00); Fabio Pereira Lyra (073.576.457-38); Fabio Portugal dos Santos Silva (178.449.097-06); Fabio Silva de Oliveira (088.832.077-93); Fabio Teixeira de Sousa (215.614.928-33); Fabricia Silva Mota Cruz (010.285.515-33); Felipe Emerson Andre Alves (131.508.307-88); Felipe Jonathan da Silva Bispo (117.868.567-51); Felipe Reginaldo Teixeira da Silva e Silva (120.537.797-21); Felipe Rocha Moraes (092.735.917-01); Felipe Rocha dos Santos (034.470.847-07); Felipe Rosa da Silva (440.642.118-12); Felipe Tadeu Daniel Lima (092.630.356-28); Felipe Borring Rocha (042.421.647-77); Felippo Marvila D Angelis (102.975.687-28); Felix Jacome Neto (046.446.404-84); Felipe Braz da Silva (978.614.640-91); Fernanda Barros dos Santos (117.421.577-18); Fernanda Duarte Senna (105.340.817-03); Fernanda Ferreira e Silva (817.039.960-20); Fernanda Mafei Felix da Silva (106.389.647-92); Fernanda Maria Correia Ferreira Lemos (035.346.417-10); Fernanda Marques Pestana (059.586.197-05); Fernanda Ribeiro dos Santos de Sa Brito (103.681.057-76); Fernanda de Lima Moreira (016.269.756-20); Fernando Augusto Pereira Tuna (128.921.587-10); Fernando Borges Pascoal (713.741.401-04); Fernando Filipe de Araujo Lima (126.471.897-73); Fernando Freire de Carvalho (059.183.467-75); Fernando Ramos da Silva (174.906.458-83); Fidel Carlos Saad Alves (058.586.767-40); Filipe Antonio dos Santos Viegas Ribeiro (167.726.857-33); Flavia Arantes Taparo (368.725.628-62); Flavia Murillo de Moura Reis (133.661.047-67); Flavia dos Santos Costa (082.572.347-70); Francisca Mariana Abreu Mayerhoffer (051.867.387-19); Francisco Chagas Xavier Filho (928.311.763-87); Francisco Diogo Lima Goncalves (121.072.877-08); Francisco Jose Cabral Leocadio (016.322.957-09); Gabriel Aladren (989.523.900-91); Gabriel Batalha Leoni (068.213.644-19); Gabriel Ferreira dos Reis da Cruz (160.345.807-73); Gabriel Kuriyama da Cruz (115.480.147-02); Gabriel Mendanha de Loiola (157.891.147-84); Gabriel de Castro Augusto Alvarenga (107.611.407-51); Gabriela Bastos Lourenco (134.635.407-38); Gabriela Del Carmen Sarasa Uribe (105.840.347-84); Gabriela Nestal de Moraes (105.618.817-07); Gabriela Paiva Soares e Ladeira Carvalho (138.493.627-01); Gabriela Soares Freire (320.709.828-23); Gabriele Fatima de Souza (109.870.347-23); Gabriella Pinheiro Alves de Freitas (148.820.147-18); Geane Lopes Flores (099.629.437-60); George Victor Brigagao (140.346.427-85); Geraldo Rogerio Goncalves Junior (013.526.342-52); Geyse Gomes da Silva (060.947.177-59); Gildeson Cardoso de Andrade (997.337.572-68); Gilvan Alcantara Paula (108.242.987-21); Giovanni Dhery Prieto Barrientos (054.983.647-09); Glauber Miranda de Lacerda (765.576.776-91); Gledyson Max Floriano de Oliveira (011.536.811-61); Gracinea Imaculada Oliveira (024.895.716-30); Grasielle Duarte Menezes Ribeiro (124.922.937-50); Gregorio Ramos Rosenbusch (106.905.167-54); Guilherme Caldas de Andrade (147.734.717-86); Guilherme Ferreira de Abreu (043.529.161-02); Guilherme Mota da Silva (052.984.865-17); Guilherme Nogueira Lins de Albuquerque (102.430.967-39); Guilherme Pimenta e Almeida (072.384.296-59); Gustavo Ribeiro de Freitas Bhering (122.652.797-30); Gustavo Vieira de

Oliveira (131.197.747-31); Hector Franco Barbosa Rhault Loponte (152.672.007-86); Helder Monteiro Cosme (118.057.507-55); Hellen Alves Cabral (155.177.607-32); Hendrick Pinheiro da Silva (727.767.731-53); Hudson Cabral Limeira (118.168.747-01); Hudson Cabral Limeira (118.168.747-01); Hudson Carmo de Oliveira (130.376.737-61); Iago Santos Mesquita (146.029.357-61); Ian Denis Oliveira Pires (124.325.846-27); Ianara Elisa Castro Silva (014.342.901-90); Igor Felipe Braun (047.962.634-03); Igor Resendes Barbosa (144.161.657-81); Igor Santos Castilho (370.843.508-70); Ilana Feldman Marzochi (082.201.937-00); Ingrid Azevedo de Oliveira Young (120.710.007-22); Ingrid Tavares Guimaraes (140.817.377-89); Iolanda Beatryz Silva Mendes (185.818.197-61); Iosiclei Wagner Pinheiro (163.074.277-52); Iris Sunsyaray Mendes Feliciano de Andrade (101.797.704-62); Isabel Galdino da Silva Correa (083.711.457-80); Isabel Nascimento dos Santos Dainez (129.443.727-50); Isabelle Lins Taranto Barbosa (143.248.057-09); Isabelle Mangueira de Paula Gaspar (104.527.997-83); Isabelle dos Santos Xavier Dias (136.672.027-09); Isac Mendes Lacerda (619.465.911-49); Isadora de Oliveira Silva (150.383.127-21); Isis Nem de Oliveira Souza (141.026.467-01); Isis Salviano Soares de Amorim (148.001.257-23); Ivan Scheinvar Tavares (143.292.227-01); Izabel Cristina de Souza (126.010.467-24); Jaelson Meneses Barros (004.307.911-35); Janaina Caetano Ferreira (110.898.447-94); Jeannie Rangel Borges (119.170.267-73); Jefferson Willian Silveira da Conceicao (001.002.192-25); Jesse Guimaraes da Silva (079.130.597-02); Jessica Cristina do Nascimento Machado (138.551.037-47); Jessyca Cristina Silva Mendes (104.247.677-24); Joana Soares Gomes (157.066.367-02); Joao Guilherme Leal Roorda (073.476.179-10); Joao Paulo Lindquist Figueredo (430.320.808-60); Joao Paulo Noronha Moreira (151.273.717-82); Joao Paulo Zumack (106.809.987-99); Joao Paulo de Sa Felizardo (139.729.807-36); Joao Victor Sanches da Matta Machado (147.707.737-57); Joao Vinicius dos Santos Dias (099.986.607-93); Jonas Delecave de Amorim (110.863.587-32); Jonas Zonis Nepomuceno (119.883.967-86); Jonathan Henri Sebastiao Jaumont (346.545.448-01); Jonathas Rafael de Jesus (033.792.285-32); Jorge Albuquerque de Souza Correa (069.646.627-90); Jorge Elias da Silva (223.975.918-63); Jorge de Albuquerque Calasans Maia (636.416.747-00); Jose Carlos Netto Ferreira (149.460.177-04); Jose Carlos de Oliveira Araujo (725.850.721-34); Josiane Coelho de Oliveira (144.762.607-99); Joyce Garcia Mavignier (012.992.583-79); Joyce Louback Lourenco (067.247.226-08); Juan Carlos Horta Paz (136.742.367-88); Juan Esteban Villarreal Montoya (062.251.237-41); Juan Victor Rocha de Mesquita (858.737.605-51); Juciane Martins de Sousa (023.474.282-84); Jucinaldo dos Santos (017.073.765-90); Julia Cavalcanti Versiani dos Anjos (146.546.757-28); Julia Gouveia de Melo do Rego Monteiro (103.578.307-09); Juliana Baptista dos Santos Franca (053.276.397-11); Juliana Barros Nespoli (123.032.277-98); Juliana Benicio Xavier (063.455.616-90); Juliana Dias Rovari Cordeiro (028.859.987-09); Juliana Ferreira Vasques (110.660.557-85); Juliana Martins Cassani (045.979.217-29); Juliana Melleiro Rheinboldt (376.308.978-04); Juliana Omena Braga de Mendonca (122.978.867-05); Juliana Siqueira de Lara (134.438.657-12); Juliana da Silva Cardoso Goncalves (116.982.047-60); Juliana de Noronha Santos Netto (091.210.047-81); Juliana de Souza Silva (067.993.876-10); Juliana dos Santos Vilar (102.009.467-22); Julio Cesar Costa (098.394.577-21); Julio Cesar Lampert Zart Junior (003.541.681-50); Julio Cezar Pereira Araujo (154.442.907-07); Julio Jose Branquinho Marques (148.215.507-92); Julius Cezar Dias Goncalves (297.375.318-09); Julliana de Cassia Barros Fonseca (016.248.672-35); Julliane Barbosa de Menezes (166.508.967-99); Juscelino Santana Araujo (040.299.263-63); Kaina Goncalves Diniz (139.990.497-31); Karina Carrasqueira Lopes (104.348.387-05); Karine Aragao dos Santos Freitas (115.970.947-57); Kariny da Silva Barbosa (059.363.217-62); Karla Diamantina de Araujo Soares (132.012.247-74); Katia Alves Fukushima (217.405.538-45); Kelly Scoralick (050.399.986-51); Lais Silva de Araujo Dutra (110.921.947-46); Laisa Eleonora Marostica Stroher (043.132.589-81); Laise Machado Lino (130.218.077-04); Larissa Barbosa de Oliveira (149.112.557-81); Larissa Maria Beserra Soares (132.674.357-06); Larissa Maria Pereira Inacio (130.675.307-48); Larissa da Silva Lisboa Souza (327.801.558-41); Leandro Gantois Luna (067.380.264-71); Leandro Gomes Dias Bolivar (104.508.687-88); Leandro Miguel Silva da Costa (082.625.737-22); Leandro Montenegro Franca Santos (154.424.277-80); Leandro Nogueira Salgado Neto (118.506.697-75); Leandro Stefano Sangenito (114.243.637-30); Lendel Correia da Costa (119.539.617-11); Leonardo Augusto Bora (009.621.359-09); Leonardo Cesar Albernaz da Matta (165.830.377-69); Leonardo Jose Alves da Silva (126.934.837-00); Leonardo Luis Silveira Fonseca (155.536.887-52); Leonardo Mangia Rodrigues (054.654.507-62);

Leonardo Novaes Mesquita Damasceno (151.437.357-26); Leonardo Pereira Dalmeida Franca (132.443.397-35); Leonardo Rodrigues (120.254.957-81); Leonardo Rodrigues Mesquita Santos (132.526.887-94); Leonardo Simoes de Abreu Carneiro (131.267.807-09); Leticia Alves Castelo Branco da Nova (147.480.217-64); Leticia Barros Alexandrino (182.988.797-16); Leticia Barroso Vertulli Carneiro (124.053.667-46); Leticia Lima Borges (086.849.007-58); Leticia de Souza Jorge (164.278.257-20); Lilian Angelica da Silva Souza (100.080.867-02); Livia Maria Muniz Assis dos Santos (075.532.997-07); Livia de Paula Machado Pasqua (351.915.148-07); Lizeth Yuliana Acevedo Jaramillo (062.054.977-78); Lohaine Vimercate Ferreira (144.272.207-03); Lorena Gomes de Brito (124.120.997-90); Lorena Lopes da Costa (074.006.016-36); Lorena Mamede Botelho (141.968.117-60); Louise Anne Reis da Paixao (101.675.047-11); Lourence Cristine Alves (112.345.407-89); Luana Barros Furtado (130.378.887-09); Luana Manhaes da Silva (111.059.797-50); Lucas Antonio da Silva (019.443.400-17); Lucas Ferreira Pinheiro (155.231.347-67); Lucas Leitaõ Silveira (100.635.987-79); Lucas Meyer Garcia (157.623.597-19); Lucas Oliveira Braga (037.954.953-00); Lucas Souza Mota de Aragao (049.690.605-41); Lucas Thiago Santos Silva (840.797.895-72); Lucas de Castro Oliveira e Silva (107.624.067-47); Luciana Maria da Conceicao Vieira (011.766.137-66); Luciana Maria dos Santos Azevedo (094.412.517-47); Luciana Novaes Lopes de Souza (313.825.708-99); Luciana Silveira Ardente (134.233.197-47); Luciana de Almeida Guedes (036.365.646-41); Luciana de Amorim Albuquerque (013.826.494-52); Luciane de Fatima Beckman Cavalcante (318.543.808-69); Luciano Correa de Moraes Junior (157.438.327-22); Luciano Senna Ferreira (018.920.797-39); Lucidio Vieira de Araujo Neto (059.790.433-22); Lucio Picanco Facci (081.161.367-47); Luis David Castiel (213.164.220-20); Luis Felipe Cardoso Lima (087.336.884-35); Luis Felipe Silveira de Abreu (853.477.440-49); Luis Fernando Sene (324.739.478-80); Luisa Schubach da Costa Barreto (121.579.667-65); Luiz Carlos Feitosa de Moura (131.709.327-56); Luiz Cezar Antonio Simas (142.586.347-78); Luiz Eduardo Prado da Fonseca (135.314.627-84); Luiz Fabiano Silva Santos (100.194.107-19); Luiz Felipe Sales D Almeida (102.892.347-35); Luiz Felipe Val de Oliveira do Rio Branco (081.676.607-02); Luiz Fernando Apolinario Caruso (135.275.987-07); Luiz Fernando Ferreira (382.367.728-45); Luiz Gustavo Vilela Parreira (077.010.076-79); Luiz Paulo Prazeres (134.210.557-50); Luiza Catharina Brusasco Grandini (147.757.677-04); Luiza Mendonca Higa (095.353.507-06); Madelon Novato Ribeiro (078.535.347-01); Maíke Brana da Trindade (138.252.687-30); Maikon Vinicius Rodrigues da Silva (324.485.888-05); Maile Vidigal Prates (124.302.207-84); Maksin Barbosa Oliveira (112.715.767-16); Manuela Vilas Boas Franca Souza (016.163.055-33); Marc Pierre Olivier Berdet (238.457.038-22); Marcel Alvaro de Amorim (099.133.637-21); Marcela Campista Borges de Carvalho (053.972.636-21); Marcela Chaves Barino do Valle (035.539.747-10); Marcele Bocater Paulo de Paiva (850.948.037-00); Marcella Martins Alves Teófilo (124.689.547-18); Marcelly da Silva Baptista (094.417.217-27); Marcelo Camacho Silva (008.886.357-37); Marcelo Cortes Silva (124.366.517-36); Marcelo Leite de Melo Filho (124.026.027-08); Marcelo Serrano Lopes (028.245.057-29); Marcelo de Assis Passos Oliveira (147.773.467-81); Marcilei Andrade da Silva (755.709.393-34); Marcio Andre da Costa (449.110.922-20); Marcio Jose Lopes da Cunha (014.254.301-20); Marco Grossi (072.242.701-80); Marcos Alves Ribeiro (000.280.481-64); Marcos Medeiros Raimundo (370.481.498-92); Marcos Paulo Veloso Correia (034.108.417-41); Marcus Vinicius Salles Falcao (118.661.657-12); Maria Clara Camargo Vilas Boas (117.675.347-95); Maria Clara Justino (433.983.308-86); Maria Eduarda dos Santos Miranda (149.910.187-22); Maria Isabel Nogueira Di Azevedo (124.438.237-09); Mariah Rodrigues Paulino (076.089.906-19); Mariana Beliene Godinho (155.340.767-98); Mariana Figueiredo de Castro Pereira (057.344.407-28); Mariana Galacini Bonadio (058.516.419-32); Mariana Macedo de Almeida (107.383.596-02); Mariana Mendes Caio dos Santos (117.431.207-61); Mariana dos Santos Padrao (139.008.717-44); Marianna Pires Barbosa (103.361.087-96); Marina Isis de Souza dos Santos (167.871.557-35); Marina Lage da Gama Lima (028.195.507-70); Marina Siritto de Vives Carneiro (223.121.318-46); Marjolly Caruso Brigido (105.546.407-75); Marllon de Souza Cunha (135.330.847-28); Martina Davidson (061.511.587-09); Mateus Barroso da Conceicao (129.218.977-09); Matheus Campello Paes Leme Pimentel Baptista (145.945.677-70); Matheus Grohs Ribeiro (132.704.367-00); Matheus Luiz de Souza (105.664.286-60); Matheus Martins de Sousa (061.494.447-32); Maxneli da Cruz Neves (143.424.927-17); Mayara Amorim Romanelli Ferreira dos Santos (107.309.177-54); Mayara Torres Araujo (128.205.857-60); Meiriane

Martins Aguiar (139.035.267-62); Michel Antonio Tosin Caldas (172.926.647-92); Michel Yuri Rodrigues Rocha Pereira (157.465.317-23); Michelle Alvares Sarcinelli (126.363.177-08); Michelle Gomes Soares Toledo (058.466.837-62); Miguel Jorge Bagajewicz (062.817.847-66); Miguel de Albuquerque Pinto (180.596.997-84); Mildred Ferreira Medeiros (043.028.017-35); Milena da Silva Santos (065.998.534-98); Millianne Alves Machado (087.803.416-16); Mirela Darc Ferreira da Costa (056.286.944-10); Mirna Elias Gobbo (118.335.857-12); Moacir Manoel Rodrigues Junior (063.501.219-70); Moises de Castro Caldas (076.887.977-99); Monica Batista Dias de Souza (016.646.557-78); Monique de Carvalho Cruz (102.159.117-33); Monique de Oliveira e Silva (126.792.727-57); Nadiel Fernandes Lima Maia (107.672.547-32); Natalia Carneiro Lacerda dos Santos (064.205.734-67); Natalia Helou Fazzioni (360.584.428-69); Nathalia Carraro Eduardo de Castro (149.161.917-14); Nathalia Cristina de Freitas Costa (154.159.337-51); Nathalia Fernandes de Melo (322.350.248-31); Nathalia Gomes Marvila (121.364.157-86); Nathalia Quinteiro de Sousa (134.155.247-01); Nathalia da Silva Pagotto Vieira (124.345.577-24); Nathalia dos Anjos Souza (006.870.201-90); Nathana Santos Reis (136.568.167-00); Nayane Teixeira Mendes (148.720.087-07); Nicolas Matheus Ferreira Pereira (144.885.187-45); Noemi Alice Oliveira Bonina Costa (948.488.665-53); Odila Rosa Carneiro da Silva (058.471.279-01); Pablo Ramon Batista Oliveira (052.198.813-61); Pamela Goncalves Martins (120.172.557-77); Pamella Cordeiro da Silva (128.497.617-37); Paola de Lima Vichy (091.488.707-65); Patricia Alexandre Ricardo (114.781.097-42); Patricia Fernanda Schuck (988.804.890-20); Patricia Souza da Silva (127.672.957-08); Paula Cristina Martins da Silva (151.572.567-79); Paulo Alves Graciano de Almeida (123.845.307-47); Paulo Cezar Maia (937.930.069-72); Paulo Vitor da Silva Florenco (105.709.087-52); Pedro Barreto Pereira (052.147.127-31); Pedro Henrique Cruz Caminha (057.392.047-80); Pedro Henrique Ramos Prado Vasques (119.114.747-90); Pedro Ivo de Oliveira Paparella (099.629.107-57); Pedro Lopes (373.206.568-50); Pedro Luiz Serafim Sobrinho (025.544.165-75); Pedro Victor Lusvardi Manea (099.688.177-83); Pedro Vieira da Silva Peixoto (124.076.767-69); Petar Vrcibradic (073.486.327-69); Philipe de Almeida Mota (100.425.467-96); Pilar Barreto de Araujo Porto (082.088.256-97); Priscila Marques Mendes (123.316.187-39); Priscila do Nascimento Marques (119.371.707-80); Priscilla Nunes Costa Rezende (110.555.177-66); Rafael Angelo da Paixao (153.233.957-70); Rafael Bteshe (102.527.457-10); Rafael Cabral Fernandez (163.965.637-54); Rafael Calvinho Silva (790.804.132-91); Rafael Marques Garcia (333.145.228-94); Rafael dos Santos Silveira (105.779.617-48); Rai Abrantes Salti Beltrami (137.378.507-12); Raman Alves dos Reis (132.909.107-84); Ramon Gonzalez de Almeida (160.644.917-60); Raphael Campos da Paixao (311.708.568-88); Raphael Thomas Ferreira Mendes Pegden (131.508.857-60); Raquel Calado da Silva Goncalves (074.868.787-47); Raquel Oliveira de Azevedo (080.424.407-31); Rayane Cupolillo Ferreira (108.464.857-10); Rayanne Barros Setubal (107.925.417-07); Reinaldo Barros Geraldo (056.900.756-98); Rejane Eleuterio Ferreira (100.947.057-47); Renan Henrique Finder (064.301.799-23); Renan Santiago de Sousa (138.213.957-88); Renan Speranza Nardin (136.066.137-92); Renata Costa de Mello Vignoli (103.776.587-74); Renata Dias Pinto Monteiro (140.632.747-64); Renata Nascimento Barbosa Brandao (053.494.637-21); Renata Oliveira Maciel dos Santos (110.146.887-44); Renata Stopiglia (266.392.518-76); Renata de Moura Bubadue (016.448.730-10); Renato Faria da Gama (020.513.237-55); Renato Monteiro Pinha Gomes (149.613.607-16); Rerison Wilber Cavalcante Rocha (140.456.847-60); Rhaysa Sampaio Ruas da Fonseca (146.945.427-02); Ricardo Ferreira de Oliveira Granja (095.974.857-10); Ricardo Mascarenhas (955.625.248-72); Ricardo de Andrade Soares (126.775.387-09); Ricardo de Oliveira Razuk (069.798.037-51); Ricardo dos Santos Vasconcelos (018.759.787-12); Rita Helena do Espirito Santo Borret (119.094.427-80); Roberta Lopes Coelho (117.330.547-58); Roberta de Mendonca Porto (081.719.407-06); Roberto Ferreira Prudencio da Silva (129.531.987-09); Roberto Goncalves Pacheco (059.213.057-66); Roberto Xavier de Almeida (138.495.877-03); Rodolfo da Veiga Lucas (102.751.477-46); Rodrigo Holanda Luz (058.025.623-58); Rodrigo Vitorino de Souza (000.957.571-55); Rodrigo da Rocha Olivieri de Barros (104.982.377-02); Rodrigo da Silva Souza (074.321.417-03); Rodrigo de Araujo Frango (170.970.767-47); Rodrigo de Sapienza Luna (161.286.787-18); Romulo Bernardo dos Santos (137.145.737-98); Ronaldo Jose Farias Correa do Amaral (103.692.507-29); Rosana de Moura de Aguiar (106.205.147-52); Rosiane Cristina Pereira de Carvalho (120.115.867-20); Rubem Raphael dos Santos Caetano (118.406.547-08); Rubens Vinicius Marinho Pedrosa (119.442.167-90); Sabrina da Silva Brasil (096.116.727-05); Samantha Luiza de

Souza Broman (014.268.307-85); Samar Duarte dos Santos (040.250.276-07); Samara Andrade da Costa (059.889.914-67); Samuel Florenso Rodrigues Otaviano (087.208.127-36); Sandra Silva Oliveira (047.009.067-74); Sandro Henrique Pinto da Silva (068.986.287-39); Sara Gemini Piperni (063.053.127-70); Sebastiao dos Anjos Sousa Junior (063.620.233-07); Sergio Alexandre Novo Silva (146.559.437-00); Sergio Ferreira Alves Junior (031.290.821-07); Sergio Rodrigues Tavares Filho (122.411.247-45); Sheila Muzy Brito (097.162.607-33); Silvana Rocco Ferreira (345.115.178-27); Stanley Vinicius da Silva Alves (599.605.407-82); Suel Frutuoso Vasconcelos (121.215.047-37); Suzan Christina Ribeiro da Silva (876.969.757-49); Suzana Lobato Ferreira (113.462.397-62); Tabatha Pires Chagas Braga (147.549.627-37); Tadeu Lima Montagnoli (124.974.347-86); Taina Correa Atella (116.906.717-42); Talita Gomes Baeta Lourenco (115.786.767-70); Talita Silverio de Souza Silva (143.300.547-60); Talita da Silva Campelo (124.714.187-08); Tarcisio Moreira Mendes (072.744.726-23); Tathiana Targine Nogueira (021.010.637-94); Tatiane Cruz Leal Costa (124.374.647-51); Taynara Moreira Bianchini (327.569.548-70); Thais Alpoim Soares (147.454.787-71); Thais Biondino Sardella Giorno (125.779.697-67); Thais Nascimento Oliveira (858.246.580-72); Thais Piffano Oliveira (101.514.207-93); Thais Rocha Salim (108.438.457-40); Thais de Castro Moraes (057.062.477-06); Thaissa Frota Teixeira de Araujo Silva (117.289.947-99); Thayna Sisnande dos Santos Souza (137.746.127-06); Thaynara Nascimento Costa (157.854.647-80); Thaynara Nascimento Costa (157.854.647-80); Thays Almeida Monticeli (089.231.776-01); Thays Merolla Piubel (150.251.387-01); Themis Amorim Aragao (872.792.313-49); Thiago Brandao Pinto (054.088.187-21); Thiago Coutinho Torres (122.941.037-69); Thiago Henrique Balboa Fontes (147.335.737-31); Thiago Jose Masseran Antunes Parreiras (114.597.177-67); Thiago Soares de Souza Vieira (124.526.957-77); Thiago Tavares Abranches de Soveral (090.513.547-46); Thiago Victor de Souza Alvares (040.651.574-39); Tiago Matias da Silva (144.815.657-21); Triciana Goncalves da Silva (116.889.217-10); Uanderson Lopes Brandao (087.424.597-45); Ula Cristina de Lima Sarmiento Vilela (098.878.667-25); Uriel Gomes de Carvalho (135.825.757-48); Valeska Holst Antunes (995.098.220-00); Vanessa Cristina dos Santos Saraiva (097.234.287-76); Vanessa Vianna Cruz (098.886.657-90); Veronica Rodrigues Santos (095.453.697-52); Victor Evangelista Rodrigues Pereira (144.938.037-97); Victor Henrique Cabral Pinheiro (120.371.197-20); Victor Hugo Pacheco Lemos (124.040.317-83); Victor Hugo Quaglia de Araujo (168.905.737-81); Victor Lorete da Silva Branco (153.910.877-59); Viktor Souto Louback Silveira (142.781.527-52); Vilma Alves da Silva (034.459.587-00); Vinicius Alves dos Santos Pires (157.567.087-90); Vinicius Ferreira Mattos (114.848.927-47); Vinicius Marinho Saldanha (127.332.567-26); Vinicius Marques Figale (128.706.247-43); Vinicius da Silva Varandas (014.901.567-47); Virna da Silva Bemvenuto (144.911.307-95); Vitor Lopes Brandao (072.842.107-02); Vitor dos Santos Almeida (119.143.827-90); Vitor dos Santos Costa (106.978.147-93); Vivian Carvalho dos Santos Moitinho (108.498.097-54); Viviane Silva de Souza Borges (110.029.067-25); Vladimir Ferrari Puzone (312.038.288-45); Wagner Eduardo Nogueira de Oliveira (838.943.732-53); Wagner Louza de Oliveira (044.369.177-03); Wallace Andrioli Guedes (015.748.226-08); Wanderson Luiz Silva (058.253.987-08); Wellerson Picanco Leite (140.450.317-07); Wilson Braga de Mello Junior (139.438.607-95); Wilson Gomes de Andrade Filho (013.574.806-28); Wilton Leite da Silva (052.463.147-66); Winnie Bruna de Souza Pereira (102.467.267-09); Yasmin Marvila de Abreu (156.979.137-61); Yasmin Nunes Alves (145.085.437-07); Yngrid Cristina Lima Tavares (212.085.767-98); Yohan Vianna de Almeida (148.953.697-30); Yuri Pinheiro da Cunha (154.926.077-40); Yuri de Oliveira Pitta (117.140.577-47); Zeus Olenchuk Ganimi (095.088.267-46); Zuleyde Machado Maia Rodrigues (058.253.217-56).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1150/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.876/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amauri Jorge Alves Andrade (058.646.079-91); Giselle Rodrigues de Sant Anna Neves (082.819.068-20); Julia Lucas de Melo (040.219.421-73); Maria de Fatima Xavier de Andrade (033.047.282-87); Vanda Maria Borges de Sa (162.038.362-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1151/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.898/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Enzo Murao Ferreira (432.878.468-41); Maria do Carmo Silveira Pereira (978.860.760-87); Renata Mayumi Murao (209.904.018-47); Sirleny Santana Chen (788.648.792-34); Teresa Lopes Rodrigues Dias (398.734.551-91); Zenaide Teixeira de Oliveira Cardoso (332.953.104-59).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1152/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.017/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Francisca Carneiro de Souza Lima (162.029.021-91); Maria das Graças Costa de Lacerda (428.715.307-34); Mariana Rodrigues Ventura (634.247.013-86); Nazare de Albuquerque Souza (834.691.764-34); Vera Foffano Fajardo (904.060.876-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1153/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.073/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aparecida Maria Barbosa Braganca (027.764.487-91); Elenice Braga Mascarenhas (157.997.275-68); Ely Carvalho Lopes do Rego (040.656.384-53); Gessi de Sousa Gadioli (535.202.897-68); Sandra de Oliveira Costa (429.430.357-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1154/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de dar a seguinte autorização à unidade instrutiva, acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.196/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmelita Vieira Mancinelli (901.344.608-63); Francisco das Chagas Fernandes (936.877.378-53); Iracema Barros dos Santos (296.973.957-72); Jucenan Canarinis (629.171.299-72); Raimunda Isabel dos Santos Soares (136.361.894-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Autorização:

1.7.1. à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que providencie a retificação, no sistema e-Pessoal, do cargo do instituidor Helio Rosalvo dos Santos no formulário 2772/2023 (peça 5), de modo a que passe a constar procurador federal, conforme comprova a pesquisa ao Siape anexada à peça 11 dos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1155/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.623/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jeronimo de Freitas Lima (364.141.907-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1156/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.631/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Rozinez Matos de Oliveira (090.350.278-09).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1157/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.640/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Marlene Rios de Castro Pretti (110.137.886-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1158/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.681/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Escolastica Nunes de Siqueira (710.837.311-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1159/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.699/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Helio Carolino de Oliveira (039.034.191-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1160/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.707/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Lucy Teodora de Almeida Santos (660.150.226-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1161/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.719/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Sílvia Maria de Souza Homem (001.663.458-65); Vera Lucia de Oliveira (668.693.319-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1162/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.732/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Manoelita de Lima de Oliveira (028.402.918-19); Mary Domingos Torres (010.830.468-02).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1163/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.765/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Malena Amaranta da Cruz Negrão (038.507.801-39).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1164/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.777/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ivanildo da Silva Simiao (417.572.974-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1165/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Israel Leite Cavalcanti em favor da Sra. Maria Leite Cavalcanti (cônjuge), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão da pensão militar instituída pelo Sr. Israel Leite Cavalcanti em favor da Sra. Maria Leite Cavalcanti e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-021.432/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria Leite Cavalcanti (535.811.807-15).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da Sra. Maria Leite Cavalcanti, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1166/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Fernando Gonçalves Bittencourt em favor da Sra. Haydmar Vieira Bittencourt (viúva do instituidor), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato da pensão militar instituída pelo Sr. Fernando Gonçalves Bittencourt em favor da Sra. Haydmar Vieira Bittencourt, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-035.000/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Haydmar Vieira Bittencourt (094.393.587-34).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da Sra. Haydmar Vieira Bittencourt, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1167/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Expedito Henrique de Vasconcelos em favor da Sra. Ângela Eloisa Rimes de Vasconcelos (viúva do instituidor), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato da pensão militar instituída pelo Sr. Expedito Henrique de Vasconcelos em favor da Sra. Ângela Eloisa Rimes de Vasconcelos, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-035.009/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Ângela Eloisa Rimes de Vasconcelos (130.838.227-82).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da Sra. Ângela Eloisa Rimes de Vasconcelos, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1168/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Vivaldo Gonçalves Rocha em favor da Sra. Maura Maria de Andrade Rocha (viúva do instituidor), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato da pensão militar instituída pelo Sr. Vivaldo Gonçalves Rocha em favor da Sra. Maura Maria de Andrade Rocha, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-036.583/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maura Maria de Andrade Rocha (308.404.657-34).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos

valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da Sra. Maura Maria de Andrade Rocha, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1169/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Darci Santos em benefício da Sra. Lucimar Neves de Abreu Santos (cônjuge do instituidor), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou ter havido majoração de proventos para posto/graduação hierárquica imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a pensão militar instituída pelo Sr. Darci Santos em benefício da Sra. Lucimar Neves de Abreu Santos, negar registro ao correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-036.605/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Lucimar Neves de Abreu Santos (483.663.317-68).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1170/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Jorge Guimarães Salles em favor da Sra. Maria Luiza Paca Salles, viúva do instituidor, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída pelo Sr. Jorge Guimarães Salles em favor da Sra. Maria Luiza Paca Salles, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-036.609/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria Luiza Paca Salles (036.333.104-28).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da Sra. Maria Luiza Paca Salles, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1171/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração de reforma em benefício do Sr. Gerson Pinto, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do interessado;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando, ainda, que a AudPessoal constatou que o militar recebe indevidamente o percentual de 30% relativo ao Adicional de Tempo de Serviço, uma vez que foi inativado com apenas 27 anos, 11 meses e 14 dias de efetivo serviço militar até 29/12/2000, sendo, para tanto, computado o tempo de serviço público civil (2 anos, 7 meses e 11 dias), apesar de tal tempo ser vedado para fins da vantagem do ATS, nos termos do inciso I c/c § 1º do art. 137 da Lei 6.880/1980;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé do interessado no ato em análise.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a alteração de reforma em benefício do Sr. Gerson Pinto, negar registro ao correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-021.458/2023-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Gerson Pinto (257.927.417-00).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1172/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em desfavor dos Srs. Antonio Gilberto de Lima Melo, Jose Ailton Melo, Jose Evaldo da Silva, Manoel Eusebio dos Santos Neto, Maria Jose das Neves Tenorio Nascimento, Maria Selma Oliveira Campos, Mario Holanda de Oliveira, Paulo Marconi da Silva Oliveira, Sidney Ribeiro de Souza, Cicero Marques dos Santos, Alaelco dos Santos, Alania Santos de Almeida Moraes, Graca Maria Soares, Maria Aparecida da Conceição, Claudiene de Lima Santos Silva, Egneide Davi Silva, Janaina Melo de Oliveira, Jose Fernandes Silva, Renata Puca, Rosicleide da Silva Santos, Rozeneide dos Santos Lima, Maria Jose da Silva Rodrigues, Maria Machado Filha, Severina Maria da Silva Ramos, Claudia Suely Feitosa da Silva, Amaro Luiz de Amorim, Rosangela Barbosa da Silva, Benedito Matias dos Santos, Edilio Ulisses da Silva, Jose Cassimiro da Silva, Maria de Lourdes Gomes, Maria Jose Goncalo Santos, Quiteria Barbosa dos Santos, Celia Francolino dos Santos, Jose Firmino da Silva, Lenice dos Santos Silva, Rosivania dos Santos, Maria Betania Gomes da Silva, Cicero Guberto de Oliveira Silva e Sylvio Fabio Tavares Rodrigues, bem como do Banco do Brasil S. A., em razão de habilitação e/ou concessão irregular de benefícios pagos pela autarquia, em decorrência de atos então praticados no âmbito das Agências da Previdência Social em Girau de Ponciano, Junqueiro, Porto Calvo, Santana do Ipanema e São Sebastião, vinculadas à Gerência Executiva do INSS em Maceió/AL (GEXMCO);

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 552 a 554) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 555);

Considerando que, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução/TCU 344/2022, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu, para cada responsável, nas datas indicadas na tabela abaixo, as quais correspondem ao último pagamento efetuado a título de benefício previdenciário irregularmente concedido:

Responsável	Peça	Data
Maria Selma Oliveira Campos	541, p.27	30/7/2014
Antonio Gilberto de Lima Melo	541, p.2	1º/4/2014
Cicero Guberto de Oliveira Silva	541, p.6	26/12/2013
Jose Ailton Melo	541, p.10	25/3/2014
Jose Evaldo da Silva	541, p.12	26/9/2013
Manoel Eusebio dos Santos Neto	541, p. 13	28/8/2013
Maria Jose das Neves Tenorio Nascimento	541, p. 15	27/12/2013
Maria Selma Oliveira Campos	541, p. 27	30/12/2013
Mario Holanda de Oliveira	541, p.29	30/8/2013
Paulo Marconi da Silva Oliveira	541, p. 34	10/9/2013
Sidiney Ribeiro de Souza	541, p. 46	10/4/2014
Sylvio Fabio Tavares Rodrigues	541, p. 52	6/1/2014

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 17 da instrução, peça 552, p. 6), e atentando que o intervalo havido entre o Relatório da Comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar (peça 5), em 15/7/2016, e a notificação, via edital, de instauração de TCE aos servidores responsáveis pelo pagamento indevido, Srs. Jose Ailton Melo, Paulo Marconi da Silva Oliveira Raimundo e Sylvio Fabio Tavares Rodrigues (peças 498 e 499), de 16/12/2022, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

Considerando a ausência de elementos que comprovem a atuação dolosa ou culposa dos segurados em conluio com os ex-servidores envolvidos nas irregularidades, bem como do Banco do Brasil S. A. na realização das concessões fraudulentas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis, além de excluir, dos registros eletrônicos deste processo junto aos sistemas informatizados do Tribunal, os nomes dos segurados inicialmente cadastrados como responsáveis (Cicero Marques dos Santos, Alaelco dos Santos, Alania Santos de Almeida Moraes, Graca Maria Soares, Maria Aparecida da Conceicao, Claudiene de Lima Santos Silva, Egneide Davi Silva, Janaina Melo de Oliveira, Jose Fernandes Silva, Renata Puca, Rosicleide da Silva Santos, Rozeneide dos Santos Lima, Maria Jose da Silva Rodrigues, Maria Machado Filha, Severina Maria da Silva Ramos, Claudia Suely Feitosa da Silva, Amaro Luiz de Amorim, Rosangela Barbosa da Silva, Benedito Matias dos Santos, Edilio Ulisses da Silva, Jose Cassimiro da Silva, Maria de Lourdes Gomes, Maria Jose Gonçalo Santos, Quiteria Barbosa dos Santos, Celia Francolino dos Santos, Jose Firmino da Silva, Lenice dos Santos Silva, Rosivania dos Santos e Maria Betania Gomes da Silva) e do Banco do Brasil S. A., de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.754/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alaelco dos Santos (957.121.604-63); Alania Santos de Almeida Moraes (071.100.264-93); Amaro Luiz de Amorim (663.114.464-72); Antonio Gilberto de Lima Melo (286.415.758-63); Banco do Brasil S.a. (00.000.000/0001-91); Benedito Matias dos Santos (431.450.604-06); Celia Francolino dos Santos (093.201.444-51); Cicero Guberto de Oliveira Silva (267.367.644-91); Cicero Marques dos Santos (469.385.244-91); Claudia Suely Feitosa da Silva (888.425.094-34); Claudiene de Lima Santos Silva (035.897.324-40); Edilio Ulisses da Silva (040.957.254-35); Egneide Davi Silva (505.341.224-34); Graça Maria Soares (020.447.894-42); Janaina Melo de Oliveira (008.330.154-27); Jose Ailton Melo (210.572.904-59); Jose Cassimiro da Silva (073.868.694-87); Jose Evaldo da Silva (215.654.655-04); Jose Fernandes Silva (008.426.918-98); Jose

Firmino da Silva (859.393.404-82); Lenice dos Santos Silva (042.044.484-02); Manoel Eusebio dos Santos Neto (023.475.514-85); Maria Aparecida da Conceição (723.751.594-20); Maria Betania Gomes da Silva (562.942.804-78); Maria Jose Gonçalo Santos (062.601.404-28); Maria Jose da Silva Rodrigues (034.941.834-90); Maria Jose das Neves Tenorio Nascimento (177.571.264-87); Maria Machado Filha (516.770.834-68); Maria Selma Oliveira Campos (208.301.574-68); Maria de Lourdes Gomes (060.527.054-69); Mario Holanda de Oliveira (223.023.364-53); Paulo Marconi da Silva Oliveira (338.313.354-00); Quiteria Barbosa dos Santos (043.127.304-90); Renata Puca (076.095.544-13); Rosangela Barbosa da Silva (842.840.484-49); Rosicleide da Silva Santos (227.631.348-07); Rosivania dos Santos (111.503.644-08); Rozeneide dos Santos Lima (069.391.024-00); Severina Maria da Silva Ramos (054.512.444-13); Sidiney Ribeiro de Souza (088.083.254-15); Sylvio Fabio Tavares Rodrigues (410.907.304-97).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1173/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do Sr. Bruno de Assis Treuffar Alves e da pessoa jurídica Arte, Vida e Esporte Sob Medida, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do Termo de Compromisso 0901994-48 (peça 23), que teve por objeto a execução de projeto desportivo;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 94 a 96) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 97);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 1º/3/2013 (peça 63), data em que as contas foram apresentadas (art. 4º, inciso II);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 19 da instrução, peça 94, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre o Parecer Técnico sobre a Prestação de Contas Final 049/2015/COAME (peça 59), de 27/4/2015, e a Nota Técnica 21/2022/SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC (peça 63), de 28/1/2022, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Esporte e aos responsáveis, além de prestar a seguinte informação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.666/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arte, Vida e Esporte Sob Medida (04.812.048/0001-55); Bruno de Assis Treuffar Alves (043.007.887-07).

1.2. Entidade: Arte, Vida e Esporte Sob Medida.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informação:

1.7.1. ao Ministério do Esporte sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da IN/TCU 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 1174/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do Sr. Dieter Fanta e da Confederação Brasileira de Desporto de Participação, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 023/2001, registro Siafi 415394 (peça 11), firmado entre o Ministério do Esporte e a então Associação Olimpíadas Especiais Brasil - AOEB, atual Confederação Brasileira de Desporto de Participação, o qual teve por objeto a “execução do calendário 2001, composto de 4 etapas do VII ciclo nacional de seminários de treinamentos, sendo: seminário nacional de avaliação e planejamento, festivais esportivos, jogos estaduais e II maratona de revezamento”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 93 a 95) manifestou-se pela ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 96);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 25/1/2002 (peça 16), data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 18/10/2002 (peça 32), data do Parecer Técnico de Prestação de Contas de Contas CGESP 121/2002, que tratou da análise da prestação de contas sob o aspecto técnico, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 22 da instrução, peça 93, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre o Parecer Técnico de Prestação de Contas de Contas CGESP 121/2002 (peça 32), de 18/10/2002, e a notificação dos responsáveis, mediante o Ofício 429/2012-CGPCO/DGI/SE/ME (peça 34), de 8/10/2012, e Ofício 172/2013/CGPCO/DGI/SE/ME (peça 45), de 5/3/2013, foi superior tanto ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal, quanto ao triênio previsto no art. 8º, do aludido normativo, restando configurada também a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Esporte e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.673/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Confederação Brasileira de Desporto de Participação (26.989.855/0001-80); Dieter Fanta (111.311.318-94).

1.2. Entidade: Confederação Brasileira de Desporto de Participação.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1175/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura, em desfavor do Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico - IPAD e do Sr. Valdemar Vieira de Melo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio de registro Siafi 420884 (peça 8), firmado entre o Ministério da Cultura e o aludido instituto, o qual teve por objeto a realização de “Projeto Cultural, Marketing e Cidadania para a realização de 8 cursos, 16 workshops sobre incentivo à cultura, legislação e marketing cultural e social”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 59 a 61) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 62);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 28/2/2002, data limite para a apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 8/4/2002 (peças 11/12), data da Notificação do IPAD para apresentar a prestação de contas, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 19 da instrução, peça 59, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre o Parecer 61/2002, de 17/12/2002 (peça 25), e o Relatório de Fiscalização 195503/2007, de 6/9/2007 (peça 27), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade e de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Cultura, bem assim aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.180/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico (02.197.495/0001-16); Valdemar Vieira de Melo (094.075.374-04).

1.2. Entidade: Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Ministério da Cultura de que o longo transcurso de tempo havido na tramitação desta Tomada de Contas Especial, na fase interna, fez com que ocorresse a prescrição das pretensões indenitória e punitiva, situação que pode atrair a incidência do art. 13 da Resolução/TCU 344/2022.

ACÓRDÃO Nº 1176/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.477/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Daniel Fogaça (596.134.408-87); Missão Evangélica Caiuá (03.747.268/0001-80).

1.2. Entidade: Missão Evangélica Caiuá.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Frederico Pereira da Silva (37849/OAB-DF), representando Missão Evangélica Caiuá.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1177/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. Moacir Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio de registro Siafi 648757 (peça 5), firmado entre o referido órgão ministerial e o Município de Umuarama/PR, tendo por objeto a construção de cobertura de uma quadra esportiva;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 65 a 67) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 68);

Considerando, entretanto, que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 29/8/2012 (peça 28, p. 1), data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (itens 16 a 22 da instrução, peça 65, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre o início da contagem do prazo prescricional, em 29/8/2012 (peça 28, p. 1), data em que as contas deveriam ter sido prestadas, e a edição da Nota Técnica 771/2017/CGCC/SDR, em 28/12/2017 (peça 38), foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, sem prejuízo de prestar a seguinte informação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.823/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Moacir Silva (308.544.239-15).

1.2. Entidade: Município de Umuarama/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informação:

1.7.1. ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa/TCU 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 1178/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Antônio Rodrigues de Melo e da Sra. Dulce Maciel Pinto da Cunha, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por força do Termo de Compromisso 2696/2012 (peça 4), firmado entre o FNDE e o Município de Satubinha/MA, o qual teve por objeto a construção de uma unidade escolar de educação infantil;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 34 a 36) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 37);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 12/11/2018 (peça 22), data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 14/8/2019 (peça 17), data da notificação eletrônica dos responsáveis, via SIMEC, que tratou da comunicação da omissão no dever de prestar contas e solicitou a apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 19 da instrução, peça 34, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre a mencionada notificação eletrônica dos responsáveis, via SIMEC, de 14/8/2019 (peça 17), e a Informação 3672/2022-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE, de 13/10/2022 (peça 13), que tratou da omissão no dever legal de prestar contas, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.334/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Rodrigues de Melo (038.150.993-15); Dulce Maciel Pinto da Cunha (620.994.503-15).

1.2. Entidade: Município de Satubinha/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 12 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 23 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO NARDES
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 40 de 28/02/2024, Seção 1, p. 122)